



Ofício nº : 1226/2022/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
TELMO ALVES DE BRITO
Presidente da Câmara Municipal de
Querência - MT

Assunto: **Processo nº 41.207-4/2021 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)**

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelênciá cópia digital do Processo nº 41.207-4/2021 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência - MT, relativas ao exercício de 2021, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO N.º	41.207-4/2021
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos 27.409-7/2020; 9.131-6/2022; 231-3/2021 e 37.678-7/2017, relativos ao exercício de 2021, ao Poder Legislativo Municipal de Querência.

Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Arquivo**.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Processos nºs	41.207-4/2021, 27.409-7/2020, 9.131-6/2020, 231-3/2021 e 37.678-7/2017- apensos
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Advogadas	Camila Salete Jacobsen – OAB/MT 26.480-O Eveline Guerra da Silva – OAB/MT 22.987-O
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 1.823/2020 (LDO) e nº 1.305/2020 (LOA)
Relator	Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Data do Julgamento	20-9-2022 – Plenário Presencial

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 95/2022 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2666, divulgado em 30/09/2022, e publicado em 03/10/2022.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT (RN nº 16/2021).

Cuiabá, MT, 03 de outubro de 2022.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretário-geral do Tribunal Pleno





SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
 Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs	41.207-4/2021, 27.409-7/2020, 9.131-6/2020, 231-3/2021 e 37.678-7/2017- apensos
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Advogadas	Camila Salete Jacobsen – OAB/MT 26.480-O Eveline Guerra da Silva – OAB/MT 22.987-O
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 1.823/2020 (LDO) e nº 1.305/2020 (LOA)
Relator	Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Data do Julgamento	20-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 95/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.207-4/2021** e **apensos.**

A Quarta Secretaria de Controle Externo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **5** (cinco) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **4** (quatro) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Querência, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.305/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 117.000.000,00** (cento e dezessete milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Cód. Prog.	Descrição	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Execução (empenhado - R\$)	% Exec./ Dot. Atual.



0006	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	84.000,00	0,00	0,00	0,00
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	17.851.200,00	18.386.941,81	17.879.644,34	97,24
0015	APOIO A PRODUÇÃO VEGETAL	748.900,00	512.398,33	404.059,48	78,85
0091	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	232.000,00	214.323,94	214.312,92	99,99
0092	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	54.000,00	248.762,00	1.662,00	0,66
0077	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR	0,00	20.000,00	1.130,00	5,65
0090	ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GERAL	3.197.200,00	3.381.077,83	3.318.332,19	98,14
0235	CONSTRUÇÃO DE CASAS	146.531,00	920.000,00	920.000,00	100,00
0098	COVID ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID19	0,00	1.378.736,55	1.256.236,62	91,11
0046	DIFUSÃO CULTURAL	1.820.000,00	2.046.033,75	2.034.218,28	99,42
0097	EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	17.498.000,00	18.968.893,82	18.968.881,26	100,00
0049	EDUCAÇÃO ESPECIAL	56.000,00	0,00	0,00	0,00
0037	EXPANSÃO E MELHORIA DA FÍSICA E EDUCACIONAL	0,00	2.900.000,00	0,00	0,00
0040	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	2.622.500,00	5.522.385,00	5.433.943,15	98,39
0039	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL	1.480.000,00	1.474.798,00	1.434.993,64	97,30
0042	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO SUPERIOR	504.000,00	503.699,00	503.698,32	100,00
0007	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	1.117.000,00	1.671.801,12	1.669.825,20	99,88
0065	GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO	154.000,00	79.078,00	79.077,63	100,00
0301	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE	200.000,00	362.868,00	362.820,06	99,98
0067	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	646.000,00	396.268,00	310.744,86	78,41
0044	INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR E LAZER	2.835.000,00	2.247.560,57	2.234.887,79	99,43
0048	INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS	183.500,00	2.028.047,25	199.659,67	9,84
0236	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS	2.246.000,00	2.888.458,00	2.888.439,14	99,99
0036	MERENDA ESCOLAR	906.000,00	1.227.607,00	1.178.886,84	96,03
0096	PREVIDÊNCIA SOCIAL	4.495.000,00	4.351.500,00	143.695,30	3,30
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	4.560.000,00	4.560.000,00	4.180.300,49	91,67
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	0,00	299.306,20	0,00	0,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.045.569,00	0,00	0,00	0,00
0080	SANEAMENTO BÁSICO	4.131.000,00	3.544.441,68	3.241.958,54	91,46
0079	SAÚDE	23.658.600,00	50.006.734,95	47.694.953,64	95,37
0030	SEGURANÇA PÚBLICA	72.000,00	173.086,00	167.086,00	96,53
0033	SERVIÇO DE DÍVIDA FUNDADA INTERNA	199.000,00	1.240.392,00	1.240.390,48	100,00
0062	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	50.000,00	0,00	0,00	0,00
0035	TRANSPORTE ESCOLAR	3.855.000,00	4.589.930,00	3.969.152,99	86,47
0102	TRANSPORTES AÉREOS	140.000,00	92.075,00	92.073,95	99,99



0101	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	12.058.000,00	21.404.053,71	19.172.574,94	89,57
0060	URBANISMO	8.154.000,00	14.746.739,03	13.899.764,41	94,25
TOTAL		117.000.000,00	172.387.996,54	155.097.404,13	89,97

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 170.802.616,47** (cento e setenta milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Arrec./ Prev.
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	160.487.873,71	170.284.659,41	106,10
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	22.207.363,00	28.218.855,92	127,07
Receita de Contribuições	2.654.500,00	3.297.021,91	124,20
Receita Patrimonial	586.500,00	2.604.839,72	444,13
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.603.000,00	3.561.191,22	136,81
Transferências Correntes	132.272.110,71	132.533.226,49	100,19
Outras Receitas Correntes	164.400,00	69.524,15	42,29
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	15.761.225,20	15.257.240,97	96,80
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	1.000.111,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	15.761.225,20	14.257.129,97	90,45
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	176.249.098,91	185.541.900,38	105,27
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-13.950.400,00	-18.432.393,46	132,12
Deduções para o FUNDEB	-13.412.400,00	-17.912.362,57	133,55
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-538.000,00	-520.030,89	96,66
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	162.298.698,91	167.109.506,92	102,96
Receita Corrente Intraorçamentária	2.965.100,00	3.693.109,55	124,55
Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	165.263.798,91	170.802.616,47	103,35



Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 5.538.817,56** (cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **3,35%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 27.628.797,61** (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$
IPTU	3.510.965,43
IRRF	4.497.082,48
ISSQN	10.913.353,36
ITBI	2.872.008,63
TAXAS	3.111.988,02
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	1.106.240,67
MULTA E JUROS TRIBUTOS	183.068,83
DÍVIDA ATIVA	1.094.602,27
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	339.487,92
TOTAL	27.628.797,61

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 155.097.404,13** (cento e cinquenta e cinco milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e quatro reais e treze centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 161.692.867,16**), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 6.814.238,10**), com as despesas empenhadas (**R\$ 153.463.554,05**), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 15.043.551,21** (quinze milhões, quarenta e três mil, cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme fls. 13 e 14 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:



Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	7.981.994,82
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	7.981.994,82
2.1. Empréstimos	7.981.994,82
2.1.1. Internos	7.981.994,82
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriore a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	11.925.850,93
5. Disponibilidade de Caixa	11.925.850,93
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	12.607.483,31
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	681.632,38
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-3.943.856,11
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	146.435.724,19
% da DC sobre a RCL Ajustada	0,05
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	175.722.869,02
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	43.266.644,05



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
 Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	63.990,38
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	1.180.962,93
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 10.680.897,62** (dez milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 146.435.724,19

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	62.212.476,96	42,48	54	Regular
Legislativo	2.320.844,26	1,58	6	Regular
Município	64.533.321,22	44,06	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **42,48%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
114.577.519,36	27.493.568,07	23,99	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **23,99%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
 Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Conforme consta às fls. 1 e 2 do voto do Relator, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais em virtude da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, em virtude da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021. A norma constitucional também prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
18.193.654,35	13.168.900,73	72,38	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **72,38%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
113.110.210,15	36.314.004,41	32,10	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **32,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
87.000.936,37	4.560.000,00	5,24	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 4.560.000,00** (quatro milhões, quinhentos e sessenta mil reais), correspondente a **5,24%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA e da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à **disposição** dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.384/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Querência, exercício de 2021, sob a gestão de Fernando Gorgen, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº



269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 3.384/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Querência, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Fernando Gorgen, com as ressalvas acerca das irregularidades FB03 e FB13; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Querência que, quando da deliberação das presentes contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I**) efetue a aplicação da diferença a menor referente ao ano de 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022; **II**) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **III**) disponibilize, no Portal da Transparência do município e em outros locais, convite aberto a toda sociedade, para participação das audiências públicas para elaboração e discussão das peças de planejamento, bem como a Ata de realização e o *link* de transmissão, de modo a comprovar a realização e incentivar a participação popular no planejamento municipal; **IV**) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro e observe a Súmula 13 deste Tribunal de Contas; **V**) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as Resoluções de Consulta nºs 43/2008 e 19/2016; e, **VI**) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam o art. 165, § 5º, c/c art. 194 da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, § 8º, da CF/88.



Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



PROCESSO N.º : 41.207-4/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
RESPONSÁVEL : FERNANDO GORGEN
PROCURADORA : CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480/O
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **Querência**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **32,10%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **23,99%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual inferior ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

Todavia, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais em virtude da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, em virtude da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil





e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

A norma constitucional também prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Nesse sentido, nos termos do Parecer Ministerial, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Executivo que efetue a aplicação da diferença a menor em 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **72,38%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000, conforme quadro reproduzido a seguir:

RCL: R\$ 170.284.659,41 (cento e setenta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	62.212.476,96	42,48	54	Regular
Legislativo	2.320.844,26	1,58	6	Regular
Município	64.533.321,22	44,06	60	Regular





O total da despesa com pessoal do Poder Executivo permaneceu no limite de alerta (42,48%) da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A relação entre despesa corrente liquidada e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 136.086.744,97) e a receita corrente (R\$ 155.545.375,50) totalizou 87,49%, **cumprindo** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República. Desse modo, não há que se falar na incidência de restrições com as despesas com pessoal.

Os repasses ao Poder Legislativo **observaram** o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

Não houve contratação de dívida em 2021 e os limites impostos nas Resoluções n.º 40 e 43/2001 do Senado Federal foram **respeitados**.

Voltando-se para a **execução orçamentária**, constatou-se um resultado **superavitário** de R\$ 6.814.238,10 (seis milhões, oitocentos e quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos). Tal resultado positivo decorreu, em sua essência, do crescimento significativo da receita.

Nesse ponto, vale realçar que a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o resultado primário foi alcançada. Todavia, considerando que o valor fixado (R\$ 289.900,00) foi muito inferior ao resultado (R\$ 6.127.923,72), **recomendo** ao Legislativo que determine ao chefe do Poder Executivo Municipal o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Quanto à **situação financeira**, os quocientes apresentados pelo município revelam a existência de um **superávit** de R\$ 48.388.326,17 (quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) e de **disponibilidade** para o pagamento das obrigações de





curto prazo, portanto, há equilíbrio financeiro.

Superado o exame dos resultados orçamentários e financeiros, registro que, em sintonia com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que as alegações da defesa foram suficientes para sanar a irregularidade (DB08), especialmente diante da comprovação de que audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2021 foi realizada e transmitida via facebook, devido ao período pandêmico.

Oportunidade em que acolho a sugestão da equipe técnica para **recomendar** à Câmara Municipal que determine ao chefe do Poder Executivo que seja disponibilizado no Portal da Transparência do município e em outros locais, convite aberto a toda sociedade, para participação das audiências públicas para elaboração e discussão das peças de planejamento, bem como a Ata de realização e o link de transmissão, de modo a comprovar a realização e incentivar a participação popular no planejamento municipal.

Passo a análise duas irregularidades remanescentes.

A **irregularidade FB03** está subdividida em dois achados (itens 2.1e 2.2).

O **subitem 2.1, refere-se** abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 621.445,57 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos:

- 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 6.109,19; e
- 33 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 615.336,38.





Em sua defesa (doc. digital 161128), o gestor confirma o achado, todavia sustenta que, o equívoco em nada prejudicou o bom desempenho da execução orçamentária do município, ressaltando que no exercício financeiro de 2021 as fontes questionadas restaram superavitárias.

No Relatório Técnico de Defesa, a Unidade Técnica salientou que a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, portanto, a administração pública municipal tem o dever de acompanhar e controlar os saldos reais disponíveis nas respectivas fontes e só realizar a abertura de créditos adicionais com a certeza da existência dos recursos correspondentes.

A Lei n.º 4.320/64, nos §§2º e 3º do artigo 43, dispõe que o superávit financeiro é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, procedendo-se a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

De acordo com os dados contidos no quadro 1.2 do Relatório Preliminar (doc. digital 147241/2022), os créditos abertos durante o exercício de 2021, com base em leis e decretos fundamentados em superávit financeiro no exercício anterior não possuíam lastro.

Em consulta ao sistema Aplic, (Peças de Planejamento – Créditos Adicionais – Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro), constato a procedência dos valores apontados pela equipe técnica.

É importante registrar que a metodologia utilizada pela equipe técnica seguiu as regras impostas na Lei n.º 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como pautou-se nos dados informados pelo próprio ente municipal.

Ademais, a defesa não nega a inexistência de superávit, apenas informa em nada prejudicou o bom desempenho da execução orçamentária do





município, o que não afasta a ilegalidade do fundamento utilizado para justificar a abertura do crédito, cujas fontes, ressalta-se, são vinculadas.

Além disso, não merece prosperar a alegação de que no exercício financeiro de 2021 as fontes questionadas restaram superavitárias, isso porque o superavit considerado como fonte de recurso é o apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício anterior, ou seja, do ano de 2020.

Nesse sentido, é entendimento consolidado por meio da Súmula 13 deste Tribunal de Contas:

O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

No tocante à alegação de ausência de má-fé, saliento que trata-se de uma irregularidade de natureza formal e que o princípio da legalidade estrita disciplina que a atuação do administrador público está subordinada aos ditames da lei, de modo que não pode eximir-se de seu descumprimento.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e Ministério Público de Contas, decido pela manutenção do subitem 2.1 da irregularidade FB03 e **recomendo** que à Câmara Municipal de Querência que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro e observe a Súmula 13 deste Tribunal de Contas.

O **subitem 2.2**, versa sobre abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 6.877.995,40 (seis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos:





22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação, no valor de R\$ R\$ 1.674.063,67;
24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 3.731.142,29;
30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no valor de R\$ 90.294,63;
46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 1.208.164,81; e
47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 174.330,00.

Especificamente sobre as **Fontes 22 e 24**, a defesa aduz que créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas fontes, fundamentam no fato do município ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior.

No que tange às **Fontes 30, 46 e 47**, a defesa alega que apesar de abrir crédito adicional por excesso de arrecadação, sem que todo o excesso tenha ocorrido, houve a redução orçamentária nestas fontes de recurso.

A equipe de auditoria não acolheu as justificativas apresentadas pelo gestor, ressaltando a ausência de juntada de documentos que comprovem a origem dos recursos em especial quanto as Fontes 22 e 24. Quanto às Fontes 30, 46 e 47, registrou que o argumento de que o município realizou reduções orçamentárias nestas fontes não são suficientes para sanar o apontamento. Ponderou, ainda, que ao final do exercício financeiro, permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível.

O *Parquet* de Contas não acatou a alegação de defesa e acompanhou a Unidade Técnica pela manutenção da irregularidade.

Em que pese os esforços do gestor para afastar o apontamento em análise, certo é que não instruiu sua defesa com documentos que fossem suficientes para saná-lo.

A teor do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64: “A abertura de créditos





suplementares e especiais depende de existência de recursos para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa". Logo, ao efetuar a abertura dos créditos, o gestor deve se certificar da existência dos recursos. O excesso de arrecadação posterior não tem o condão, portanto, de afastar a irregularidade da conduta.

Os créditos resultantes de convênios podem ser hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Todavia, devem, para tanto, ser firmados e repassados no mesmo exercício, de acordo com o cronograma financeiro.

Nesse sentido, as Resoluções de Consulta n.º 43/2008 e 19/2016 dispõem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) Os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da lei nº 4.320/1964; e, 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a





fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

Nessa toada, não havendo previsão originária na LOA acerca dos convênios firmados, o município procede a abertura de créditos, com o fim de estimar as receitas dos convênios para a consequente realização das despesas. Todavia, no caso sob exame, verifico que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que havia repasses a serem realizados (cronograma financeiro), nem apresentou os Planos de Trabalhos respectivos, sem os quais, não se certificou das datas previstas dos repasses (liberação dos recursos).

Dito isto, entendo configurada a irregularidade FB03 – subitem 2.1, acompanhando o posicionamento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas e **recomendo** ao Poder Legislativo do Município de Querência que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as Resoluções de Consulta n.º 43/2008 e 19/2016.

A irregularidade **FB13** está subdividida em dois achados, o **subitem 3.1** aponta que a LOA/2021 do Município de Querência, Lei Municipal nº 1305/2020, não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00.

O gestor em defesa reconheceu a falha, sustentando que ausência de previsão não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas.





A Unidade Técnica não acolheu as justificativas da defesa, argumentando que o descumprimento ocorreu e que a irregularidade deve ser mantida conforme inicialmente destacada.

Da mesma forma é o entendimento do MPC que opinou pela manutenção da irregularidade.

Como se nota, não há dúvidas quanto ao descumprimento do comando constitucional e, por consequência, da ocorrência da irregularidade.

Vale mencionar que, a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, é o orçamento propriamente dito. E, em que pese o orçamento anual seja um só, o seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o §5º do art. 165 da CF/88, que assim prescreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (...)

Assim, em sintonia com as conclusões técnica e ministerial, mantenho a irregularidade e **recomendo** ao chefe do Poder Executivo para que faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo §5º do artigo 165 c/c art. 194, da CF/88).

A irregularidade **FB13** - subitem 3.2, versa sobre a previsão na LOA de autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos





de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

Em sua defesa, o gestor argumentou que apesar do referido artigo constar equivocadamente no texto da LOA/2021, não foi utilizada.

Sustentou que não utilizou o dispositivo questionado para exercer o direito de transpor recursos orçamentários, motivo pelo qual deve ser aplicado o Princípio Constitucional da Razoabilidade neste quesito.

Acrescentou, ainda, que para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações foi elaborada a Lei n.º 1.355/2021, razão pela qual solicitou a desconsideração do achado por questão de razoabilidade.

A Equipe Técnica refutou a tese defensiva, esclarecendo, em suma, que irregularidade permaneceu, não sendo alterada a LOA/2021.

O Ministério Público de Contas compartilhou do entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade.

No presente caso, a própria defesa concorda com a existência da irregularidade apurada.

O art. 165, § 8º, Constituição é claro ao dispor que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Ademais, a edição da Lei n.º 1.355/2021 não tem o condão de sanar autorização que se manteve na LOA acerca do remanejamento, transposição e transferências de recurso, infringindo o princípio da exclusividade encartado no artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88.





Dito isto, em consonância com a Unidade de Técnica e o Ministério Público de Contas mantendo a irregularidade com **recomendação** ao atual chefe do Poder Executivo para que se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento aos artigos 165, §8º.

Encerrado o exame pormenorizado das irregularidades, destaco das 3 inicialmente apontadas, permaneceram 2, nenhuma de natureza gravíssima.

Desse modo, em sintonia com o Ministério Público de Contas entendo que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** o Parecer n.º 3.384/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Querência, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen, com as ressalvas acerca das irregularidades FB03 e FB13.

Voto, ainda, por **recomendar** ao Poder Legislativo de Querência que, quando da deliberação das presentes contas, determine ao chefe do Poder Executivo Municipal que:





I) efetue a aplicação da diferença a menor referente ao ano de 2021 na manutenção e desenvolvimento do ensino até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

II) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

III) disponibilize no Portal da Transparência do município e em outros locais, convite aberto a toda sociedade, para participação das audiências públicas para elaboração e discussão das peças de planejamento, bem como a Ata de realização e o link de transmissão, de modo a comprovar a realização e incentivar a participação popular no planejamento municipal;

IV) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro e observe a Súmula 13 deste Tribunal de Contas;

V) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as Resoluções de Consulta n.º 43/2008 e 19/2016;

VI) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º, da CF/88.





Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2022

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





PROCESSO N.º : 41.207-4/2021

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

RESPONSÁVEL : FERNANDO GORGEN

PROCURADORA : CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480/O

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Querência**, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RI-TCE/MT).

A contabilidade da prefeitura esteve sob a responsabilidade do Sr. Mauro Marcio Nunes Caldas e a Unidade de Controle Interno do Sr. Miguel Trautenmuller.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário³ da 4ª Secretaria de Controle Externo, sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no

¹ Doc. digital 147241/2022

² Doc. digital 147242/2022

³ Doc. digital 147243/2022





apontamento de três achado de auditoria, classificados nas irregularidades de natureza grave discriminadas a seguir:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, o Sr. Fernando Gorgen foi citado, por meio do Ofício n.º 360/2022⁴, e apresentou manifestação de defesa⁵.

Após a análise das justificativas e documentos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico de Defesa⁶, Informação do

⁴ Doc. digital 147985/2022 e 148610/2022 (Termo de Recebimento)

⁵ Protocolo n.º 13.825-8/2022 – doc. digital 161128/2022

⁶ Doc. digital 173453/2022





Supervisor⁷ e Despacho Conclusivo Secretário⁸, manifestou-se pelo saneamento de um achado (DB08) e manutenção das demais irregularidades (FB03 e FB13).

Em atenção ao artigo 109 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 3.384/2022⁹, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que em sintonia com a Unidade Técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade DB08 e permanência das irregularidades FB03 e FB13, bem como emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Querência, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Fernando Gorgen, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que:

c.) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.3) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado

⁷ Doc. digital 173454/2022

⁸ Doc. digital 173455/2022

⁹ Doc. digital 177397/2022





de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

e) pela notificação do responsável, Sr. FERNANDO GORGEN, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas (FB03 e FB13), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais.

As alegações finais foram apresentadas¹⁰ e, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 110 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 3.851/2022¹¹, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, reiterou os termos do Parecer n.º 3.384/2022 e opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais, com a manutenção das irregularidades FB03 e FB13 e expedição de recomendações.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

1. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual do Município de Querência para o quadriênio 2018 a 2021 foi instituído pela Lei Municipal nº 1.066/2017, protocolada sob o n.º 37.678-7/2017 no TCE/MT.

2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de Querência para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.283/2020, protocolada sob o n.º 27.409-7/2020 no TCE/MT.

¹⁰ Protocolo n.º 16.036-9/2022 – doc. digital 185479/2022

¹¹ Doc. digital 160896/2022





As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, inciso I, alínea “b” e art. 9º da LRF).

Em consulta efetuada no Facebook da Prefeitura, constata-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o artigo 48, parágrafo único, da LRF.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da Constituição da República e art. 48 da LRF.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, em atenção aos artigos 4º, §3º e o 14 da LRF. E, bem como o percentual de 1% para a Reserva de Contingência.

3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O Município de Querência, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n.º 1.305/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 117.000.000,00** (cento e dezessete milhões de reais).

A equipe técnica detectou que o texto da lei não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, destacando apenas o da seguridade social (R\$ 28.657.800,00) – achado de auditoria classificado na irregularidade **FB13 – subitem 2.1.**

Contatou, também, a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por





ferir o princípio constitucional da exclusividade – achado de auditoria classificado na irregularidade **FB13 – subitem 2.2.**

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca dos achados. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas mantiveram as irregularidades.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF – achado de auditoria classificado na irregularidade **DB08**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, encaminhando o link da transmissão da audiência pública via Facebook no período pandêmico.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pelo saneamento da irregularidade, com recomendação para que o seja disponibilizado no Portal da Transparência do Município (bem como em outros locais), convite aberto a toda sociedade, para participação das audiências públicas para elaboração e discussão das peças de planejamento, bem como a Ata de realização e o link de transmissão, de modo a comprovar a realização e incentivar a participação popular no planejamento municipal.

3.1 Alterações Orçamentárias

O artigo 6º da LOA/2021 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 15% da despesa total fixada.

Apresenta-se na tabela colacionada abaixo as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e o valor final do orçamento:





ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOR- SIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FI- NAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMEN- TAR	ESPECIAL	EXTRAOR- DINÁRIO				
R\$ 117.000.000,00	R\$ 68.403.675,54	R\$ 24.505.481,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.521.160,41	R\$ 172.387.996,54	47,34%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	58,46%	20,94%	0,00%	0,00%	32,06%	47,34%	-

As alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 79,41% do orçamento inicial.

Os créditos adicionais abertos no exercício foram financiados a partir das seguintes fontes:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 48.266.218,91
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.121.777,63
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 92.909.156,95

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64).

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964), bem como não houve abertura de





créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

A Unidade Técnica detectou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 6.877.995,40 e de superávit financeiro no valor de R\$ 621.445,57 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, I e II, da Lei nº 4.320/1964) – irregularidade **FB03**.

O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após análise, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela manutenção da irregularidade.

4. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A receita **prevista atualizada** no orçamento do município para 2021 totalizou **R\$ 165.263.798,91** (cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) e a efetivamente **arrecadada** correspondeu a **R\$ 170.802.616,47** (cento e setenta milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos).

Comparando-se a receita prevista com a receita efetivamente arrecadada em 2021, constata-se um excesso de arrecadação de **R\$ 5.538.817,56** (cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017 a 2021, revela um **crescimento significativo na arrecadação**:





Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 81.915.801,70	R\$ 94.486.537,17	R\$ 106.227.719,60	R\$ 133.911.944,21	R\$ 170.284.659,41
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 10.915.359,82	R\$ 16.826.090,22	R\$ 18.259.517,02	R\$ 21.728.260,96	R\$ 28.218.855,92
Receita de Contribuição	R\$ 1.889.925,73	R\$ 1.969.616,47	R\$ 1.983.821,51	R\$ 3.580.954,29	R\$ 3.297.021,91
Receita Patrimonial	R\$ 3.041.930,38	R\$ 203.981,52	R\$ 320.571,03	R\$ 4.679.024,48	R\$ 2.604.839,72
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 1.826.064,09	R\$ 163.040,21	R\$ 2.194.655,15	R\$ 2.455.070,37	R\$ 3.561.191,22
Transferências Correntes	R\$ 63.002.261,83	R\$ 73.253.545,81	R\$ 83.320.000,79	R\$ 100.965.803,82	R\$ 132.533.226,49
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.240.259,85	R\$ 2.070.262,94	R\$ 149.154,10	R\$ 502.830,29	R\$ 69.524,15
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.677.324,34	R\$ 1.170.000,00	R\$ 3.745.594,25	R\$ 11.754.874,13	R\$ 15.257.240,97
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.817.264,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 402.017,22	R\$ 195.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.111,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 1.275.307,12	R\$ 975.000,00	R\$ 3.745.594,25	R\$ 8.937.610,13	R\$ 14.257.129,97
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 83.593.126,04	R\$ 95.656.537,17	R\$ 109.973.313,85	R\$ 145.666.818,34	R\$ 185.541.900,38
DEDUÇÕES	-R\$ 9.282.390,08	-R\$ 10.418.648,07	-R\$ 11.971.014,87	-R\$ 13.817.640,48	-R\$ 18.432.393,46
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 74.310.735,96	R\$ 85.237.889,10	R\$ 98.002.298,98	R\$ 131.849.177,86	R\$ 167.109.506,92
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 167.391.408,00	R\$ 1.870.726,99	R\$ 2.282.327,42	R\$ 3.998.146,79	R\$ 3.693.109,55
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 241.702.143,96	R\$ 87.108.616,09	R\$ 100.284.626,40	R\$ 135.847.324,65	R\$ 170.802.616,47
Receita Tributária Própria	R\$ 12.180.123,04	R\$ 16.414.920,38	R\$ 17.782.129,14	R\$ 20.817.039,13	R\$ 27.628.797,61
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,86%	17,37%	16,74%	15,54%	16,22%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	16,15%	-	-	-	-

De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, foram repassados os seguintes valores a título de transferências constitucionais e legais ao município:





Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecada-dada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 15.687.243,81	R\$ 15.687.243,81	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 363.707,07	R\$ 363.707,07	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 3.395.514,09	R\$ 3.395.514,09	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 24.436,25	R\$ 24.436,25	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 18.154.762,52	R\$ 18.154.762,52	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 347.711,02	R\$ 347.711,02	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 347.711,02	R\$ 347.711,02	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O Município de Querência recebeu, em 2021, **R\$ 1.158.509,00** (um milhão, cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e nove reais), de auxílio financeiro do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – SARS-COV-2, com base na Lei Complementar n.º 173/2020, bem como nas Leis Federais n.º 14.041/2020 e 13.995/2020. Vejamos:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais- Coronavírus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 19	R\$ 1.136.506,04
075000	Auxílio financeiro pela União às santas Casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus – LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 22.002,96
-	Outras ações emergenciais	-





078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei nº 14.017/2020)	R\$ 97.727,62
--------	--	---------------

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 27.628.797,61** (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente a **16,22%** da receita arrecada.

Ademais, a série histórica revela um **crescimento** dessas receitas.

Vejamos:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
IPTU	R\$ 2.364.206,68	R\$ 2.425.928,54	R\$ 3.015.777,12	R\$ 3.149.949,91	R\$ 3.510.965,43
IRRF	R\$ 1.804.143,32	R\$ 2.106.217,62	R\$ 2.432.105,71	R\$ 3.731.845,37	R\$ 4.497.082,48
ISSQN	R\$ 3.898.995,36	R\$ 4.800.694,37	R\$ 5.938.508,21	R\$ 7.190.867,27	R\$ 10.913.353,36
ITBI	R\$ 1.262.452,27	R\$ 2.601.406,61	R\$ 2.632.566,91	R\$ 3.123.390,12	R\$ 2.872.008,63
TAXAS	R\$ 1.007.035,35	R\$ 1.290.924,08	R\$ 1.445.615,73	R\$ 1.763.482,88	R\$ 3.111.988,02
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 733.716,45	R\$ 1.965.140,68	R\$ 13.961,97	R\$ 624.826,29	R\$ 1.106.240,67
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 78.527,63	R\$ 97.653,56	R\$ 103.301,93	R\$ 116.718,57	R\$ 183.068,83
DÍVIDA ATIVA	R\$ 739.276,06	R\$ 887.080,80	R\$ 1.754.196,27	R\$ 826.419,85	R\$ 1.094.602,27
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 291.769,92	R\$ 239.874,12	R\$ 446.095,29	R\$ 289.538,87	R\$ 339.487,92
TOTAL	R\$ 12.180.123,04	R\$ 16.414.920,38	R\$ 17.782.129,14	R\$ 20.817.039,13	R\$ 27.628.797,61

Destaca-se que as **Transferências Correntes** (R\$ 132.533.226,49) representaram em 2021 a **maior fonte de recursos** na composição da receita tributária municipal, correspondente a **71,43%** da receita orçamentária contabilizada do município (R\$ 185.541.900,38). A cada R\$ 1,00 arrecadado, R\$ 0,285 refere-se à receita própria, o que revela que o **grau de dependência** do município em relação às receitas de transferência foi de **71,43%**.





5. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

No exercício de 2021, a despesa autorizada totalizou **R\$ 172.387.996,54** (cento e setenta e dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo **empenhado R\$ 155.097.404,13** (cento e cinquenta e cinco milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e quatro reais e treze centavos), **liquidado R\$ 155.095.337,92** (cento e cinquenta e cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) e **pago R\$ 154.572.855,54** (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período 2017 de 2021, revela um aumento da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	R\$ 37.926.654,06	R\$ 76.664.106,97	R\$ 84.755.822,41	R\$ 97.450.183,27	R\$ 132.393.205,84
Pessoal e encargos sociais	R\$ 37.867.097,20	R\$ 38.649.932,34	R\$ 42.945.531,11	R\$ 55.700.178,70	R\$ 62.327.870,66
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 29.778,43	R\$ 35.636,98	R\$ 66.278,39	R\$ 101.193,26	R\$ 306.209,58
Outras despesas correntes	R\$ 29.778,43	R\$ 37.978.537,65	R\$ 41.744.012,91	R\$ 41.648.811,31	R\$ 69.759.125,60
Despesas de Capital	R\$ 4.771.856,45	R\$ 7.450.944,72	R\$ 7.265.704,93	R\$ 25.861.998,37	R\$ 19.008.592,95
Investimentos	R\$ 4.595.874,73	R\$ 7.273.072,55	R\$ 7.083.203,89	R\$ 25.728.083,05	R\$ 17.154.412,05
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 920.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 175.981,72	R\$ 177.872,17	R\$ 182.501,04	R\$ 133.915,32	R\$ 934.180,90
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 42.698.510,51	R\$ 84.115.051,69	R\$ 92.021.527,34	R\$ 123.312.181,64	R\$ 151.401.798,79
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.787.189,44	R\$ 1.885.055,90	R\$ 2.540.243,80	R\$ 3.627.185,45	R\$ 3.695.605,34
Total das Despesas	R\$ 44.485.699,95	R\$ 86.000.107,59	R\$ 94.561.771,14	R\$ 126.939.367,09	R\$ 155.097.404,13
Variação - %	-	93,32%	9,95%	34,24%	22,18%

Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2021 na composição da despesa orçamentária





municipal foi "**Outras despesas correntes**", totalizando o valor de **R\$ 69.759.125,60** (sessenta e nove milhões setecentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a **46,08%** do total da despesa orçamentária contabilizada (R\$ 151.401.798,79).

Em relação às despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19, Querência criou projetos/atividades, cujas ações totalizaram o valor empenhado de **R\$ 1.256.236,62** (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), liquidado de R\$ 1.256.236,62 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) e pago de R\$ 1.256.236,62 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) pago, segundo as fontes discriminadas a seguir:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.136.506,04
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 22.002,96
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 97.727,62

6. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comparando-se a receita arrecadada (**R\$ 161.692.867,16**) com a despesa realizada (**R\$ 153.463.554,05**), ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 15.043.551,21** (quinze milhões,





quarenta e três mil, cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021:

	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 71.089.423,69	R\$ 84.397.302,38	R\$ 96.774.541,25	R\$ 123.900.367,49	R\$ 161.692.867,16
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 69.731.827,10	R\$ 82.821.043,93	R\$ 90.676.830,01	R\$ 121.928.002,78	R\$ 153.463.554,05
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.814.238,10
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 1.357.596,59	R\$ 1.576.258,45	R\$ 6.097.711,24	R\$ 1.972.364,71	R\$ 15.043.551,21

7. RESULTADO FINANCEIRO

Os compromissos assumidos, contudo, ainda não pagos por Querência totalizaram R\$ 1.863.445,31 (um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), dos quais R\$ 682.482,38 (seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) referem-se a Restos a Pagar Processados (despesas liquidadas e não pagas) e R\$ 1.180.962,93 (um milhão, cento e oitenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) a Restos a Pagar Não Processados (despesas apenas empenhadas).

Denota-se que o município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (artigo 1º, §1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados e excluído o RPPS, conforme quociente de disponibilidade financeira (exceto RPPS) a seguir:





A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 12.607.483,31
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 63.990,38
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 681.632,38
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 1.180.962,93
QDF	(A-B)/(C+D)	6,7344

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,7344 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

Do valor total das despesas executadas no exercício (R\$ 155.097.404,13), R\$ 524.548,59 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) foram inscritos em Restos a Pagar, o que significa que a cada R\$ 1,00 de despenha empenhada, R\$ 0,0033 foram inscritos em Restos a Pagar – quociente de inscrição de restos a pagar.

Confrontando-se o ativo financeiro (R\$ 12.608.620,06) com o passivo financeiro (R\$ 1.926.585,69), extrai-se que um quociente da situação financeira de 6,5445, correspondente a um **superávit financeiro** de R\$ 10.682.034,34, (dez milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Quanto à disponibilidade de recursos para o pagamento de dívidas de curto prazo, comparando-se o ativo circulante (R\$ 12.812.690,26) com o passivo circulante (R\$ 745.622,76), obtém-se um índice de liquidez corrente de 17,1838, que demonstra que o total de recursos aplicados em ativos corrente supera o total das despesas de curto prazo.

8. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1 Dívida Pública

A Dívida Consolidada Líquida foi negativa em R\$ 3.943.856,11 (três milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), o que significa que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada e, portanto, foi observado o limite endividamento imposto o





art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida).

Ademais, não houve contratação de dívida – operações de crédito (contratos de empréstimos ou financiamentos) no exercício de 2021, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 43/2001).

Os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício totalizaram R\$ 1.240.390,48 (um milhão, duzentos e quarenta mil, trezentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 0,0042% da receita corrente líquida (R\$ 146.435.724,19), o que indica o cumprimento do limite legal de 11,5% imposto no art. 7º, II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8.2 Educação

Em 2021, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **23,99%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **inferior** ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Todavia, esse fato não foi apontado como irregularidade, em virtude da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional n.º 119/2022, em virtude da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2017 a 2021:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	26,37%	29,94%	30,25%	25,21%	23,99%





Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **72,38%** da receita base do Fundeb, cumprindo o disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei n.º 11.494/2007.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2017 a 2021, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	84,34%	100,00%	112,54%	76,96%	72,38%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

8.3 Saúde

Em 2021, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **32,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo os termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%, de acordo com o relatório técnico preliminar.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2017/2021, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	28,54%	27,56%	22,01%	20,62%	32,10%





8.4 Gasto com Pessoal

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 170.284.659,41 (cento e setenta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	62.212.476,96	42,48	54	Regular
Legislativo	2.320.844,26	1,58	6	Regular
Município	64.533.321,22	44,06	60	Regular

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2017/2021, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	-	-	-	-	-
Aplicado - %	53,22%	46,02%	46,05%	50,78%	42,48%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	-	-	-	-	-
Aplicado - %	2,03%	1,84%	2,08%	1,96%	1,58%
Limite máximo Fixado - Município	-	-	-	-	-
Aplicado - %	55,25%	47,86%	48,13%	52,74%	44,06%

8.5 Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente liquidada (R\$ 136.086.744,97) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 2.066,21) e a receita corrente (R\$ 155.545.375,50) totalizou 0,8749%, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.





9. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o correspondente a **5,24%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal, não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual e, ocorreram até o dia 20 dentro de cada mês.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2017/2021, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2017	2018	2019	2020	2021
Percentual máximo fixado	7,00%	-	-	-	-
Aplicado - %	6,81%	6,51%	5,81%	5,09%	5,24%

10. METAS FISCAIS

O resultado primário alcançado pelo município de R\$ 6.127.923,72 (seis milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) é superior à meta mínima fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$ 289.900,00).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

11. PREVIDÊNCIA

Os servidores efetivos do Município Querência estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social de Querência, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.





A Unidade Técnica constatou a adimplênciam das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS, e que não há parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

Nota-se, por fim, que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Querência possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP nº 980097-208181).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS A ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

PROCESSO 1.004-04/2020 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL 188/2021, DE 30/11/2021	
RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
I) realize corretamente os registros contábeis na prefeitura e promova junto ao sistema aplic a informação de ajuste necessária para “zerar” a fonte/destinação de recursos 14 - transferência de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União;	Atendido. Em 2021, não foi constatada a utilização da fonte de recursos 14.

PROCESSO 1.004-04/2020 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL 188/2021, DE 30/11/2021	
RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
II) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para cobrir o montante de restos a pagar, de acordo com os ditames trazidos pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendido. Em 2021, não foi constatada tal assunção.
III) providencie os registros contábeis tempestivos e fide-dignos, nos moldes do estabelecido pelo manual de contabilidade aplicado ao setor público editado pela secretaria	Atendido. Em 2021, não foram constatadas inconsistências contábeis nos itens analisados.





do tesouro nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema aplic;	
IV) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no portal transparência do município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.2 deste Relatório Técnico.
V) encaminhe corretamente as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação.
VI) disponibilize as contas anuais de governo no poder legislativo para o devido acesso aos cidadãos, conforme determina o art. 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendido. Conforme doc. digital nº 138975/2022.
VII) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	Não atendido. Conforme observado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.
VIII) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	idem ao comentário anterior. recomendação VII e VIII estão repetidas.
IX) adote medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendido. Conforme tópico 7.1 deste relatório técnico.
X) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3.1 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação.
XI) observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte sejam suficientes para cobrir os créditos adicionais abertos por operações de crédito;	Não foi observado no ano de 2021 a abertura de créditos adicionais que tenham como fonte operações de crédito.
XII) inclua no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período;	Atendido. Conforme evidenciado no Doc. Digital nº 283515/2020 - pág. 56.
XIII) informe no anexo de riscos fiscais da LDO, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º e 2º e 3º, da lei de responsabilidade fiscal;	Atendido. Conforme doc. digital nº 283515/2020 - pág. 63.





XIV) atente-se para que o conteúdo da lei orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido.
XV) abstenha-se de inserir na lei orçamentária anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º da lei de responsabilidade fiscal e artigo 165, §§ 5º e 8º, da Constituição Federal;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação.
XVI) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 8.1 deste relatório.
XVII) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Querência;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XVIII) adote providências para a implementação das necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial, a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação atuarial vigente;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XIX) elabore a próxima avaliação atuarial com a data focal estipulada pela portaria 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XX) reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Querência;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XXI) reformule, por meio de lei, o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de aportes finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do plano previdenciário;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XXII) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.

PROCESSO 8.802-1/2019 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL 25/2020, DE 01/12/2020	
RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
A) envie corretamente os dados, por meio do sistema aplic com todas as informações dos créditos adicionais suplementares, e caso ocorram erros, sejam corrigidos dentro do exercício;	Atendido. Não foram observadas irregularidades na análise de contas de governo de 2021, quanto à recomendação.
B) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);	Não atendido. Conforme observado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.





C) providencie a publicação das peças de planejamento e dos seus anexos nos meios oficiais eletrônicos, de forma a garantir ampla transparência e acesso ao público das informações, conforme determina os arts. 37 da Constituição Federal, c/c o 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.2 deste Relatório Técnico.
D) adote medidas efetivas no exercício visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendido. Conforme tópico 7.1 deste relatório técnico.
E) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;	Não atendido. Conforme tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.
F) destaque no corpo do texto da lei orçamentário anual os valores destinados aos orçamentos fiscal, de investimentos e de segurança social, em atendimento ao art. 165, § 5º da Constituição Federal;	Não atendido. Conforme tópico 3.1.3 deste relatório técnico.
G) inclua na Lei Orçamentária Anual o percentual da reserva de contingência permitido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina art. 5º, III, Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendido. Conforme tópico 3.1.2 – 6 deste relatório técnico.
H) inclua no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Atendido conforme doc. digital nº 283515/2020 - pág. 60-62.
I) atenda às solicitações deste tribunal de contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2 da Lei Orgânica deste Tribunal de contas; e	Recomendação de natureza genérica. Quesito não avaliado durante a análise das contas de governo de 2021.
J) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.	Recomendação de natureza genérica. Quesito não avaliado durante a análise das contas de governo de 2021.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹²
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





PROCESSO Nº : 41.207-4/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GESTOR : FERNANDO GORGEN
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.851/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. LOA EM DESACORDO COM CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GASTO COM EDUCAÇÃO ABAIXO DO PREVISTO. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA EC 119/2022. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Querência**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Gorgen**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 274087/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021; o Processo nº 91316/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 2313/2021, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual e o Processo nº 376787/2017, que trata do envio do Plano Plurianual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Querência prestadas pelo gestor, Sr. Fernando Gorgen, conforme Doc. nº

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



147241/2022.

4. Foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:

10. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

10.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF.

10.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor FERNANDO GORGEN, Prefeito do Município de AGUA BOA - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.*

- Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.2) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (grifos no original)

5. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 147985/2022) e se manifestou respondendo aos apontamentos (Doc. nº 161128/2022).

6. Em sede de relatório conclusivo, a 4ª Secex entendeu pelo **saneamento** da irregularidade DB08 e pela **manutenção** das demais (Doc. nº 173453/2022).

7. O Ministério Públco de Contas, no Parecer Ministerial nº 3.384/2022, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, pelo **saneamento da irregularidade DB08 e manutenção das demais**, nos seguintes termos (Doc. nº 177397/2022, fls. 25/26):

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de QUERÉNCIA**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. FERNANDO GORGES**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades **2 (FB03) e 3 (FB13)**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que**:

d.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo



estrano à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

d.2) se abstinha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.3) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

e) pela notificação do responsável, Sr. FERNANDO GORGES, para que este apresente **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais. (grifos no original)

8. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais (Doc. nº 181573/2022).

9. Na sequência, as alegações finais foram apresentadas (Doc. nº 185479/2022), ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expendidos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com o devido saneamento das irregularidades remanescentes, bem como a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.

10. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



12. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

13. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

14. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

15. Consoante apontado pela Secex em sede de **relatório técnico preliminar**, a LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 117.000.000,00, não abrangendo o orçamento fiscal, sendo o orçamento da seguridade social fixado na ordem de R\$ 28.657.800,00, restando configurada a seguinte irregularidade:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
3.1) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,0.

16. Em **defesa**, o gestor reconheceu a falha, comprometendo-se a não mais nela incorrer, informando que nas próximas leis orçamentárias haverá distinção criteriosa dos orçamentos.

17. Ressaltou que tal falha não comprometeu a elaboração da lei orçamentária como um todo, sendo passível de determinação, e apresentou entendimento do MPC (Processo nº 172960/2017), no sentido da expedição de recomendação ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo a discriminação criteriosa dos Orçamentos, nos termos constitucionais.



18. A Secex manteve o achado de auditoria, face ao reconhecimento da irregularidade pelo gestor, opinião que este MPC compartilhou.
19. Consoante exposto no Parecer Ministerial nº 3.384/2022, tal como explicado pela equipe de auditoria, a disciplina normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei Orçamentária Anual, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, III, §5º, da CF) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 5º, da LC nº 101/2000).
20. No caso, verificou-se o não cumprimento do disposto no Art. 165, §5º, I, da CF, em razão da não fixação do orçamento fiscal do município, falha reconhecida pelo próprio gestor, que se comprometeu a abranger os valores relativos ao orçamento fiscal nos próximos exercícios.
21. Todavia, o fato de se corrigir a situação para o exercício seguinte, mesmo em se considerando que não tenha havido má-fé do gestor, não afasta a irregularidade, pois efetivamente houve elaboração da LOA sem a observância dos ditames constitucionais e legais.
22. Ainda sobre a LOA, foi apontada pela Secex o seguinte achado de auditoria:
- 3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
- 3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.
23. Na hipótese, a equipe da Secex verificou que o art. 12 da LOA, versou sobre autorização, para que por meio de decreto, o executivo municipal realizasse a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da Exclusividade.
24. Em sua defesa, o gestor alegou que o referido artigo constou



equivocadamente no texto da LOA/2021, porém, não foi utilizado. Aduziu que, para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações, foi elaborada a Lei nº 1.355/2021, norma ordinária específica. Assim, solicitou a desconsideração do achado.

25. A Secex não acolheu os argumentos e **manteve** o apontamento, tendo em vista o reconhecimento da irregularidade e que efetivamente o achado permaneceu, não tendo sido alterada a LOA/2021 nesse aspecto.

26. O MPC coadunou com o entendimento da Secex pela **manutenção** do apontamento, mormente pela não alteração da LOA nesse aspecto, tendo sido mantido equivocadamente o art. 12, não obstante a posterior edição de lei específica (Lei nº 1.355/2021).

27. Com base no art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, a defesa apresentou **alegações finais**, ratificando os argumentos já trazidos, expressando, para além disso, que em nenhum momento houve má-fé por parte do gestor ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício de 2021.

28. Ainda, fundamentou-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aduzir que a irregularidade remanescente não teria o condão de macular as contas prestadas, especialmente a apreciação negativa dos fatos.

29. Como visto, a defesa não trouxe elementos novos aptos a modificar a apreciação objetiva da situação posta. Sendo assim, em razão da defesa não ter trazido, em sede de alegações finais, nenhuma argumentação capaz de alterar os fundamentos postos, este órgão misterial **reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 3.384/2022**.

30. Assim, o **Ministério Público de Contas mantém a posição anterior** e, em sintonia com o entendimento da Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB13, achados 3.1 e 3.2**, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que proceda à distinção



criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

31. Ademais, conforme apontado pela Secex em sede de **relatório técnico preliminar**, a Lei Municipal nº 1.305/2020 (LOA/2021) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária até o limite de 15% do orçamento da despesa. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. nº 111446/2022, fls. 16/17) apresentou como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 172.387.996,54, sendo que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 79,41% do orçamento inicial (R\$ 92.909.156,95).

32. A partir disso, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

33. Desse modo, foi apontada a seguinte irregularidade:

2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. (grifos no original)

34. O **relatório preliminar** informou que, no exercício de 2021, houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, no total de R\$ 6.877.995,40, nas seguintes fontes/destinações de recursos: 22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 – (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00).

35. A **defesa** justificou que, com relação às fontes 122 e 124, os créditos



adiccionais abertos por excesso de arrecadação encontram fundamento no fato do Município ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior.

36. Quanto as demais fontes de recursos apontadas (fontes 130, 146 e 147), o defensor alegou que houve a abertura de crédito adicional por excesso, sem que todo o excesso tenha ocorrido, porém, houve redução orçamentária nestas fontes de recursos.

37. Colacionou quadro demonstrando redução realizada na fonte de recursos 130 (Doc. nº 161128/2022, fls. 15), na qual todo o valor restante foi empenhado, liquidado e pago, não havendo insuficiência financeira na fonte de recursos e nem abertura de crédito orçamentário sem a devida cobertura financeira.

38. Anexou documentação (Doc. nº 161128/2022, fls. 22/37) que, segundo o defensor, comprova que o mesmo caso ocorreu nas fontes 130, 146 e 147, solicitando a desconsideração do achado.

39. No **relatório técnico de defesa**, a Secex asseverou que (Doc. nº 173453/2022, fl. 6):

No entanto, deve-se observar que o apontamento se refere a abertura de créditos sem lastro financeiro, exatamente o que o defensor não conseguiu demonstrar para as fontes, pois ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade

Para as demais fontes (30, 46 e 47), o defensor confirma a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem que o excesso tenha ocorrido, mas afirma que realizaram reduções orçamentárias nestas fontes, trazendo vários anexos como forma de comprovação, mas deve-se pontuar, que as comprovações em nada modificaram a irregularidade ora tratada, pois como informado no parágrafo anterior, ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade.

40. Ao final, a equipe da Secex manteve a irregularidade.



41. Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas salientou que é vedada a abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal.
42. Acerca da matéria, foi colacionada a jurisprudência deste TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

43. Nessa linha, foi esclarecido que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, caso não se concretize, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

44. Diante disso, entendeu pela manutenção do apontamento, em consonância com a Secex.



45. A Secex também anotou a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, consignando a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.

46. No caso, conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, do Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 621.445,57, distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 24 - (R\$ 6.109,19); 33 - (R\$ 615.336,38).

47. Em sua **defesa**, o gestor confirmou o achado, admitindo um equívoco técnico na abertura dos créditos adicionais por superavit, nos casos destacados, conforme relatório de apuração de superavit retirado do sistema de gestão contábil (o qual demonstra que as fontes eram deficitárias no ano anterior).

48. Ponderou que não houve prejuízo do desempenho orçamentário municipal, pois ao final de 2021 as fontes questionadas restaram superavitárias.

49. A Secex **manteve** a impropriedade, face ao próprio reconhecimento, pelo gestor, da falha ocorrida.

50. Sobre o assunto, este **Ministério Público de Contas** destacou que a Constituição Federal veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

51. Ademais, enfatizou-se que a Lei nº 4.320/64, em seu o art. 43, caput, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de



exposição justificativa.

52. Assim, seguiu a mesma linha da Secex, no sentido da manutenção do achado, considerando que a defesa reconheceu a inocorrência de superávit financeiro nas fontes de recursos 24 e 33.

53. Consoante já mencionado acima, em sede de **alegações finais**, a defesa ratificou os argumentos já trazidos, expressando, para além disso, que em nenhum momento houve má-fé por parte do gestor ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício de 2021.

54. Ainda, fundamentou-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aduzir que a irregularidade remanescente não teria o condão de macular as contas prestadas, especialmente a apreciação negativa dos fatos.

55. Por fim, requereu o acatamento das alegações e saneamento das irregularidades remanescentes, bem como que o TCE-MT, durante a apreciação positiva das Contas Anuais de Governo de Querência, emita Parecer Prévio Favorável (Doc. Digital nº 167292/2022).

56. Como visto, em sede de alegações finais, a defesa não trouxe elementos novos aptos a modificar a apreciação objetiva da situação posta, razão pela qual este **órgão misterial reitera os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 3.384/2022**.

57. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas mantém a posição anterior** e, em sintonia com o entendimento da Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade FB03, achados 2.1 e 2.2**, cabendo **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei



nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

58. O Município apresentou bom desempenho por ter superavit de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “B” (Boa Gestão).

59. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com saúde e FUNDEB.

60. Sobre os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a gestão da Prefeitura de QUERÊNCIA dispendeu 23,99% nos gastos com educação. Porém, constatou-se a incidência da previsão contida na Emenda Constitucional nº 119/2022, que alterou o texto do ADCT, afastando possíveis sanções cabíveis aos gestores pela não observância da regra contida no art. 212, da CFRB/88, razão pela qual o MPC entende ser necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

61. Além disso, o MPC aduziu ser imprescindível recomendar o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

62. No exercício de 2021, verificou-se a permanência das irregularidades FB03 e FB13. Em razão do não acolhimento dos argumentos defensivos, tanto a unidade instrutória, quanto o MPC entenderam pela manutenção dos achados de auditoria, além de expedição de recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos



do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do julgamento das presentes contas de governo.

63. Ao apresentar alegações finais, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova, capaz de afastar ou minorar as irregularidades remanescentes, razão pela qual o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo que proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88; se abstinha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

64. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Querência, bem como o fato de que as irregularidades remanescentes não terem o condão de, por si só, influirem em resultado desfavorável, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

65. **Diante do exposto,** levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ**co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de QUERÊNCIA**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. FERNANDO GORGEN**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades **FB03 e FB13**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

c.1) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

d.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e



da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.3) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

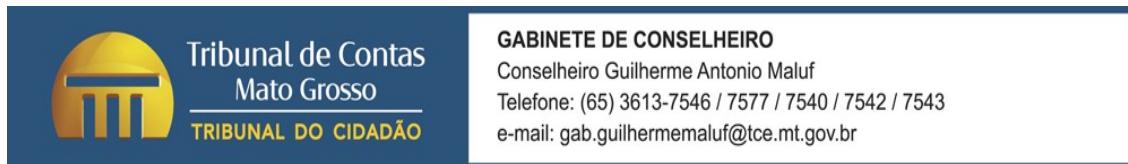
TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 26 dias do mês de AGOSTO do ano de 2022, às 12:29:13, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 412074 - 2021, de fl(s) 732 a(s) 744, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 160369 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE
(Servidor responsável)



PROTOCOLO N.º : 16.036-9/2022

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

RESPONSÁVEL : FERNANDO GORGEN (prefeito municipal)

ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO – ALEGAÇÕES FINAIS

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de Alegações Finais apresentadas pelo Sr. Fernando Gorden, prefeito do Município de Juscimeira, em relação ao Processo n.º 41.207-4/2021, que trata das contas anuais de governo do exercício de 2021.

Posto isso, encaminhe-se a presente documentação à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para promover a juntada da documentação no processo n. 41.207-4/2021.

Após a diligência acima, em atenção ao comando contido no parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 16/2021), encaminhe-se **ao Ministério Público de Contas** para manifestação.

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

SUMÁRIO

DOCUMENTOS	PÁGINAS
Ofício de encaminhamento	02
Alegações Finais	03 a 10



Ofício nº 112/2022

Cuiabá – MT, 26 de agosto de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá – MT.

Referência: Processo nº 412074/2022 – Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 – Município de Querência - MT

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atenção ao Relatório de Análise de Defesa e ao Parecer Ministerial, os quais serviram de fundamentação para notificação do Prefeito Municipal de Querência - MT, para apresentar Alegações Finais de Defesa referente as Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2021, sob sua responsabilidade, determinando que este órgão do Executivo se manifeste com relação aos achados de irregularidades remanescentes, apresentamos nossa manifestação com relação aos achados remanescentes.

Para tanto, requeiro sua juntada aos autos do processo nº 412074/2022, para apreciação deste Relator de Contas e regular processamento junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-0



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR GUILHERME ANTONIO
MALUF**

Referência: Processo nº 412074/2022 – Contas Anuais de Governo do exercício de 2021

A Prefeitura Municipal de Querência - MT, através do Sr. Fernando Gorgen, Prefeito Municipal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada e bastante procuradora, que ao final subscreve, com endereço no rodapé, apresentar **ALEGACÕES FINAIS** relativas às supostas impropriedades remanescentes apontadas no processo em epígrafe, referente aos atos de governo praticados durante o exercício de 2021, de sua responsabilidade, conforme a seguir exposto:

I – DA SÍNTESE DOS AUTOS

O Prefeito Municipal foi citado para prestar esclarecimentos acerca de supostos achados de irregularidades no que tange aos atos de governo praticados durante o exercício de 2021. Neste sentido, foi apresentada tempestivamente manifestação de defesa, onde contestou-se todos os achados de irregularidades elencados pelo TCE/MT.

Ainda, após análise da defesa e de toda a documentação protocolada, os técnicos desta Corte de Contas mantiveram os achados nº 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2, considerando improcedente o alegado, declarando que foram caracterizadas as irregularidades, sanando apenas o item 1.1.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

É o breve relato dos fatos.

II - DO MÉRITO

- **Das Irregularidades Remanescentes**

Considerando todo o alegado no relatório de análise de defesa, ratificam-se os argumentos já explanados e solicita-se aplicação do Princípio da Boa-fé, quando do julgamento deste processo, pois, em nenhum momento houve má fé por parte do gestor ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício financeiro de 2020.

A Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz o princípio da boa-fé como norteador da máquina administrativa e um estado de ser do agente público no exercício de suas funções, assim preceitua o art. 2º, parágrafo único, inciso IV:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**: (grifei)*

Destarte, complementando o fundamento da boa-fé administrativa, encontra-se o princípio da proteção à confiança. Assim, insta frisar que o cidadão inserido no contexto democrático promulgado pelo Estado de Direito de 1988 espera que os atos praticados pelo Administrador Público sejam lícitos, respeitando a ordem vigente, nos termos do caput, do art. 37, da Constituição Federal.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Neste sentido, a materialização de tal fundamento jurídico-administrativo depende de análise criteriosa acerca do comportamento do administrador público quanto à lealdade, lisura e transparência empregada em sua conduta funcional.

Diante disso, temos o fato de que o gestor do Município, sempre cumpriu com seus deveres legais pautando sua gestão nos princípios constitucionais que regem a administração pública, motivo pelo qual estes achados de irregularidade devem ser desconsiderados.

Com isso, ressalte-se que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida.

Para corroborar todo o alegado até o presente momento temos trecho do voto explanado nos autos nº 111546/2017, emanado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, no qual consta que quando não há má-fé comprovada não há de se punir o gestor, *verbis*:

Dito isso, estou convencido do cabimento do presente pedido de rescisão, vez que: - a parte é legítima, pois figura na ação originária e, por isso, está sujeita a eficácia da coisa julgada material que reveste o acórdão rescindendo; - o acórdão rescindendo é de mérito, o que atende a critério de rescindibilidade, porquanto tem aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material; e, - a inicial é apta, porquanto está escorada em uma das hipóteses tipificadas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, violação manifesta de norma jurídica (inciso V), a saber, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, na medida em que não se verificou conduta imprudente ou absurda do requerente, assim como não foi apontada má-fé de sua parte, muito menos participação direta nos pagamentos considerados irregulares.

Após o exposto, com fulcro nos argumentos e jurisprudência explanada solicita-se que os achados de irregularidade sejam desconsiderados.

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

III - DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS VINCULATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Nessa esteira, merece ser trazido à baila o recente voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

Dianete do exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 3288/2012 e 3.737/2012 (fls. 280/293 e 357/369), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição da República, art. 206 e parágrafo único da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 1º, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, § 3º, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de SALTO DO CÉU, exercício de 2011, gestão do Sr. OSVALDO KATSUO MINAKAMI, tendo como co-responsável, a Sra. Vera Lúcia Alves Silva, Contadora inscrita no CRC-MT sob o número 6353/0-0.

Voto, ainda, no sentido de recomendar a Câmara de SALTO DO CÉU que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1. Implemente ações visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da educação e da saúde.*
- 2. Adote medidas preventivas, com o fim de evitar falhas na composição dos dados a serem transmitidos por meio eletrônico e físico a este Tribunal.*
- 3. Aprimore o Controle interno do município de modo a evitar falhas que possam prejudicar a transparência de suas contas, em especial, quanto à exatidão das demonstrações das peças de planejamento, à tempestividade e comprovação da publicação dos atos de gestão, e à precisão da prestação de contas encaminhada a este TCE.*

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ressalvo o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2011.

Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Neste sentido entende-se que os apontamentos elencados no relatório técnico não possuem o condão de macular as contas públicas deste órgão tendo em vista que o gestor pautou sua gestão nos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

IV – DO FATO DOS ACHADOS REMANESCENTES NÃO MACULAREM AS CONTAS PÚBLICAS

No mais, cumpre-nos ressaltar que as supostas irregularidades remanescentes, questionadas nestes autos não tiveram o condão de macular as contas deste órgão ou de causar dano ao Erário, assim não ensejam a emissão de parecer prévio contrário, pois são passíveis de recomendações e/ou determinações por parte deste órgão fiscalizador, conforme julgamentos abaixo transcritos:

I – Sec. Municipal de Turismo de Cuiabá:

"Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável. Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

*- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS**, as contas anuais de*

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

gestão, relativas ao exercício de 2012, da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, de responsabilidade da Sra. Tânia Aparecida Barteli".

II - Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF/MT:

"Em que pese essa ressalva, nos termos postulados pelo Ministério Público de Contas, considerando que não houve prejuízo ao erário, vou unicamente determinar ao atual gestor que observe o dispositivo legal, não incidindo mais nessa irregularidade.

A par de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF, sob a responsabilidade dos Srs. José Domingos Fraga Filho (período de 1/1 a 27/3/2012), Carlos Luiz Milhomem de Abreu (período de 28/3 a 20/12/2012) e Meraldo Figueiredo Sá (a partir de 21/12/2012);

Desta forma, solicita-se por mais uma vez, que tais achados sejam desconsiderados.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo em vista a explicação dos fatos ocorridos, requeremos:

I – O acatamento do inteiro teor das alegações finais e com isso o saneamento das irregularidades remanescentes;

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

II – Que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência/MT, referente ao exercício financeiro de 2021, obtenham Parecer Prévio Favorável à aprovação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, em 26 de agosto de 2022

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-0



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 160369 D

Ano 2022

CUIABÁ-MT, 26/08/2022

Procedência: 70640076149 CAMILA SALETE JACOBSEN

Principal 1115385 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: ENCAMINHA ALEGACOES FINAIS REF AO PROCESSO NR 412074/2021

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Procurador



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso



TERMO DE ACESSO A VISTA VIRTUAL

Eu, FERNANDO GORGEN, portador do CPF Nº 605.473.759-72, obtive acesso a Vista Virtual do Processo Nº. 412074/2021, através do Portal de Serviços na data de 25/08/2022 08:46:00.



GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO

Telefone(s): 65 3613-7678

e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO N.º: 41.207-4/2021

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

RESPONSÁVEL: FERNANDO GORGEN

ADVOGADAS: CAMILA SALETE JACOBSEN - OAB-MT n.º 26.480-O
EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB-MT n.º 22.987-O

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

CERTIDÃO

Certifico que a Decisão nº 458/GAM/2022 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23-08-2022, sendo considerada como data da publicação o dia 24-08-2022, edição extraordinária nº 2611.

Certifico, ainda, a remessa dos autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação ou o transcurso do prazo.

Após, ao Gabinete do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf.

(assinatura digital)

ENEIDA DE AMORIM

Gerente de Registro e Publicação





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Termo de Vista ou Cópia



Nº. Protocolo 412074 P

Ano 2021

Cuiabá/MT, 22 Agosto 2022.

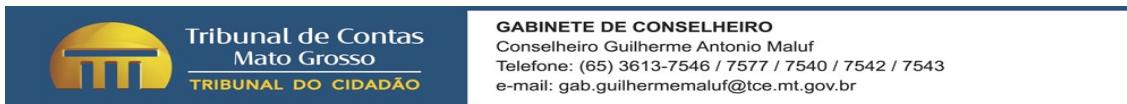
Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Eu, AMANDA DONATO DOMINGOS declaro a quem possa interessar, que foi disponibilizada Vista Virtual integral, a(os)/a(s)senhor(es)/senhora(s), FERNANDO GORGEN, em nosso portal de serviços, em área privada de cada um do(s) citado(s)



PROCESSO N.º : 41.207-4/2021

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

RESPONSÁVEL : FERNANDO GORGEN

**ADVOGADAS : CAMILA SALETE JACOBSEN - OAB-MT n.º 26.480-O
EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB-MT n.º 22.987-O**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MT, **ÍNTIMO** o Sr. **FERNANDO GORGEN** para que no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão, apresente **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 - processo n.º 41.207-4/2021.

Informo que o Relatório Técnico de Defesa¹, a Informação do Supervisor², o Despacho Conclusivo da Secex³, bem como o Parecer Ministerial n.º 3.384/2022⁴, encontram-se disponíveis no Núcleo de Expediente deste Tribunal, ficando desde já permitido ao interessado, seu procurador(a) ou terceiro, por meio de autorização por escrito, obter cópia mediante pagamento ou gravar conteúdo em meio por ele fornecido.

Os documentos também foram disponibilizados no sistema de Vista Virtual no Portal de Serviços do TCE/MT (<https://servicos.tce.mt.gov.br>), cujo acesso está vinculado ao cadastro do CPF da parte interessada e das advogadas constituídas.

As alegações finais podem ser protocoladas no setor de Protocolo deste Tribunal ou por meio eletrônico, via sistema de Protocolo Virtual, no Portal de serviços do TCE/MT (<https://servicos.tce.mt.gov.br>).

Publique-se.

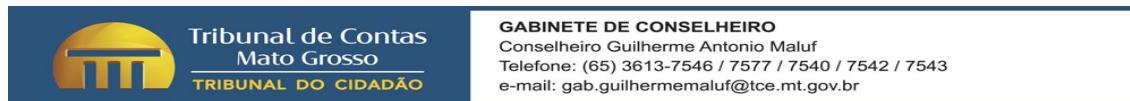
¹ doc. digital n.º 173453/2022

² doc. digital n.º 173454/2022

³ doc. digital n.º 173455/2022

⁴ doc. digital n.º 177397/2022





Posteriormente, remetam-se os autos à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para aguardar a manifestação ou o transcurso do prazo.

Por fim, retorne-se ao gabinete.

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁵
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 41.207-4/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GESTOR : FERNANDO GORGEN
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.384/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. LOA EM DESACORDO COM CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GASTO COM EDUCAÇÃO ABAIXO DO PREVISTO. INCIDÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA EC 119/2022. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de QUERÊNCIA**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. FERNANDO GORGEN**.
2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 274087/2020, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020; o Processo nº 91316/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; o Processo nº 2313/2021, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual e o Processo nº 376787/2017, que trata do envio do Plano Plurianual.
3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de QUERÊNCIA prestadas pelo gestor, Sr. FERNANDO GORGEN (Doc. digital nº 147241/2022), em que foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



10. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

10.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF.

10.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor FERNANDO GORGEN, Prefeito do Município de AGUA BOA - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.*

- Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.2) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por*



ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4. O responsável foi citado por meio de ofício (Doc. nº 147985/2022) e se manifestou respondendo aos apontamentos (Doc. Nº 161128/2022).

5. Após análise da defesa ofertada, a 4ª Secex emitiu relatório conclusivo (Doc. digital nº 173453/2022), pelo **saneamento** da irregularidade 1 (DB08) e a **manutenção** das demais.

6. Com base no art. 109, do novel Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos ao MPC, para que este órgão ministerial possa se manifestar no prazo de 9 (nove) dias úteis. Caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das normas sobre as Contas de Governo

8. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

9. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



10. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de QUERÊNCIA ao final do exercício de 2021, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.2. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de QUERÊNCIA referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação.

13. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2021, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2.1. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. As peças orçamentárias do Município de QUERÊNCIA são:

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- a) PPA, conforme Lei nº 1.066/2017;
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.283/2020;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.305/2020.

15. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 117.000.000,00, não abrangendo o orçamento fiscal, sendo o orçamento da Seguridade Social fixado na ordem de R\$ 28.657.800,00. Não houve orçamento de investimento.

16. Sobre a não discriminação do Orçamento Fiscal, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,0

17. Em defesa, o gestor reconhece a falha, comprometendo-se a não mais nela incorrer, informando que nas próximas leis orçamentárias haverá distinção criteriosa dos orçamentos.

18. Ressalta que tal falha não comprometeu a elaboração da lei orçamentária como um todo, sendo passível de determinação, e apresenta entendimento do MPC (Processo nº 172960/2017), no sentido da expedição de recomendação ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo a discriminação criteriosa dos Orçamentos, nos termos constitucionais.

19. A Secex manteve o achado de auditoria, face ao reconhecimento da irregularidade pelo gestor, opinião do MPC.

20. De fato, como bem explicado pela equipe de auditoria, a disciplina normativa das peças orçamentárias, notadamente a da Lei Orçamentária Anual, encontra-se elencada na Constituição da República (art. 165, III, §5º, da CF) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 5º, da LC nº 101/2000).

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



21. Nesse sentido, verifica-se o não cumprimento do disposto no Art. 165, §5, I, da CF, em razão da não fixação do orçamento fiscal do município. O próprio gestor reconhece a falha, tendo se comprometido a abranger os valores relativos ao orçamento fiscal nos próximos exercícios.

22. O fato de se corrigir a situação para o exercício seguinte, mesmo em se considerando que não tenha havido má-fé do gestor, não afasta a irregularidade, pois efetivamente houve elaboração da LOA sem a observância dos ditames constitucionais e legais.

23. Ainda sobre a LOA, foi apontada pela Secex o seguinte achado de auditoria:

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

24. Na hipótese, a equipe da Secex verificou que o art. 12 da LOA, dispõe sobre autorização, para que por meio de decreto, o executivo municipal possa realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da Exclusividade.

25. Em sua defesa, o gestor alega que o referido artigo constou equivocadamente no texto da LOA/2021, porém, não foi utilizada. Aduz que, para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações, foi elaborada a Lei nº 1.355/2021, norma ordinária específica. Assim, solicita a desconsideração do achado.

26. A Secex não acolheu os argumentos e manteve a irregularidade, tendo em vista o reconhecimento da irregularidade e que efetivamente o achado



permaneceu, não tendo sido alterada a LOA/2021 nesse aspecto.

27. O MPC coaduna com o entendimento da Secex pela **manutenção** do apontamento, mormente pela não alteração da LOA nesse aspecto, tendo sido mantido equivocadamente o art. 12, não obstante a posterior edição de lei específica (Lei nº 1.355/2021).

28. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento da Secex, concorda com a **manutenção da irregularidade 3 (FB13) e seus achados 3.1 e 3.2** cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

29. Sobre a Lei Orçamentária Anual, a Secex também anotou o seguinte achado de auditoria:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.

30. No caso, a Secex anotou que foi disponibilizada somente uma lista de presença, com a mesma data da publicação da lei (21/12/2021), a qual deve se referir a lista de pessoas presentes na votação da referida LOA, que é uma fase distinta, portanto, sem a comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.

31. A defesa alega sobre a realização da audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2021 foi realizada e que devido ao período pandêmico, foi



transmitida via Facebook, conforme orientação do próprio TCE/MT, trazendo o link que, segundo o defensor, comprova a sua realização.

32. A Secex acolheu os argumentos apresentados e **sanou** o apontamento, opinião deste MPC, tendo em vista a efetiva demonstração da realização da audiência pública na elaboração e discussão da LOA do município no exercício de 2021.

2.2.2. Autorização para alterações orçamentárias

33. Cabe aqui a verificação da permissão dada pela lei orçamentária de QUERÊNCIA para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

34. A Lei Municipal nº 1.305/2020 (LOA/2021) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária até o limite de 15% do orçamento da despesa. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. digital nº 111446/2022, fls. 16/17) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 172.387.996,54, sendo que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 79,41% do orçamento inicial (R\$ 92.909.156,95).

35. Neste sentido (Relatório preliminar, fl. 15):

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 37.521.160,41
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 48.266.218,91
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.121.777,63
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 92.909.156,95

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

36. A partir disso, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em descumprimento ao



art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

37. Desse modo, foi apontada a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.

38. O **relatório técnico preliminar¹** informa que, no exercício de 2021, houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, no total de R\$ 6.877.995,40. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 – (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00). Veja-se:

FONTE (a)	Descrição da Fonte de Recurso (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.305.200,00	R\$ 2.877.763,91	R\$ 572.563,91	R\$ 4.303.706,20	R\$ 3.731.142,29
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 2.892.531,00	R\$ 3.062.236,37	R\$ 169.705,37	R\$ 260.000,00	R\$ 90.294,63
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 0,00	R\$ 1.215.936,33	R\$ 1.215.936,33	R\$ 2.890.000,00	R\$ 1.674.063,67
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 7.229.000,00	R\$ 11.694.832,95	R\$ 4.465.832,95	R\$ 5.673.997,76	R\$ 1.208.164,81

¹ - Anexo 1, Quadro 1.3, do Relatório preliminar de auditoria (Doc. nº 147241/2022).

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



39. A defesa justifica que, com relação às fontes 122 e 124, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação encontram fundamento no fato do Município ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior.

40. Quanto as demais fontes de recursos apontadas (fontes 130, 146 e 147), o defendant alega que houve a abertura de crédito adicional por excesso, sem que todo o excesso tenha ocorrido, porém, houve redução orçamentária nestas fontes de recursos.

41. Colaciona quadro demonstrando redução realizada na fonte de recursos 130, onde todo o valor restante foi empenhado, liquidado e pago, não havendo insuficiência financeira na fonte de recursos e nem abertura de crédito orçamentário sem a devida cobertura financeira.

42. Anexou documentação (Doc. nº 161128/2022, fls. 22/37) que, segundo o defendant, comprova que o mesmo caso ocorreu nas fontes 130, 146 e 147, de modo a não falar-se em irregularidade.

43. No **relatório técnico de defesa**, a Secex asseverou que (Doc. nº 173453/2022, fl. 6):

No entanto, deve-se observar que o apontamento se refere a abertura de créditos sem lastro financeiro, exatamente o que o defendant não conseguiu demonstrar para as fontes, pois ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade

Para as demais fontes (30, 46 e 47), o defendant confirma a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem que o excesso tenha ocorrido, mas afirma que realizaram reduções orçamentárias nestas fontes, trazendo vários anexos como forma de comprovação, mas deve-se pontuar, que as comprovações em nada modificaram a irregularidade ora tratada, pois como informado no parágrafo anterior, ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade.



44. Ao final, a equipe da Secex manteve a irregularidade.

45. O Ministério Público de Contas entende pela manutenção do apontamento, em consonância com a Secex. Com efeito, têm-se o raciocínio de que é vedada a abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes, conforme art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

46. Nesse sentido, menciona-se a seguinte jurisprudência do TCE/MT, que didaticamente disciplina a matéria:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

47. Por oportuno, sempre é necessário destacar que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

48. É, o mais importante, caso se verifique que o excesso de arrecadação



projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

49. A Secex também anotou a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis, consignando a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.

50. No caso, conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, do Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superavit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 621.445,57. Tal montante está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 24 - (R\$ 6.109,19); 33 - (R\$ 615.336,38).

51. Em sua **defesa**, o gestor confirma o achado, admitindo um equívoco técnico na abertura dos créditos adicionais por superavit, nos casos destacados, conforme relatório de apuração de superavit retirado do sistema de gestão contábil (o qual demonstra que as fontes eram deficitárias no ano anterior).

52. Pondera que não houve prejuízo do desempenho orçamentário municipal, pois ao final de 2021 as fontes questionadas restaram superavitárias.

53. A Secex **manteve** a impropriedade, face ao próprio reconhecimento, pelo gestor, da falha ocorrida.

54. No mesmo sentido da Secex é o entendimento deste MPC. Sabe-se que



a Constituição Federal veda, expressamente, a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

55. Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, em seu o art. 43, caput, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

56. Como bem anota a equipe de auditoria:

a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, portanto, à administração pública municipal tem o dever de acompanhar e controlar os saldos reais disponíveis nas respectivas fontes e só realizar a abertura de créditos adicionais com a **certeza da existência dos recursos correspondentes**.

57. Por conseguinte, considerando a **manutenção da irregularidade 2 (FB03) e seus achados 2.1 e 2.2**, sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que **se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superavit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.**

2.2.3. Execução orçamentária

58. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0296	
Valor líquido previsto: R\$ 162.298.698,91 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 167.109.506,92 (exceto receita intraorçamentária)



Quociente de execução da despesa – 0,8975

Valor autorizado atualizado: R\$ 168.676.996,96
(exceto despesa intraorçamentária)

Valor executado: R\$ 151.401.798,79
(exceto despesa intraorçamentária)

59. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando superavit de arrecadação.

60. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

61. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2021
Receita arrecadada	R\$ 161.692.867,16
Despesas realizadas	R\$ 153.463.554,05
Resultado Orçamentário	R\$ 15.043.551,21

62. Os resultados indicam que a **receita arrecadada superou a despesa realizada, configurando superavit orçamentário de execução**. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,0980**.

2.2.4. Restos a pagar

63. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)², verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 524.548,59, enquanto que o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 155.097.404,13.

64. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0033.

² Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6^a ed., pág. 115).

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



65. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **6,7344**. A Equipe de Auditoria concluiu que **há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados**. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,7344 de disponibilidade financeira.

2.2.5. Situação financeira

66. A análise da situação financeira revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 12.608.620,06) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.926.585,69), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 6,5445**.

2.2.6. Dívida Pública

67. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000, ou seja, 0,00% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

68. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0084. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2021, representou 0,18% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

69. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a zero, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de QUERÊNCIA, a dívida consolidada líquida foi negativa, pois o saldo das disponibilidades de caixa é maior que a dívida consolidada.

2.2.7. Limites constitucionais e legais



70. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

71. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 114.577.519,36		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	23,99%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ R\$ 113.110.210,15		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	32,10%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 18.193.654,35		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	72,38%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 146.435.721,19		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	42,48%

72. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde, Fundeb e respeitou o limite de gastos com pessoal**.

73. Apesar do valor efetivamente aplicado na educação estar abaixo do mínimo constitucionalmente previsto, a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevendo a não punição dos agentes políticos que descumprirem, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212, da Constituição Federal, que trata da aplicação dos valores mínimos na educação e manutenção do ensino. De acordo com a referida emenda, o novo texto do ADCT consta da seguinte maneira:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:



"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. (grifos nossos)

74. Não obstante o afastamento das penalizações, deverá o ente subnacional complementar a aplicação financeira na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, decorrente da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor constitucionalmente exigível e apurado para os exercícios de 2020 e 2021.

75. Deste modo, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, entende cabível expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2.2.8. Observância do Princípio da Transparência e da Prestação de Contas

76. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

77. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

78. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF, conforme Declaração do Presidente da Câmara.

79. Além disso, o Chefe do Poder Executivo prestou as contas no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

80. Por fim, menciona-se que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, sendo devidamente disponibilizado no Portal Transparência.

2.2.9. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

81. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

82. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

83. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2021 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

84. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

85. Verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM Geral de QUERÊNCIA foi de **0,79**, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a **11ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

86. O escore do município se alterou em relação ao ano anterior, uma vez que, para 2019, foi atingido o IGFM geral de 0,68 e a 38ª posição no *ranking*.

2.2.10. Do Cumprimento das Metas Fiscais

87. A Secex informou que houve superavit primário no montante de R\$ 6.127.923,72, embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um superavit na importância de R\$ 289.900,00, bem abaixo do resultado efetivado no exercício, evidenciando que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.

88. Deste modo, o MPC entende necessário, nos termos do art. 22, §1º, da LO/TCE-MT, recomendar ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas de Governo, **recomende o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e**



compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.3. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

89. No julgamento das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 188/2021-TP, datado de 30/11/2021, no qual recomendou o seguinte:

I) REALIZE CORRETAMENTE OS REGISTROS CONTÁBEIS NA PREFEITURA E PROMOVA JUNTO AO SISTEMA APLIC A INFORMAÇÃO DE AJUSTE NECESSÁRIA PARA "ZERAR" A FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS 14 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – UNIÃO;	Atendido. Em 2021, não foi constatada a utilização da fonte de recursos 14.
II) ABSTENHA-SE DE ASSUMIR OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM QUE HAJA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA COBRIR O MONTANTE DE RESTOS A PAGAR, DE ACORDO COM OS DITAMES TRAZIDOS PELO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Em 2021, não foi constatada tal assunção.
III) PROVIDENCIE OS REGISTROS CONTÁBEIS TEMPESTIVOS E FIDEIXIGOS, NOS MOLDES DO ESTABELECIDO PELO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO EDITADO PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, E QUE CORRESPONDAM ÀQUELES ENVIADOS AO SISTEMA APLIC;	Atendido. Em 2021, não foram constatadas inconsistências contábeis nos itens analisados.
IV) DISPONIBILIZE NA ÍNTegra AS PEÇAS DE PLANEJAMENTO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E QUE FAÇA CONSTAR NAS PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL O ENDEREÇO ELETRÔNICO ONDE OS ANEXOS PODERÃO SER CONSULTADOS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS TERMOS DO ART. 48, II, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.2 deste Relatório Técnico.
V) ENCAMINHE CORRETAMENTE AS ATAS DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE OS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação.
VI) DISPONIBILIZE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO NO PODER LEGISLATIVO PARA O DEVIDO ACESSO AOS CIDADÃOS, CONFORME DETERMINA O ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO C/C O ART. 49 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme doc. digital nº 138975/2022.
VII) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE EQUILÍBrio FINANCEIRO DAS CONTAS DO ENTE E QUE OBSERVE O DISPOSTO NA	Não atendido. Conforme observado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



LEI QUANTO À DESTINAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS RECURSOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF);	
VIII) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE EQUILÍBIO FINANCEIRO DAS CONTAS DO ENTE E QUE OBSERVE O DISPOSTO NA LEI QUANTO À DESTINAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS RECURSOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º E 8º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF);	idem ao comentário anterior. recomendação VII e VIII estão repetidas.
IX) ADOTE MEDIDAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO VISANDO AO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTO NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme tópico 7.1 deste relatório técnico.
X) APERFEIÇOE O CÁLCULO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DO SUPERAVIT FINANCEIRO PARA FINS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, VERIFICANDO A EFETIVA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CADA FONTE, EM OBEDIÊNCIA À PRUDÊNCIA INDISPENSÁVEL NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, DE FORMA A RESGUARDAR O EQUILÍBIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 E AO ARTIGO 167, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3.1 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação
XI) OBSERVE O PRINCÍPIO DO EQUILÍBIO FINANCEIRO DE MODO A GARANTIR QUE OS RECURSOS POR FONTE SEJAM SUFICIENTES PARA COBRIR OS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO;	Não foi observado no ano de 2021 a abertura de créditos adicionais que tenham como fonte operações de crédito
XII) INCLUA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO AS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO, OBSERVANDO A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO PARA O PERÍODO;	Atendido. Conforme evidenciado no Doc. Digital nº 283515/2020 - pág. 56.
XIII) INFORME NO ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO, A AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS, CONFORME DISPÕEM O ART. 4º, §§ 1º E 2º E 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme doc. digital nº 283515/2020 - pág. 63.
XIV) ATENTE-SE PARA QUE O CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) SEJA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, ESTABELECENDO INDIVIDUALMENTE AOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido.
XV) ABSTENHA-SE DE INSERIR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL A TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA A OUTRA, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 4º, §1º DA LEI DE	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a



RESPONSABILIDADE FISCAL E ARTIGO 165, §§ 5º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;	implementação da Recomendação.
XVI) ENVIE, DENTRO DO PRAZO DESIGNADO PELA LEGISLAÇÃO, VIA SISTEMA APLIC, AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO A ESTE TRIBUNAL, CUMPRINDO O DETERMINADO NO INCISO IV, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE 36/2012 E NO ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 8.1 deste relatório.
XVII) APRESENTE NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO PRÓXIMO EXERCÍCIO UM EFETIVO PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO, COM METAS E PROVIDÊNCIAS CONCRETAS, QUE VISEM À MELHORIA DO ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS, BEM COMO À MELHORIA GRADATIVA DA SITUAÇÃO ATUARIAL DO RPPS DE QUERÊNCIA;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XVIII) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS NECESSIDADES IDENTIFICADAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, EM ESPECIAL A DEFINIÇÃO DE ALIQUOTAS DAS PARTES CONTRIBUTIVAS COM BASE NA AVALIAÇÃO ATUARIAL VIGENTE;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XIX) ELABORE A PRÓXIMA AVALIAÇÃO ATUARIAL COM A DATA FOCAL ESTIPULADA PELA PORTARIA 464/2018-MF, DO MESMO MODO OS RESPECTIVOS REGISTROS CONTÁBEIS; XX) REFORMULE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO NO PRÓXIMO EXERCÍCIO, A FIM DE DEMONSTRAR A REDUÇÃO GRADATIVA DO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉFICIT ATUARIAL E PREVENIR OS RISCOS À SUSTENTABILIDADE DO RPPS DE QUERÊNCIA;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XXI) REFORMULE, POR MEIO DE LEI, O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL NO PRÓXIMO EXERCÍCIO, FAZENDO CONSTAR A PREVISÃO DE APORTES FINAIS PRATICÁVEIS, A FIM DE EVITAR A POSTERGAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O ALCANCE DO EQUILÍBRIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
XII) INCLUA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO AS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO, OBSERVANDO A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO PARA O PERÍODO; XXII) ELABORE O DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ENTE FEDERATIVO, RESPEITANDO OS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF, GARANTINDO, ASSIM, SUA EFETIVIDADE.	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021

2.4. Regime Previdenciário

90. Da análise da previdência social dos servidores do Município (Fundo

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Municipal de Previdência Social de Querência), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, bem como pela adimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio.

91. Constatou-se, ainda, inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, como também foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

3. Da Notificação do Responsável para Apresentação de Alegações Finais

92. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

93. Desse modo, o MPC requer a notificação do responsável, Sr. FERNANDO GORGEN, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas (FB03 e FB13), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do novo Regimento Interno.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

94. No exercício de 2021, verificou-se a permanência de 02 (duas) irregularidades FB03 e 02 (duas) irregularidades FB13. Em razão do não acolhimento dos argumentos defensivos, tanto a unidade instrutória, quanto o MPC entenderam pela manutenção dos achados de auditoria, além de expedição de recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do



julgamento das presentes contas de governo.

95. Menciona-se, ainda, que o Município apresentou bom desempenho por ter *superavit* de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “B” (Boa Gestão).

96. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com saúde e FUNDEB.

97. Sobre os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, a gestão da Prefeitura de QUERÊNCIA dispendeu 23,99% nos gastos com educação. Porém, constatou-se a incidência da previsão contida na Emenda Constitucional nº 119/2022, que alterou o texto do ADCT, afastando possíveis sanções cabíveis aos gestores pela não observância da regra contida no art. 212, da CFRB/88, razão pela qual o MPC entende ser necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

98. Além disso, o MPC aduziu ser imprescindível recomendar o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

99. No mais, o MPC requereu a notificação do responsável, Sr. FERNANDO GORGEN, para que este apresente alegações finais sobre as irregularidades mantidas (FB03 e FB13)), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais.

100. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de QUERÊNCIA,



bem como o fato de que a única irregularidade apontada não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

5. CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de QUERÊNCIA, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. FERNANDO GORGON, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades 2 (FB03) e 3 (FB13);

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) proceda à distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas,



conforme determinam os artigos 165, §5º, c/c art. 194, da CF/88; e que, na elaboração da LOA, não haja dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, nos termos do art. 168, §8º da CF/88.

d.2) se abstinha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro e excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.3) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021;

e) pela notificação do responsável, Sr. FERNANDO GORGEN, para que este apresente **alegações finais** sobre as irregularidades mantidas (FB03), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, com a posterior remessa a este órgão ministerial para manifestação, nos termos regimentais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 08 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



PROCESSO N.º : 41.207-4/2021

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : FERNANDO GORGEN – PREFEITO MUNICIPAL

**ADVOGADO : CAMILA SALETE JACONEN – OAB/MT 26.480/O
EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT 22.987/O**

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Considerando o despacho proferido pela 4^a Secretaria de Controle Externo (doc. digital n.º 173453/2022), encaminhe-se ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno.

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO N.º:	412074/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	4644/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NELSON COSTIN

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE, Resolução Normativa nº 14/2007, e, considerando que o relatório técnico conclusivo e sua revisão foram elaboradas em sintonia com as disposições legais, ratifica-se as informações constantes nos autos, cuja conclusão técnica pugna pela manutenção de duas irregularidades de natureza grave (itens 2 e 3), conforme proposta de encaminhamento abaixo:

Resultado da Análise

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

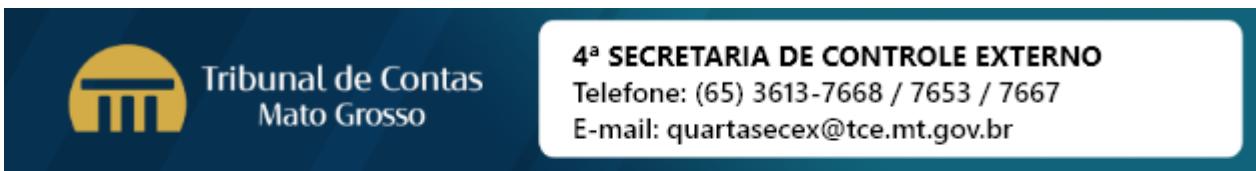
2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da segurança social no montante de R\$ 28.657.800,00.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º , CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

É a informação.

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 4 de Agosto de 2022.

JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES
SECRETARIO



PROCESSO N.º:	412074/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	4644/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NELSON COSTIN

Senhor Secretário,

Trata-se de relatório de análise de defesa das CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL/2021 da Prefeitura Municipal de QUERÊNCIA.

A análise foi realizada em sistema de teletrabalho conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, e, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Nesse sentido, prosseguindo com a Informação do Supervisor, informo que foi realizada a avaliação da qualidade das atividades do controle externo referente ao relatório técnico apresentado, considerando o estabelecido no art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2016.

Após supervisão do relatório, acompanho o entendimento da equipe técnica quanto à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Seja realizada a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF. (Tópico 6.2 - Relatório Técnico Preliminar)

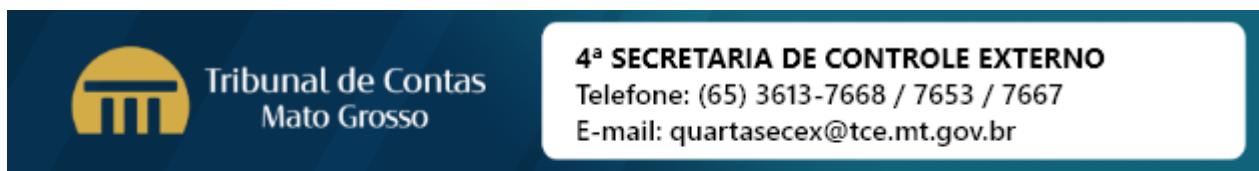
4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar o achado 1.1, sendo mantidos os demais achados constantes no relatório técnico preliminar.

Resultado da Análise

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da segurança social no montante de R\$ 28.657.800,00.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

É a informação, submete-se à apreciação superior e continuidade processual.

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 4 de Agosto de 2022.

NELSON COSTIN
SUPERVISOR



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412074/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	4644/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NELSON COSTIN



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	7
4. CONCLUSÃO	8
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	8



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Querência, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. FERNANDO GORGGEN, Prefeito Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Querência, referente ao exercício de 2021.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o Sr. Fernando Gorgen, protocolou suas alegações de defesa (doc. digital nº 161128/2022) por meio de sua procuradora(doc. digital nº 161128/2022 - pág. 21).

Segue à análise:

FERNANDO GORGGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme observado no sistema APLIC (Prefeitura municipal de Querência/2021>Informes Mensais>Documentos Diversos>Cód. Documento>66/2021) e no doc. digital nº 591/2021 - pág. 112 - foi disponibilizada somente uma lista de presença, com a mesma data da publicação da lei (21/12/2021), a qual deve se referir a lista de pessoas presentes na votação da referida LOA, que é uma fase distinta, portanto, não há comprovação de que existiram audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.

Manifestação da defesa:

O defendente alega (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 4-7) que o achado não condiz com a realidade, pois audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2021 foi realizada e que devido ao período pandêmico, foi transmitida via facebook, conforme orientação do próprio TCE/MT, trazendo o LINK que segundo o defendente comprova a realização.

Alegando, portanto, que houve a perda do objeto, e como forma de consubstanciar seu entendimento, colacionou julgado desta corte de contas, no qual observa-se o pedido do arquivamento daquele processo, devido a perda de objeto.



Análise da defesa:

Do alegado pelo defendante, deve-se destacar que o link trazido, demonstra a realização de audiência, no mesmo dia, mas em momento distinto, do momento da reunião na Câmara de Vereadores, na qual foi aprovado o texto da LOA/2021.

Do exposto, tem-se como sanado o apontamento, mas recomenda-se que seja disponibilizado no Portal da Transparência do Município(bem como em outros locais), convite aberto a toda sociedade, para participação das audiências públicas para elaboração e discussão das peças de planejamento, bem como a Ata de realização e o link de transmissão, de modo a comprovar a realização e incentivar a participação popular no planejamento municipal.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 621.445,57.

Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 24 - (R\$ 6.109,19); 33 - (R\$ 615.336,38).

Manifestação da defesa:

O defendantе confirma o achado (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 7-11), admitindo um equívoco especificamente técnico na abertura dos créditos adicionais por superávit, nos casos destacados, conforme relatório de apuração de superávit retirado do sistema de gestão contábil (o qual demonstra que as fontes eram deficitárias no ano anterior), mas que, segundo a defesa em nada prejudicou o bom desempenho da execução orçamentária do Município, pois ao final de 2021 as fontes questionadas restaram superávitárias.

Análise da defesa:

Faz-se necessário mencionar que a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes é vedado constitucionalmente, in verbis:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Ademais, de acordo com o art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, bem como sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, a saber:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

No Relatório Técnico Preliminar ficou evidenciado que houve abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 24 e 33 sem a existência de recursos.

Conforme mencionado anteriormente a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, portanto, à administração pública municipal tem o dever de acompanhar e controlar os saldos reais disponíveis nas respectivas fontes e só realizar a abertura de créditos adicionais com a certeza da existência dos recursos correspondentes.

Em suma, o defendente reconheceu que houve a abertura de crédito adicional por superávit financeiro do exercício anterior, porém, suas justificativas e argumentos não são suficientes para sanar o apontamento.

Por todo o exposto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 6.877.995,40. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 - (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00).

Manifestação da defesa:

O defendente faz suas alegações (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 11-15), por fontes de recursos disponíveis, dessa forma alega que referente as fontes 122 e 124, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, encontram fundamento no fato do Município ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior.

Alega que o ato encontra respaldo nos art. 40 a 43 da Lei nº 4320/64. Informa que da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para



abertura de créditos adicionais, pois, segundo o defendant, esses recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Na verdade, entende que o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, consequentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título. Quanto à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, portanto, esse foi o fato realizado pelo Município, ou seja, fato plenamente legal.

Assim, deve ser considerado que este órgão tomou todo o cuidado para não empenhar os referidos valores sem que estes tivessem efetivamente ingressado nos cofres públicos. Desta forma, como os valores não foram empenhados, não há que se falar em irregularidade nestas fontes, motivo pela qual solicita-se sua desconsideração.

Quanto as demais fontes de recursos apontadas (fontes 130,146 e 147), o defendant alega que de fato houve a abertura de crédito adicional por excesso, sem que todo o excesso tenha ocorrido, porém, houve redução orçamentárias nestas fontes de recursos, fato esse que não foi vislumbrado pela equipe técnica do TCE/MT.

Colaciona quadro, demonstrando redução realizada na fonte de recursos 130, onde todo o valor restante foi empenhado, liquidado e pago, não havendo insuficiência financeira na fonte de recursos e nem abertura de crédito orçamentário sem a devida cobertura financeira.

Anexou documentação (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 22-37) que segundo o defendant comprova que o mesmo caso ocorreu nas fontes 130, 146 e 147, não podendo deste modo se falar em irregularidade, motivo pelo qual solicita-se a sua desconsideração.

Análise da defesa:

Faz-se necessário mencionar que a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes é vedado constitucionalmente, in verbis:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ademais, de acordo com o art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, bem como sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, a saber:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

(...)

No Relatório Técnico Preliminar ficou evidenciado que houve abertura de crédito adicional



proveniente de excesso de arrecadação no total de R\$ 6.877.995,40 (22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 - (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00).) sem a existência de recursos.

O defensor em suas alegações, pontua que na previsão inicial da LOA não constavam os créditos provenientes da arrecadação de convênios, concluindo que, para as referidas fontes, que inicialmente tinham uma previsão e posteriormente com o ingresso de novos recursos provenientes da arrecadação de convênio, existiu a necessidade de ajuste da dotação orçamentária.

No entanto, deve-se observar que o apontamento se refere a abertura de créditos sem lastro financeiro, exatamente o que o defensor não conseguiu demonstrar para as fontes, pois ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade.

Para as demais fontes (30, 46 e 47), o defensor confirma a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem que o excesso tenha ocorrido, mas afirma que realizaram reduções orçamentárias nestas fontes, trazendo vários anexos como forma de comprovação, mas deve-se pontuar, que as comprovações em nada modificaram a irregularidade ora tratada, pois como informado no parágrafo anterior, ao final do exercício financeiro, conforme detalhado no quadro 1.3 do relatório preliminar (doc. digital nº 412074/2021 - págs. 73-75), permaneceram as fontes com créditos abertos em valor superior ao disponível, fato esse que gerou a irregularidade.

Conforme demonstrado anteriormente a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis, portanto, à administração pública municipal tem o dever de acompanhar e controlar os saldos reais disponíveis nas respectivas fontes e só realizar a abertura de créditos adicionais com a certeza da existência dos recursos correspondentes.

Em suma, o defensor reconheceu que houve a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação, porém, suas justificativas e argumentos não são suficientes para sanar o apontamento.

Por todo o exposto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da segurança social no montante de R\$ 28.657.800,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verifica-se no art. 5º da LOA/2021, somente o destaque do orçamento da segurança social contrariando assim previsão constitucional.

Manifestação da defesa:

De fato, o Município de Querência – MT reconhece a falha e se compromete a não mais incorrer nela, informando que nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos.

É certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2021 e constou essa falha, qual seja, ausência específica das despesas relacionadas à saúde,



previdência e assistência social. No entanto o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2021 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, verbis:

(...)

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo do Município de Alta Floresta – MT, e com isso seja transformado em determinação.

Análise da defesa:

Observa-se que o defendente confirma a irregularidade, mas solicita que a mesma seja abrandada, comprometendo-se à não incorrer mais na falha nas próximas elaborações da LOA.

Mas, deve-se pontuar, que não cabe a equipe de auditoria fazer esse abrandamento, motivo pelo qual, entende-se que o descumprimento ocorreu e que a irregularidade deve ser mantida conforme inicialmente destacada.

Situação da análise: **MANTIDO**

3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º , CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Consta no art. 12 da LOA, autorização, para que por meio de decreto, o executivo municipal possa realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º , CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

Manifestação da defesa:

No que tange a este apontamento, de acordo com a equipe técnica do TCE/MT houve infração ao Princípio da Exclusividade Orçamentária por constar o seguinte item:

A Exclusividade Orçamentária é princípio orçamentário clássico, segundo o qual a lei orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se tire partido do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais expedito que os demais – para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

Porém, o referido artigo constou equivocadamente no texto da LOA/2021, porém, não foi utilizada.



Para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações foi elaborada a Lei nº 1.355/2021 (anexa). Portanto, considerando que há previsão em lei ordinária específica, solicita-se a desconsideração do achado por questão de razoabilidade.

Assim, não há razoabilidade no achado apontado, pois, apesar de ter constado a referida matéria desnecessariamente, o Gestor não utilizou o dispositivo questionado para exercer o direito de transpor recursos orçamentários, motivo pelo qual deve ser aplicado o Princípio Constitucional da Razoabilidade neste quesito.

Analizando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (grifei)

Após todo o exposto solicita-se a desconsideração do achado.

Análise da defesa:

Observa-se que o defendant confirma a irregularidade, mas alega que o artigo tratado foi equivocadamente inserido no texto da LOA/2021, não sendo utilizado para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações.

Informa que posteriormente foi elaborada a Lei nº 1.355/2021 (doc. digital nº 161128/2022 - págs. 38-39) para autorizar tal situação, solicitando dessa forma, atenção ao princípio da razoabilidade na análise da irregularidade.

Mas, deve-se pontuar, que não cabe a equipe de auditoria fazer esse abrandamento, pois a irregularidade permaneceu, não sendo alterada a LOA/2021, motivo pelo qual, entende-se que a o descumprimento ocorreu e que a irregularidade deve ser mantida conforme inicialmente destacado.

Situação da análise: **MANTIDO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder



Executivo Municipal:

- Seja realizada a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF. (Tópico 6.2 - Relatório Técnico Preliminar)

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da Defesa, conclui-se que os argumentos apresentados foram suficientes para sanar o achado 1.1, sendo mantidos os demais achados constantes no relatório técnico preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

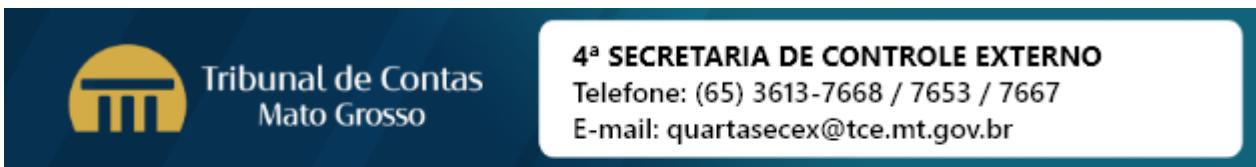
2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da segurança social no montante de R\$ 28.657.800,00.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 4 de Agosto de 2022.

NELSON COSTIN
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Ordem de Serviço Eletrônica N° 4644/2022

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO

ATIVIDADE:	Elaboração de Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo Municipal
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
SETOR:	4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	TCE
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	26/07/2022 a 30/08/2022
DATA DO CADASTRO DA OS:	22/07/2022

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	412074/2021
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 04 de Agosto de 2022

NELSON COSTIN (Responsável)

SUPERVISOR

JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES

SECRETARIO

Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2022



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 15 dias do mês de JULHO do ano de 2022, às 14:41:01, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 412074 - 2021, de fl(s) 642 a(s) 683, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 138258 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO : 13.825-8/2022

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de documentação apresentada pelo Sr. Fernando Gorgen, prefeito municipal, cujo teor postula a juntada da manifestação de defesa aos autos do Processo n.º 41.207-4/2021.

Posto isso, encaminhe-se a presente documentação à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para promover a juntada nos autos do processo n.º 41.207-4/2021.

Após, encaminhem-se os autos à 4^a Secretaria de Controle Externo para análise e providências pertinentes.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

SUMÁRIO

Item	Descrição	Páginas	
		De	Até
01	Sumário	01	01
02	Ofício de encaminhamento	02	02
03	Manifestação	03	20
04	ANEXOS	21	39
05	Procuração	21	21
06	Comprovante de que os valores não foram empenhados – Fontes 122 e 124 - item 2.2	22	28
07	Comprovante de redução orçamentária – Fontes 130 – 146 e 147 – item 2.2	29	37
08	Lei nº 1.355/2021	38	39



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Cuiabá/MT – 15 de julho de 2022

Ofício nº 91/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá – MT

Processo nº 41.207-4/2021

Referência: Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021 - Prefeitura Municipal de Querência - MT

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atenção ao Ofício nº 360/2022 que encaminhou ao Prefeito Municipal de Querência – MT, Sr. Fernando Gorgen, cópia do relatório técnico de auditoria das contas anuais de governo de 2021 apresento a Vossa Excelênci**MANIFESTAÇÃO** em resposta às supostas irregularidades apontadas.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26.480-0



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR GUILHERME MALUF

Processo n° 41.207-4/2021

Contas Anuais de Governo – Exercício de 2021

O Prefeito Municipal de Querência - MT, Sr. Fernando Gorgen, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada e bastante procuradora, que ao final subscreve, com endereço no rodapé, apresentar JUSTIFICATIVAS relativas às supostas impropriedades apontadas no processo em epígrafe, referente aos atos de governo praticados durante o exercício financeiro de 2021, de sua responsabilidade, conforme a seguir exposto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de enfrentar o mérito, é necessário demonstrarmos a tempestividade da presente defesa.

Conforme se depreende dos autos, o mandado de citação devidamente cumprido ocorreu no dia 24 de junho de 2022 iniciando-se a contagem do prazo para a defesa no próximo dia útil seguinte, dia 27 de junho de 2022, nos termos do artigo 258, II da Resolução nº 14/2007.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Dessa forma, conclui-se que o prazo se encerra na data de 15 de julho de 2022, o que evidencia a inequívoca tempestividade da presente MANIFESTAÇÃO, motivo pelo qual pugna-se pelo seu recebimento e conhecimento.

II – DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS DESTA CORTE DE CONTAS

FERNANDO GORGES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021. Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Alega a equipe técnica do TCE/MT que não foram realizadas audiências públicas para elaboração/discussão da LOA/2021. No relatório técnico preliminar consta a seguinte afirmação: *Conforme observado no sistema APLIC (Prefeitura municipal de Querência/2021>Informes Mensais>Documentos Diversos>Cód. Documento>66/2021) e no doc. digital nº 591/2021 - pág. 112 - foi disponibilizada somente uma lista de presença, com a mesma data da publicação da lei (21/12/2021), a qual deve se referir a lista de pessoas presentes na votação da referida LOA, que é uma fase distinta, portanto, não há comprovação de que existiram audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.*

No entanto, o achado mencionado não condiz com a realidade fática ocorrida, pois, o Município de Querência – MT realizou audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2021, a qual, devido ao período pandêmico, foi transmitida via facebook, conforme orientação do próprio TCE/MT.

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

O link que comprova a realização é o que segue:

https://www.facebook.com/camaramunicipalquerenciamt/videos/752172058979030/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C-GK2C



Câmara Municipal de Querência - MT • ...

fez uma transmissão ao vivo. • [Seguir](#)

21 de dez de 2020 ·

AO VIVO

Audiência Pública da LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021



15

2 comentários • 3 compartilhamentos

Curtir

Comentar

Compartilhar

Nesse diapasão estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade do defendant no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, "verbis":

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014

PROCESSO Nº 11.334-4/2013

INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a consequente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea "a", da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular

4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante de todo o exposto, por mais uma vez solicita a desconsideração deste achado.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico -
3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Alega a equipe técnica da Corte de Contas que conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 621.445,57. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 24 - (R\$ 6.109,19); 33 - (R\$ 615.336,38).

De fato, Nobre Conselheiro Relator, não houve superávit financeiro nas fontes de recursos 24 e 33, no exercício de 2020. E, com isso, houve um equívoco na abertura dos créditos adicionais por superávit nesses casos, conforme relatório de apuração de superávit retirado do sistema de gestão contábil:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FONTES DE RECURSOS	NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	DEZEMBRO/2020
0100000000 RECURSOS ORDINÁRIOS		2.602.730,29	-905.875,01	
0100082000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR 176/2020		1.191.497,75	0,00	
0101000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		740.439,18	-161.221,97	
0102000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		596.223,28	-520.203,95	
0115000000 TRANSFERÊNCIAS DE REC.DO FUNDO NAC.DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE		620.433,81	22.302,45	
0117000000 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEJO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		62.950,63	11.416,06	
0118000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%		72.356,56	-155.286,64	
0119000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%		245.207,64	377,90	
0122000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS - EDUCAÇÃO		17.614,10	17.527,62	
0124000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS - OUTROS		-2.972.452,95	135.328,90	
0125000000 DERRAS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO		154.547,19	257.539,59	
0126076000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - SUS		14.979,66	0,00	
0127076000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - SUAS		23.920,88	0,00	
0129000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - FNAS		262.929,67	258.479,11	
0130000000 RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB		469.748,41	159.101,97	
0130061000 FETHAB - ESTADO (TRANSPORTE ESCOLAR)		170.567,68	0,00	
0133000000 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DO ESTADO		-3.157.745,95	0,00	
0137000000 TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A CESSÃO ONEROSA - PRE-SAL		45,46	725.206,19	
0142000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – ESTADO		136.480,16	209.054,40	
0143000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		36.593,67	11.819,34	
0146000000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO GOV.FEDERAL BLOCO DE CUSTEIO - SAÚDE		458.373,96	2.488.755,18	
0146074000 AÇÕES DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - COVID 19		151.891,02	0,00	
0147000000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO GOV.FEDERAL BLOCO DE INVESTIMENTO - SAÚDE		27.158,37	84.463,78	
0147074000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROG.DE ENFRENT. DO CORONAVÍRUS - EQUIP.- SUS		20.850,00	0,00	
0182078000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA APLICAÇÃO EM OUTRAS AÇÕES EMERGENCIAS (LEI Nº 14.017/2020)		310,29	0,00	
0190000000 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS		-26.400,00	0,00	
Total das Fontes de Recursos		1.921.250,76	2.638.784,92	

No entanto Excelência, estamos diante de equívoco especificamente técnico e que em nada prejudicou o bom desempenho da execução orçamentária do Município.

Outro ponto relevante é citar que no exercício financeiro de 2021 as fontes questionadas restaram superavitárias, conforme segue:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

FONTE DE RECURSOS		NOTA	EXERCÍCIO ATUAL	DEZEMBRO/2021 EXERCÍCIO ANTERIOR
0100000000 RECURSOS ORDINÁRIOS			1.192.430,03	2.602.730,29
0100062000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR 176/2020			175.405,45	1.191.497,75
0101000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO			3.899,47	740.439,18
0102000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE			370.734,89	596.223,28
0115000000 TRANSFERÊNCIAS DE REC.DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE			156.094,59	620.433,81
0117000000 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEJO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP			67.027,46	62.950,63
0118000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 70%			387.396,66	72.356,56
0119000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 30%			341.878,33	245.207,64
0121000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL			252.341,56	0,00
0122000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE - EDUCAÇÃO			1.233.550,43	17.614,10
0124000000 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS - OUTROS			281.532,32	-2.972.452,95
0125000000 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS A EDUCAÇÃO			154.535,62	154.547,19
0126000000 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS À SAÚDE			553.326,27	0,00
0126076000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - SUS			15.233,13	14.979,66
0127076000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - SUAS			206,06	23.920,88
0129000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS			87.632,53	262.929,67
0130000000 RECURSOS DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB			1.802,26	469.746,41
0130061000 FETHAB - ESTADO (TRANSPORTE ESCOLAR)			89.119,81	170.567,68
0133000000 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DO ESTADO			759.152,56	-3.157.745,95
0137000000 TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A CESSÃO ONEROSA - PRE-SAL			45,46	45,46
0142000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - ESTADO			1.664.757,83	136.480,16
0142074000 AÇÕES DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - COVID 19 - ESTADO			446,05	0,00
0143000000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO ESTADO PARA AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			11.786,58	36.593,67
0146000000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO GOV.FEDERAL BLOCO DE CUSTEIO - SAÚDE			2.144.489,51	458.373,96
0146074000 AÇÕES DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - COVID 19			111.980,06	151.891,02
0147000000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO GOV.FEDERAL BLOCO DE INVESTIMENTO - SAÚDE			0,00	27.158,37
0147074000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROG.DE ENFRET. DO CORONAVÍRUS - EQUIP.- SUS			0,00	20.850,00
0182078000 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA APLICAÇÃO EM OUTRAS AÇÕES EMERGENCIAS (LEI Nº 14.017/2020)			0,00	310,29
0190000000 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS			0,00	-26.400,00
0192000000 ALIENAÇÃO DE BENS			593.013,81	0,00
0300000000 SEM DETALHAMENTO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS			142,29	0,00
0300082000 TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - LEI COMPLEMENTAR 176/2020			1.560,02	0,00
0301000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO			-951,35	0,00
0302000000 RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE			605,00	0,00
0318000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 60%			681,92	0,00
0319000000 TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB 40%			3.092,73	0,00
0327076000 TRANSF.DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - SUAS			1.965,26	0,00
0329000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - FNAs			10.861,26	0,00
0333000000 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DO ESTADO			13.956,65	0,00
0346000000 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO GOV.FEDERAL BLOCO DE CUSTEIO - SAÚDE			301,86	0,00
Total das Fontes de Recursos			10.682.034,37	1.921.250,76

Nesse sentido, não há como negar a existência do achado, porém solicita-se que seu julgamento se dê com fulcro nos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Boa-fé.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (grifei)

Assim sendo, com fulcro no que foi explanado até o presente momento, solicita-se a desconsideração do achado ou a aplicação de recomendações no que tange ao julgamento deste item.

2.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - Tópico -
3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 6.877.995,40. Este valor está distribuído nas seguintes

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

fontes/destinações de recursos: 22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 - (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00).

Fontes 122 e 124

Os referidos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nestas fontes, encontram fundamento no fato do Município ter firmado convênios com outros órgãos públicos e não haver previsão orçamentária anterior.

O ato praticado encontra respaldo na Lei n. 4.320/64, destacam-se: o art. 40, que define os créditos adicionais como sendo as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento; o art. 41, que os classificam em suplementares, especiais e extraordinários; e o art. 42, que estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes do excesso de arrecadação:

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Na verdade, o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, consequentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título. Quanto à realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, portanto, esse foi o fato realizado pelo Município, ou seja, fato plenamente legal.

Para fundamentar todo o explanado neste item até o presente momento temos a Resolução de consulta nº. 837679 do TCE/MG, relatada pelo Conselheiro Gilberto Diniz, *verbis*:



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL 1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. 2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna “Previsão atualizada”, e a efetiva arrecadação, na coluna “Receitas realizadas”. Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna “Dotação atualizada”, e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna “Despesas empenhadas”.

Assim, deve ser considerado que este órgão tomou todo o cuidado para não empenhar os referidos valores sem que estes tivessem efetivamente ingressado nos cofres públicos. Desta forma, como os valores não foram empenhados, não há que se falar em irregularidade nestas fontes, motivo pela qual solicita-se sua desconsideração.

Fontes 130, 146 e 147

No que tange as demais fontes de recursos apontadas, de fato houve a abertura de crédito adicional por excesso, sem que todo o excesso tenha ocorrido, porém, houve redução orçamentárias nestas fontes de recursos, fato esse que não foi vislumbrado pela equipe técnica do TCE/MT.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Então, orçamentariamente falando, apesar de que houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, houve também a redução orçamentária nestas fontes de recurso, conforme exemplo abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO											Quarta-feira, 13 de Julho de 2022					
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT																
AVENIDA CUIABÁ, Nº 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO																
Conferência da Despesa por Ação/Dotação																
2021																
PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021																
ÓRGÃO:	04	SEC.MUNIC.DE OBRAS PÚBLICAS, ESTRADAS DE RODAGEM	UNIDADE:	003	SETOR DE OBRAS E ESTRADAS - FETHAB											
FUNÇÃO:	26	TRANSPORTE	SUBFUNÇÃO:	782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO											
PROGRAMA:	0236	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS	AÇÃO:	20017	MANUT. DE ESTRADAS ESTADUAIS NÃO PAVIMENTADAS P/SETOR DE OBRAS E ESTRADAS - FETHAB											
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: MANUTENÇÃO DE ESTRADAS																
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR			
78	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0130000000	50.000,00	20.200,00	33.559,25	36.640,75	0,00	36.640,75	0,00	0,00	36.640,75	36.640,75	0,00			
79	3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEROS - PESSOA	0130000000	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
80	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEROS E PESSOA	0130000000	500.000,00	820.900,00	2.751,00	1.318.149,00	0,00	1.318.148,89	0,00	0,11	1.318.148,89	1.318.148,89	0,00			
		TOTAL DA AÇÃO	560.000,00	841.100,00	46.310,25	1.354.789,75	0,00	1.354.789,64	0,00	0,11	1.354.789,64	1.354.789,64	0,00			
		TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	560.000,00	841.100,00	46.310,25	1.354.789,75	0,00	1.354.789,64	0,00	0,11	1.354.789,64	1.354.789,64	0,00			
		TOTAL DO ÓRGÃO	560.000,00	841.100,00	46.310,25	1.354.789,75	0,00	1.354.789,64	0,00	0,11	1.354.789,64	1.354.789,64	0,00			
		TOTAL GERAL	560.000,00	841.100,00	46.310,25	1.354.789,75	0,00	1.354.789,64	0,00	0,11	1.354.789,64	1.354.789,64	0,00			

O quadro acima colacionado demonstra redução realizada na fonte de recursos 130, onde todo o valor restante foi empenhado, liquidado e pago, não havendo insuficiência financeira na fonte de recursos e nem abertura de crédito orçamentário sem a devida cobertura financeira.

Diante disso, segue documentação anexa que comprova que o mesmo caso ocorreu nas fontes 130, 146 e 147.

Deste modo, não há que se falar em irregularidade, motivo pelo qual solicita-se a sua desconsideração.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei nº 1.305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

De fato, o Município de Querência – MT reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos.

É certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2021 e constou essa falha, qual seja, ausência específica das despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social. No entanto o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2021 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, *verbis*:

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo do Município de Alta Floresta – MT, e com isso seja transformado em determinação.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

3.2) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

No que tange a este apontamento, de acordo com a equipe técnica do TCE/MT houve infração ao Princípio da Exclusividade Orçamentária por constar o seguinte item:

Art. 12. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

A Exclusividade Orçamentária é princípio orçamentário clássico, segundo o qual a lei orçamentária não conterá matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se tire partido do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais expedito que os demais – para aprovar, de modo rápido, medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

Porém, o referido artigo constou equivocadamente no texto da LOA/2020, porém, não foi utilizada.

Para efetuar remanejamento, transposição e transferência de dotações foi elaborada a Lei nº 1.355/2021 (anexa). Portanto, considerando que há previsão em lei ordinária específica, solicita-se a desconsideração do achado por questão de razoabilidade.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Assim, não há razoabilidade no achado apontado, pois, apesar de ter constado a referida matéria desnecessariamente, o Gestor não utilizou o dispositivo questionado para exercer o direito de transpor recursos orçamentários, motivo pelo qual deve ser aplicado o Princípio Constitucional da Razoabilidade neste quesito.

Analizando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (grifei)



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Após todo o exposto solicita-se a desconsideração do achado.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto Nobre Conselheiro, entende-se ter demonstrado que as supostas irregularidades elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízo ao Erário público, comprovando que não agimos de má fé ou praticamos malversação dos recursos públicos.

Os resultados de nossa administração podem ser vistos na comprovação do cumprimento dos limites legais e constitucionais conforme abaixo relacionado:

	Limite mínimo/máximo	Percentual aplicado
Aplicação em Educação	25%	23,99%
FUNDEB	70%	72,38%
Aplicação em Saúde	15%	32,10%
Gastos com Pessoal Executivo	54%	42,48%

Assim, diante de nossas assertivas, corroboradas pelos documentos apresentados e esclarecimentos prestados, pela opinião pública dos municípios, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, acatando as justificativas apresentadas e emitindo **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência – MT do exercício de 2021, tendo em vista que buscamos executar os projetos e as atividades essenciais para a municipalidade dentro das leis que regem a Administração Pública, além de ser medida da mais absoluta justiça.

jacobsenassessoria@hotmail.com

(65)3359-5589

Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que ainda se fizerem necessários, pelo que renovamos protestos de estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Querência/MT, 15 de julho de 2022

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB MT N° 26.480-0



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **FERNANDO GORGEN**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Querência/MT, portador da cédula de identidade nº 45503267 SSP/PR e do CPF nº 605.473.759-72, residente e domiciliado à Rua E 24, nº 24, Quadra 23, Lote 02, Setor E, Querência/MT, CEP 78643-000.

OUTORGADOS: **Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN**, advogada e contadora, inscrita na OAB-MT nº 26.480-O e inscrita no CRC-MT nº 19.157-O, com endereço eletrônico camila_jacobsen@hotmail.com, e **Dra. EVELINE GUERRA DA SILVA**, advogada, inscrita na OAB-MT nº 22.987-O, com endereço eletrônico jacobsenassessoria@hotmail.com, ambas com endereço profissional na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, sala nº 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-250.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo como minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, com a finalidade especial de representar e promover todos os atos referentes a processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga as Advogadas acima, os poderes para, em nome do outorgante, **receber intimação, notificação e citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**

Querência/MT, 23 de novembro de 2021

FERNANDO GORGEN
CPF N° 605.473.759-72

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT AVENIDA CUIABÁ, N° 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO	Quarta-feira, 13 de Julho de 2022
--	---	-----------------------------------

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	05 SEC.MUNIC.DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, LAZER E CULTURA	UNIDADE:	003 SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL										
FUNÇÃO:	12 EDUCAÇÃO	SUBFUNÇÃO:	361 ENSINO FUNDAMENTAL										
PROGRAMA:	0037 EXPANSÃO E MELHORIA DA FÍSICA E EDUCACIONAL	AÇÃO:	10192 CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA COM VESTIÁRIO DA ESCOLA ESTADUAL QUERÉNCIA										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: EXPANSÃO E MELHORIA DA FÍSICA E EDUCACIONAL													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
652	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0122000000	0,00	895.000,00	0,00	895.000,00	0,00	0,00	0,00	895.000,00	0,00	0,00	0,00
653	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0100000000	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	900.000,00	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	900.000,00	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	900.000,00	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			0,00	900.000,00	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00	900.000,00	0,00	0,00	0,00



Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO: 05 SEC.MUNIC.DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, LAZER E CULTURA
 FUNÇÃO: 12 EDUCAÇÃO
 PROGRAMA: 0037 EXPANSÃO E MELHORIA DA FÍSICA E EDUCACIONAL

UNIDADE: 003 SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
 SUBFUNÇÃO: 361 ENSINO FUNDAMENTAL
 AÇÃO: 10191 CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA KISEDJE

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: EXPANSÃO E MELHORIA DA FÍSICA E EDUCACIONAL

RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
654	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0122000000	0,00	1.995.000,00	0,00	1.995.000,00	0,00	0,00	0,00	1.995.000,00	0,00	0,00	0,00
655	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0100000000	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			0,00	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	0,00	0,00	0,00



Quarta-feira, 13 de Julho de 2022

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO: 04 SEC.MUNIC.DE OBRAS PÚBLICAS, ESTRADAS DE RODAGEM
 FUNÇÃO: 26 TRANSPORTE
 PROGRAMA: 0101 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

UNIDADE: 002 SETOR DE OBRAS E ESTRADAS
 SUBFUNÇÃO: 782 TRANSPORTE RODOVIÁRIO
 AÇÃO: 10197 ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS - CONVÉNIO Nº 893460/2019

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
667	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0124000000	0,00	1.910.000,00	0,00	1.910.000,00	0,00	1.910.000,00	1.843.399,06	1.843.399,06	66.600,94	66.600,94	0,00
668	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0100000000	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	3.661,93	3.534,24	4.872,31	127,69	127,69	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	1.915.000,00	0,00	1.915.000,00	0,00	1.913.661,93	1.846.933,30	1.848.271,37	66.728,63	66.728,63	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	1.915.000,00	0,00	1.915.000,00	0,00	1.913.661,93	1.846.933,30	1.848.271,37	66.728,63	66.728,63	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	1.915.000,00	0,00	1.915.000,00	0,00	1.913.661,93	1.846.933,30	1.848.271,37	66.728,63	66.728,63	0,00
TOTAL GERAL			0,00	1.915.000,00	0,00	1.915.000,00	0,00	1.913.661,93	1.846.933,30	1.848.271,37	66.728,63	66.728,63	0,00

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT AVENIDA CUIABÁ, N° 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO	Quarta-feira, 13 de Julho de 2022
--	---	-----------------------------------

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	05 SEC.MUNIC.DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, LAZER E CULTURA	UNIDADE:	007 SETOR DE DESPORTO E LAZER										
FUNÇÃO:	27 DESPORTO E LAZER	SUBFUNÇÃO:	392 DIFUSÃO CULTURAL										
PROGRAMA:	0048 INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS	AÇÃO:	20188 REALIZAÇÃO DA TERCEIRA EDIÇÃO DO EVENTO CULTURAL INDÍGENA DOS JOGOS DO XINGÚ EM QUERÉNCIA										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
694	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS à PESSOA	0124000000	0,00	1.800.000,00	0,00	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00
695	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS à PESSOA	0100000000	0,00	28.368,25	0,00	28.368,25	0,00	0,00	0,00	28.368,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	1.828.368,25	0,00	1.828.368,25	0,00	0,00	0,00	1.828.368,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	1.828.368,25	0,00	1.828.368,25	0,00	0,00	0,00	1.828.368,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	1.828.368,25	0,00	1.828.368,25	0,00	0,00	0,00	1.828.368,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			0,00	1.828.368,25	0,00	1.828.368,25	0,00	0,00	0,00	1.828.368,25	0,00	0,00	0,00

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT AVENIDA CUIABÁ, N° 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO	Quarta-feira, 13 de Julho de 2022
--	---	-----------------------------------

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	05 SEC.MUNIC.DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, LAZER E CULTURA	UNIDADE:	001 GAB.SEC.MUN.DE EDUCAÇÃO,DESPORTO, LAZER E CULTURA										
FUNÇÃO:	04 ADMINISTRAÇÃO	SUBFUNÇÃO:	122 ADMINISTRAÇÃO GERAL										
PROGRAMA:	0003 ADMINISTRAÇÃO GERAL	AÇÃO:	10205 AQUISIÇÃO DE VAN E VEICULO UTILITÁRIO CONVÉNIO N° 898236/2020										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: ADMINISTRAÇÃO GERAL													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
696	4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0124000000	0,00	206.400,00	0,00	206.400,00	0,00	0,00	0,00	206.400,00	0,00	0,00	0,00
697	4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0100000000	0,00	47.350,00	0,00	47.350,00	0,00	34.789,00	0,00	12.561,00	34.789,00	0,00	34.789,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	253.750,00	0,00	253.750,00	0,00	34.789,00	0,00	218.961,00	34.789,00	0,00	34.789,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	253.750,00	0,00	253.750,00	0,00	34.789,00	0,00	218.961,00	34.789,00	0,00	34.789,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	253.750,00	0,00	253.750,00	0,00	34.789,00	0,00	218.961,00	34.789,00	0,00	34.789,00
TOTAL GERAL			0,00	253.750,00	0,00	253.750,00	0,00	34.789,00	0,00	218.961,00	34.789,00	0,00	34.789,00

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT AVENIDA CUIABÁ, N° 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO	Quarta-feira, 13 de Julho de 2022
--	---	-----------------------------------

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	08 SEC.MUNIC.AGRIC.PECUÁRIA,MEIO AMBIENTE E REFORMA AGRÁRIA	UNIDADE:	001 SEC.MUNIC.AGRIC.PECUÁRIA,MEIO AMBIENTE E REFORMA AGRÁRIA										
FUNÇÃO:	20 AGRICULTURA	SUBFUNÇÃO:	606 EXTENSÃO RURAL										
PROGRAMA:	0015 APOIO À PRODUÇÃO VEGETAL	AÇÃO:	10206 AQUISIÇÃO DE FARINHEIRA P/SEC.DE AGRICULTURA CONVÊNIO N° 914060/2021										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: APOIO À PRODUÇÃO VEGETAL													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
709	4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0124000000	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00
710	4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0100000000	0,00	5.333,33	0,00	5.333,33	0,00	5.000,00	5.000,00	5.333,33	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	105.333,33	0,00	105.333,33	0,00	105.000,00	105.000,00	105.333,33	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	105.333,33	0,00	105.333,33	0,00	105.000,00	105.000,00	105.333,33	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	105.333,33	0,00	105.333,33	0,00	105.000,00	105.000,00	105.333,33	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			0,00	105.333,33	0,00	105.333,33	0,00	105.000,00	105.000,00	105.333,33	0,00	0,00	0,00

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT AVENIDA CUIABÁ, N° 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO	Quarta-feira, 13 de Julho de 2022
--	---	-----------------------------------

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	08 SEC.MUNIC.AGRIC.PECUÁRIA,MEIO AMBIENTE E REFORMA AGRÁRIA	UNIDADE:	001 SEC.MUNIC.AGRIC.PECUÁRIA,MEIO AMBIENTE E REFORMA AGRÁRIA										
FUNÇÃO:	20 AGRICULTURA	SUBFUNÇÃO:	606 EXTENSÃO RURAL										
PROGRAMA:	0018 PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	AÇÃO:	10166 CONSTRUÇÃO DE LATICÍNIO DE PEQUENO PORTO CONVÉNIO Nº 897812/2020										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
715	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0100000000	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00
714	4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0124000000	0,00	287.306,20	0,00	287.306,20	0,00	0,00	0,00	287.306,20	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	299.306,20	0,00	299.306,20	0,00	0,00	0,00	299.306,20	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	299.306,20	0,00	299.306,20	0,00	0,00	0,00	299.306,20	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	299.306,20	0,00	299.306,20	0,00	0,00	0,00	299.306,20	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			0,00	299.306,20	0,00	299.306,20	0,00	0,00	0,00	299.306,20	0,00	0,00	0,00

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT AVENIDA CUIABÁ, N° 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO	Quarta-feira, 13 de Julho de 2022
--	---	-----------------------------------

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	04 SEC.MUNIC.DE OBRAS PÚBLICAS, ESTRADAS DE RODAGEM	UNIDADE:	003 SETOR DE OBRAS E ESTRADAS - FETHAB										
FUNÇÃO:	26 TRANSPORTE	SUBFUNÇÃO:	782 TRANSPORTE RODOVIÁRIO										
PROGRAMA:	0236 MANUTENÇÃO DE ESTRADAS	AÇÃO:	20017 MANUT. DE ESTRADAS ESTADUAIS NÃO PAVIMENTADAS P/SETOR DE OBRAS E ESTRADAS - FETHAB										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: MANUTENÇÃO DE ESTRADAS													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
78	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0130000000	50.000,00	20.200,00	33.559,25	36.640,75	0,00	36.640,75	0,00	0,00	36.640,75	36.640,75	0,00
79	3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	0130000000	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
80	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	0130000000	500.000,00	820.900,00	2.751,00	1.318.149,00	0,00	1.318.148,89	0,00	0,11	1.318.148,89	1.318.148,89	0,00
TOTAL DA AÇÃO			560.000,00	841.100,00	46.310,25	1.354.789,75	0,00	1.354.789,64	0,00	0,11	1.354.789,64	1.354.789,64	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			560.000,00	841.100,00	46.310,25	1.354.789,75	0,00	1.354.789,64	0,00	0,11	1.354.789,64	1.354.789,64	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			560.000,00	841.100,00	46.310,25	1.354.789,75	0,00	1.354.789,64	0,00	0,11	1.354.789,64	1.354.789,64	0,00
TOTAL GERAL			560.000,00	841.100,00	46.310,25	1.354.789,75	0,00	1.354.789,64	0,00	0,11	1.354.789,64	1.354.789,64	0,00

	ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT AVENIDA CUIABÁ, N° 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO	Quarta-feira, 13 de Julho de 2022
--	---	-----------------------------------

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	04 SEC.MUNIC.DE OBRAS PÚBLICAS, ESTRADAS DE RODAGEM	UNIDADE:	003 SETOR DE OBRAS E ESTRADAS - FETHAB										
FUNÇÃO:	26 TRANSPORTE	SUBFUNÇÃO:	782 TRANSPORTE RODOVIÁRIO										
PROGRAMA:	0236 MANUTENÇÃO DE ESTRADAS	AÇÃO:	20031 MANUT.ESTRADAS MUNIC.VICINAIS P/SETOR DE OBRAS E ESTRADAS - FETHAB										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: MANUTENÇÃO DE ESTRADAS													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
81	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0130000000	100.000,00	98.500,00	495,00	198.005,00	0,00	198.004,62	0,00	0,38	198.004,62	198.004,62	0,00
82	3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	0130000000	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
797	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS _ PESSOA	0330000000	0,00	274.043,00	0,00	274.043,00	0,00	274.042,06	0,00	0,94	274.042,06	274.042,06	0,00
83	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS _ PESSOA	0130000000	100.000,00	911.045,25	9.857,00	1.001.188,25	0,00	1.003.072,71	1.901,45	16,99	1.001.171,26	1.001.171,26	0,00
TOTAL DA AÇÃO			210.000,00	1.283.588,25	20.352,00	1.473.236,25	0,00	1.475.119,39	1.901,45	18,31	1.473.217,94	1.473.217,94	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			210.000,00	1.283.588,25	20.352,00	1.473.236,25	0,00	1.475.119,39	1.901,45	18,31	1.473.217,94	1.473.217,94	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			210.000,00	1.283.588,25	20.352,00	1.473.236,25	0,00	1.475.119,39	1.901,45	18,31	1.473.217,94	1.473.217,94	0,00
TOTAL GERAL			210.000,00	1.283.588,25	20.352,00	1.473.236,25	0,00	1.475.119,39	1.901,45	18,31	1.473.217,94	1.473.217,94	0,00



Quarta-feira, 13 de Julho de 2022

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE:	003 FUNDO DE SAÚDE										
FUNÇÃO:	10 SAÚDE	SUBFUNÇÃO:	301 ATENÇÃO BÁSICA										
PROGRAMA:	0098 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19	AÇÃO:	10194 AQUIS.DE EQUIP.MAT.PERM. COM CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: .													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
658	4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0147074000	0,00	174.330,00	0,00	174.330,00	5.770,00	174.853,10	19.844,00	13.550,90	155.009,10	155.009,10	0,00
657	4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0347074000	0,00	40.700,00	0,00	40.700,00	0,00	20.438,00	0,00	20.262,00	20.438,00	20.438,00	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	215.030,00	0,00	215.030,00	5.770,00	195.291,10	19.844,00	33.812,90	175.447,10	175.447,10	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	215.030,00	0,00	215.030,00	5.770,00	195.291,10	19.844,00	33.812,90	175.447,10	175.447,10	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	215.030,00	0,00	215.030,00	5.770,00	195.291,10	19.844,00	33.812,90	175.447,10	175.447,10	0,00
TOTAL GERAL			0,00	215.030,00	0,00	215.030,00	5.770,00	195.291,10	19.844,00	33.812,90	175.447,10	175.447,10	0,00



Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE:	003 FUNDO DE SAÚDE										
FUNÇÃO:	10 SAÚDE	SUBFUNÇÃO:	301 ATENÇÃO BÁSICA										
PROGRAMA:	0098 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19	AÇÃO:	20200 MANUTENÇÃO COM CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: .													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
659	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0146074000	0,00	92.650,00	0,00	92.650,00	0,00	92.267,32	0,00	382,68	92.267,32	92.267,32	0,00
660	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS à PESSOA	0146074000	0,00	211.588,00	0,00	211.588,00	0,00	211.845,94	505,95	248,01	211.339,99	211.339,99	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	304.238,00	0,00	304.238,00	0,00	304.113,26	505,95	630,69	303.607,31	303.607,31	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	304.238,00	0,00	304.238,00	0,00	304.113,26	505,95	630,69	303.607,31	303.607,31	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	304.238,00	0,00	304.238,00	0,00	304.113,26	505,95	630,69	303.607,31	303.607,31	0,00
TOTAL GERAL			0,00	304.238,00	0,00	304.238,00	0,00	304.113,26	505,95	630,69	303.607,31	303.607,31	0,00



Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO: 06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 FUNÇÃO: 10 SAÚDE
 PROGRAMA: 0098 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19

UNIDADE: 003 FUNDO DE SAÚDE
 SUBFUNÇÃO: 301 ATENÇÃO BÁSICA
 AÇÃO: 20200 MANUTENÇÃO COM CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: .

RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
659	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0146074000	0,00	92.650,00	0,00	92.650,00	0,00	92.267,32	0,00	382,68	92.267,32	92.267,32	0,00
660	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS à PESSOA	0146074000	0,00	211.588,00	0,00	211.588,00	0,00	211.845,94	505,95	248,01	211.339,99	211.339,99	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	304.238,00	0,00	304.238,00	0,00	304.113,26	505,95	630,69	303.607,31	303.607,31	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	304.238,00	0,00	304.238,00	0,00	304.113,26	505,95	630,69	303.607,31	303.607,31	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	304.238,00	0,00	304.238,00	0,00	304.113,26	505,95	630,69	303.607,31	303.607,31	0,00
TOTAL GERAL			0,00	304.238,00	0,00	304.238,00	0,00	304.113,26	505,95	630,69	303.607,31	303.607,31	0,00



Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE:	003 FUNDO DE SAÚDE										
FUNÇÃO:	10 SAÚDE	SUBFUNÇÃO:	301 ATENÇÃO BÁSICA										
PROGRAMA:	0098 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19	AÇÃO:	20204 COVID 19 - MANUTENÇÃO COM CORONAVÍRUS (COVID-19) SAPS - PORTARIA 640										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: .													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
670	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0146074000	0,00	192.000,00	0,00	192.000,00	0,00	191.973,50	0,00	26,50	191.973,50	191.973,50	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	192.000,00	0,00	192.000,00	0,00	191.973,50	0,00	26,50	191.973,50	191.973,50	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	192.000,00	0,00	192.000,00	0,00	191.973,50	0,00	26,50	191.973,50	191.973,50	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	192.000,00	0,00	192.000,00	0,00	191.973,50	0,00	26,50	191.973,50	191.973,50	0,00
TOTAL GERAL			0,00	192.000,00	0,00	192.000,00	0,00	191.973,50	0,00	26,50	191.973,50	191.973,50	0,00

 <p>ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA MT AVENIDA CUIABÁ, N° 335, SETOR C, QUERÉNCIA - MATO GROSSO</p>	Quarta-feira, 13 de Julho de 2022
---	-----------------------------------

Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE:	003 FUNDO DE SAÚDE										
FUNÇÃO:	10 SAÚDE	SUBFUNÇÃO:	301 ATENÇÃO BÁSICA										
PROGRAMA:	0098 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19	AÇÃO:	20207 COVID MANUT.COM ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL (COVID 19) PORTARIA N° 7										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: .													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
690	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0146074000	0,00	29.808,06	0,00	29.808,06	10.703,92	18.812,41	508,71	800,44	18.303,70	18.303,70	0,00
691	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS à PESSOA	0146074000	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	13.802,00	0,00	6.198,00	13.802,00	13.802,00	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	49.808,06	0,00	49.808,06	10.703,92	32.614,41	508,71	6.998,44	32.105,70	32.105,70	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	49.808,06	0,00	49.808,06	10.703,92	32.614,41	508,71	6.998,44	32.105,70	32.105,70	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	49.808,06	0,00	49.808,06	10.703,92	32.614,41	508,71	6.998,44	32.105,70	32.105,70	0,00
TOTAL GERAL			0,00	49.808,06	0,00	49.808,06	10.703,92	32.614,41	508,71	6.998,44	32.105,70	32.105,70	0,00



Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE:	003 FUNDO DE SAÚDE										
FUNÇÃO:	10 SAÚDE	SUBFUNÇÃO:	301 ATENÇÃO BÁSICA										
PROGRAMA:	0098 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19	AÇÃO:	20208 COVID - MANUT.COM ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL (COVID 19) PORTARIA N°										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: .													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
692	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0146074000	0,00	55.689,70	0,00	55.689,70	0,00	54.096,47	0,00	1.593,23	54.096,47	54.096,47	0,00
693	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS à PESSOA	0146074000	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	45.839,62	0,00	4.160,38	45.839,62	45.839,62	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	105.689,70	0,00	105.689,70	0,00	99.936,09	0,00	5.753,61	99.936,09	99.936,09	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	105.689,70	0,00	105.689,70	0,00	99.936,09	0,00	5.753,61	99.936,09	99.936,09	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	105.689,70	0,00	105.689,70	0,00	99.936,09	0,00	5.753,61	99.936,09	99.936,09	0,00
TOTAL GERAL			0,00	105.689,70	0,00	105.689,70	0,00	99.936,09	0,00	5.753,61	99.936,09	99.936,09	0,00



Conferência da Despesa por Ação/Dotação

2021

PERÍODO: 01/01/2021 a 31/12/2021

ÓRGÃO:	06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	UNIDADE:	003 FUNDO DE SAÚDE										
FUNÇÃO:	10 SAÚDE	SUBFUNÇÃO:	301 ATENÇÃO BÁSICA										
PROGRAMA:	0098 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19	AÇÃO:	20212 MANUTENÇÃO COM CORONAVÍRUS (COVID-19) MEDIDA PROVISÓRIA N° 1062										
CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO: .													
RED.	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	DOTAÇÃO INICIAL	SUPLEMENTAÇÃO	REDUÇÃO	DOT. ATUALIZADA	VALOR RESERVADO	EMPENHADO	ANULADO	SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDAÇÃO	PAGO	A PAGAR
707	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	0146074000	0,00	158.881,00	0,00	158.881,00	0,00	159.156,70	3.375,86	3.100,16	155.780,84	155.780,84	0,00
708	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS à PESSOA	0146074000	0,00	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00	133.251,55	0,00	16.748,45	133.251,55	133.251,55	0,00
TOTAL DA AÇÃO			0,00	308.881,00	0,00	308.881,00	0,00	292.408,25	3.375,86	19.848,61	289.032,39	289.032,39	0,00
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			0,00	308.881,00	0,00	308.881,00	0,00	292.408,25	3.375,86	19.848,61	289.032,39	289.032,39	0,00
TOTAL DO ÓRGÃO			0,00	308.881,00	0,00	308.881,00	0,00	292.408,25	3.375,86	19.848,61	289.032,39	289.032,39	0,00
TOTAL GERAL			0,00	308.881,00	0,00	308.881,00	0,00	292.408,25	3.375,86	19.848,61	289.032,39	289.032,39	0,00



**LEI MUNICIPAL Nº1.355/2021
DE 21 DE JUNHO DE 2021.**

Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Transposição, Remanejamento, ou Transferência de Recursos de uma categoria para outra ou de órgão para outro no orçamento vigente.

Prefeito Municipal de Querência do Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 80, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), no orçamento em curso, destinados a reforçar as dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Querência, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o (Anexo I) que discriminam os valores das suplementações e reduções, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único – Realizar a transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite previsto no caput deste artigo, com o objetivo de atender os interesses dessa municipalidade com despesas de caráter emergenciais, com intuito de dar cobertura dos pagamentos de (subsídios salariais, diárias civil, passagens, despesas com locomoção, outros materiais de consumo, serviços de terceiros de pessoas física e serviços de terceiros de pessoas jurídica e investimentos).

Art. 2º - Para dar cobertura no crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos orçamentários provenientes de: Anulações parcial/total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais)em conformidade (Anexo I) que discriminam os valores das suplementações e reduções, parte integrante da presente Lei, de acordo com o artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 101/00.

1

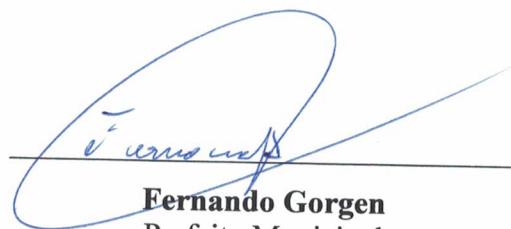


Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66



Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Querência/MT., 21 de Junho de 2021.



A blue ink signature in cursive script, which appears to read "Fernando Gorgen", is placed over a horizontal line. Below the signature, the name is printed in a bold, black, sans-serif font.

Fernando Gorgen
Prefeito Municipal

2



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 138258 D

Ano 2022

CUIABÁ-MT, 14/07/2022

Procedência: 70640076149 CAMILA SALETE JACOBSEN

Principal 1115385 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: FERNANDO GORGGEN

Descrição: ENCAMINHA MANIFESTACAO REFERENTE AO PROCESSO N. 412074/2021

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTENDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECHO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Procurador



Ofício nº : 360/2022

Cuiabá-MT, 23 de junho de 2022

A Sua Excelência o Senhor

FERNANDO GORGEN

Prefeito Municipal

Querência – MT

Assunto: **Citação - Processo n.º 41.207-4/2021**

Senhor Prefeito,

Com fundamento nos artigos 6º, 59, 60, 61, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e 89, VIII e 257 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **CITO-LHE** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente as suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Querência, cuja cópia segue anexa, fazendo consignar em sua resposta o número do citado processo.

Ressalta-se que o não atendimento no prazo regimental implicará o prosseguimento normal do referido processo com a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica e do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A defesa deverá ser remetida por meio do Protocolo da Unidade Gestora – PUG e solicita-se que nela seja consignado o número deste ofício e do citado processo.

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 475/2012, alerta-se que as futuras comunicações referentes a este processo serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Por fim, informa-se que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/MT estão disponíveis para consulta na página eletrônica www.tce.mt.gov.br, assim como o





acompanhamento da tramitação do presente processo
(<https://www.tce.mt.gov.br/processos#/>).

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO N.º:	412074/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	1976/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NELSON COSTIN

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE, Resolução Normativa nº 14/2007, e, considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, ratifica-se as informações constantes nos autos, cuja conclusão técnica pugna pela citação do responsável para apresentar sua defesa, conforme proposta de encaminhamento abaixo:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da segurança social no montante de R\$ 28.657.800,00.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.2) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

É a informação.

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 22 de Junho de 2022.

JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES
SECRETARIO



PROCESSO N.º:	412074/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	1976/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NELSON COSTIN

Senhor Secretário,

Trata-se de relatório de análise das CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL/2021 da Prefeitura Municipal de QUERÊNCIA.

A análise foi realizada em sistema de teletrabalho conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, e, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Nesse sentido, prosseguindo com a Informação do Supervisor, informo que foi realizada a avaliação da qualidade das atividades do controle externo referente ao relatório técnico apresentado, considerando o estabelecido no art. 5º, § 2º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 12/2016.

Após supervisão do relatório, acompanho o entendimento da equipe técnica quanto à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

10. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

10.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

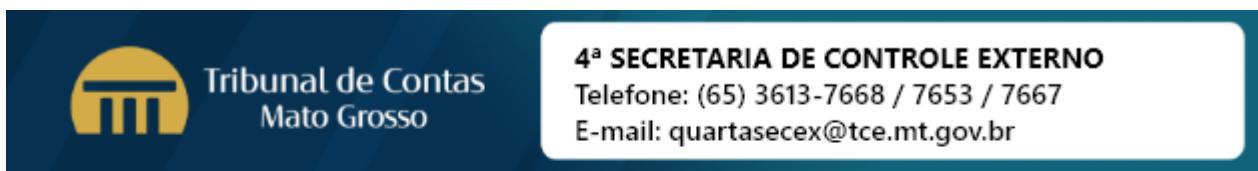
- a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF.

10.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor FERNANDO GORGEN, Prefeito do Município de QUERENCIA - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive



quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da segurança social no montante de R\$ 28.657.800,00.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.2) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

É a informação, submete-se à apreciação superior e continuidade processual.

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 22 de Junho de 2022.

NELSON COSTIN
SUPERVISOR



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2021
MUNICÍPIO DE QUERENCIA**

PROCESSO N.º:	412074/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
CNPJ:	37.465.002/0001-66
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	QUERENCIA
NÚMERO OS:	1976/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NELSON COSTIN



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO	1
2.1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO	1
2.2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2016 A 2020	1
2.3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2016 A 2020	2
2.4. GESTORES E RESPONSÁVEIS	3
2.5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA	4
3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	4
3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)	5
3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA	5
3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	5
3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	7
3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	8
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	11
4.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	11
4.1.1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	12
4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN	12
4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL	13
4.1.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	13
4.1.3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	15
4.1.4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS	17
4.1.5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	17
4.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	19
4.2.1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	19
4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19	21
5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS	22
5.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	22
5.1.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)	22
5.1.2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)	23
5.1.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	24
5.1.3.1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)	24
5.1.3.2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOWCA)	25
5.1.3.3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)	25
5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)	26
5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	27
5.2.1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR	27
5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR	27
5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR	29
5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS	29



5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE	30
6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	30
6.1. DÍVIDA PÚBLICA	30
6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)	31
6.1.2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)	32
6.1.3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)	32
6.2. EDUCAÇÃO	33
6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	35
6.3. SAÚDE	37
6.4. DESPESAS COM PESSOAL	38
6.4.1. REGIME PREVIDENCIÁRIO	38
6.4.1.1. NORMAS GERAIS - UNIDADE GESTORA ÚNICA	39
6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS	39
6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	41
6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP	41
6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF	42
6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO	43
6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL	43
6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF	45
7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS	47
7.1. RESULTADO PRIMÁRIO	47
7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS	48
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS	49
8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE	49
9. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50
10. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	56
10.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	56
10.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO	57
Anexo 1 - ORÇAMENTO	59
Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária	59
Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit	65
Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito	68
Quadro 1.4 - Créditos Adicionais - por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)	71
Quadro 1.5 - Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias	75
Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento	76
Anexo 2 - RECEITA	81
Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita	81
Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)	82
Quadro 2.3 - Receita Corrente Líquida (RCL)	82
Quadro 2.4 - Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para FUNDEB)	83
Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)	83
Quadro 2.6 - [AUXILIAR] - Totalização do FPM (Valores Líquidos)	84
Anexo 3 - DESPESA	85
Quadro 3.1 - Despesa por Categoria Econômica	85



Quadro 3.2 - Despesa por Função de Governo	86
Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução	88
Anexo 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	90
Quadro 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado – 2021 - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS	90
Quadro 4.2 - Resultado Orçamentário do RPPS Individualizado	91
Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS	93
Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS	98
Anexo 5 - RESTOS A PAGAR	99
Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados	99
Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)	100
Quadro 5.3 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RPPS (Inclusive Intra)	102
Quadro 5.4 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Legislativo (Inclusive Intra)	103
Quadro 5.5 - [AUXILIAR] - Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar - Exceto RPPS	104
Anexo 6 - DÍVIDA PÚBLICA	105
Quadro 6.1 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS	105
Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS	106
Quadro 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - RPPS	109
Quadro 6.4 - Dívida Consolidada Líquida (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") Exceto RPPS	110
Quadro 6.5 - Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) - Exceto RPPS	111
Quadro 6.6 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001)	111
Anexo 7 - EDUCAÇÃO	113
Quadro 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)	113
Quadro 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de Restos a Pagar do ensino em 31/12	113
Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)	114
Quadro 7.4 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	116
Quadro 7.5 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções	117
Quadro 7.6 - Receita do Fundeb	118
Quadro 7.7 - Despesa do Fundeb	119
Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb	120
Anexo 8 - SAÚDE	121
Quadro 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	121
Quadro 8.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento dos Restos a Pagar das ASPS em 31/12	121
Quadro 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)	122
Quadro 8.4 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde	124
Quadro 8.5 - Despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS classificadas em outras Funções	125
Anexo 9 - PESSOAL	126
Quadro 9.1 - Gastos com Pessoal. Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)	126
Quadro 9.2 - Gastos com Pessoal - Poder Legislativo (Arts. 18 a 22 LRF)	126
Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN	127
Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado	128



Anexo 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL	130
Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)	130
Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)	130
Anexo 11 - METAS FISCAIS	132
Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal	132
Anexo 12 - COVID	133
Quadro 12.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19	133
Quadro 12.2 - Recursos Aplicados para enfrentamento da pandemia da Covid-19	133
Quadro 12.3 - Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia e/ou mitigação dos efeitos financeiros	135
Quadro 12.4 - Ações para enfrentamento da Pandemia Covid-19	135
Anexo 13 - LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A	136
Quadro 13.1 - Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF	136
APÊNDICE - A - Declaração de veracidade (Contrib. Previdenciárias) 12/2021	137
APÊNDICE - B - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	140



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de QUERENCIA - exercício financeiro de 2021 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 03/2020.

Destaca-se ainda que nos casos em que a equipe técnica detectou irregularidades nos registros contábeis de receitas e despesas houve alteração dos valores para efeito de todos os cálculos dos limites constitucionais e legais, prevalecendo o valor considerado correto após fiscalização realizada em valores específicos, conforme detalhamento que será apresentado em cada tópico deste Relatório.

2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

2.1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	19/12/1991
Área Geográfica	17.786.195
Distância Rodoviária do Município à Capital	959 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2021	18.386

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

2.2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2016 A 2020

Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável
Exercício 2019	Favorável



Exercício 2020

Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

Ressalta-se que está disposta no Tópico 10 deste Relatório Técnico a síntese da verificação do cumprimento das recomendações propostas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2019 e 2020.

2.3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – 2016 A 2020

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M trata-se de indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, pelo TCE durante análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

É importante ressaltar que os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais.

Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

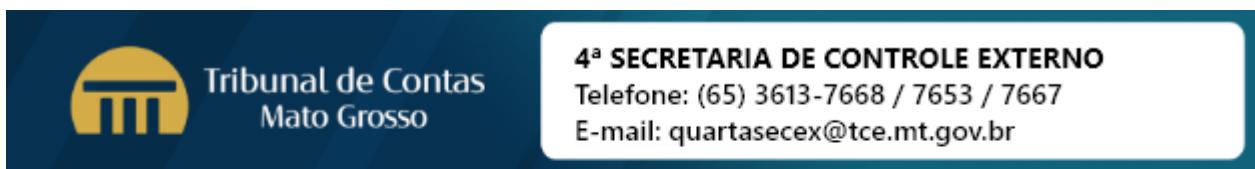
A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Portanto, o indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.



- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFÍCULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Destaca-se que o detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.

Segue quadro que apresenta o resultado histórico do IGF-M do município de QUERENCIA:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,58	0,37	1,00	0,76	0,72	1,00	0,71	28
2017	0,73	0,24	1,00	0,51	0,69	0,91	0,66	25
2018	0,80	0,61	0,92	0,51	0,74	0,54	0,69	20
2019	0,77	0,59	1,00	0,34	0,73	0,65	0,68	38
2020	0,74	0,36	0,94	1,00	0,79	1,00	0,79	11

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

2.4. GESTORES E RESPONSÁVEIS

As contas do Município no exercício de 2021 estiveram sob gestão dos agentes responsáveis:

ENTIDADE	CARGO	NOME	PERÍODO
GESTORES E RESPONSÁVEIS			
PREFEITURA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	MIGUEL TRAUTENMULLER	01/01/2021 a 31/12/2021
PREFEITURA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	FERNANDO GORGEN	01/01/2021 a 31/12/2021
PREFEITURA MUNICIPAL	RESPONSAVEL CONTABIL	MAURO MARCIO NUNES CALDAS	01/01/2021 a 31/12/2021
CAMARA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	MIGUEL TRAUTENMULLER	01/01/2021 a 31/12/2021
CAMARA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	NEIRIBERTO MARTINS DA SILVA ERTHAL	01/01/2021 a 31/01/2021
CAMARA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	TELMO ALVES DE BRITO	01/02/2021 a 31/12/2021
CAMARA MUNICIPAL	RESPONSAVEL CONTABIL	GARDENIA ALVES NERI	01/01/2021 a 31/12/2021

Sistema Control-P



2.5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA

Compõem a estrutura da administração pública municipal:

ENTIDADE
PODER EXECUTIVO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE QUERENCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Sistema APLIC

3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O processo de planejamento consiste em procedimentos permanentes e dinâmicos de que os Entes Federativos se utilizam para demonstrar quais planos e programas de trabalho, definidos para um período determinado, serão necessários para atender objetivos previamente estabelecidos.

O processo orçamentário refere-se à manutenção das atividades dos Entes e viabiliza a execução dos projetos estabelecidos no processo de planejamento.

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 os seguintes instrumentos de planejamento e de orçamento:

- Plano Plurianual - PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA.

Essas peças de planejamento formam uma cadeia lógica de procedimentos que se complementam e devem ser elaboradas em sintonia para que se tenha uma gestão orçamentária de qualidade.

Ressalta-se que as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e suas alterações) são encaminhadas ao TCE-MT conforme estabelecido no art. 166, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, para subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo.

Assim, foram realizados exames nas referidas peças e em suas alterações, a fim de verificar as situações encontradas com os critérios estabelecidos pelas normas que tratam a matéria.



3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)

A seguir, serão descritas as informações de interesse para à emissão do Parecer Prévio, bem como as irregularidades e seus respectivos achados resultantes dos exames efetuados.

3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual-PPA, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 1º, é instituído por lei a cada quatro anos, para viger no quadriênio subsequente. Este instrumento de planejamento estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA do Município de QUERENCIA para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei nº 1066/2017, a qual foi protocolada no TCE-MT sob o nº 37.678-7/2017.

Em 2021, segundo informações cadastradas no Sistema Aplic, não foram constatadas leis específicas de alterações diretas ao texto primário do PPA.

3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é uma peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte, disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispõe sobre as modificações da legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO do Município de QUERENCIA para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.283/2020, a qual foi protocolada sob o nº 27.409-7/2020 no TCE-MT.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Neste anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que *a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias* (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2021, Secretaria do Tesouro Nacional – 11ª Edição, pág. 257).

Entende-se por:

Dívida Consolidada Líquida: Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo



Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Resultado Nominal: Diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida – DCL no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior, representando a intenção do ente em contrair ou reduzir obrigações financeiras.

Resultado Primário: Diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Consta na LDO/2021 o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), estabelecendo para o exercício de 2021 as seguintes metas:

- a. a meta de resultado primário para o Município é um superávit de R\$ 289.900,00, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é um superávit de R\$ 785.900,00;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2021 ficou estabelecida em R\$ 0,00.

O cumprimento da meta fiscal de resultado primário estabelecida na LDO será objeto de análise específica pela equipe técnica e as conclusões serão apresentadas no Capítulo 7 deste Relatório.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º, da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentar.

Assim, para que esses riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas na LDO/2021 do Município as seguintes providências:

- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência num montante de R\$ 800.000,00;
- Limitação de empenhos num montante de R\$ 200.000,00.

Verifica-se a existência de relatório de acompanhamento simultâneo da LDO, o qual foi elaborado em 18/10/2021 e está disponível no documento digital nº 4779/2022 (Processo nº 274097/2020).

Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que:

- 1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).
- 2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).
- 3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Em consulta efetuada ao Facebook da Prefeitura, verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 29/06/2020, por videoconferência.

- 4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.



Houve disponibilização da LDO e seus anexos no sítio eletrônico da prefeitura municipal (https://www.querencia.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/10751.pdf) e publicação no DOC nº 2057 de 18/11/2020 (<https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/2057>).

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

6) Consta no art. 19 da LDO, o percentual de 1% para a Reserva de Contingência.

3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA do Município de QUERENCIA para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei Municipal nº 1.305/2020, a qual foi protocolada no TCE/MT, sob o nº 2313/2021.

A LOA/2021 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 117.000.000,00, conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal NÃO foi destacado;
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 28.657.800,00 (Vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais)

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que:

1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social (art. 165, § 5º da CF).

FB13.

Dispositivo Normativo:

art. 165, § 5º da CF

1.1) O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da seguridade social no montante de R\$ 28.657.800,00. - FB13

Verifica-se no art. 5º da LOA/2021, somente o destaque do orçamento da seguridade social contrariando assim previsão constitucional.

2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

DB08.



Dispositivo Normativo:

Artigo 48, §1º, "I" da LRF

2.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021. - DB08*

Conforme observado no sistema APLIC (Prefeitura municipal de Querência/2021>Informes Mensais>Documentos Diversos>Cód. Documento>66/2021) e no doc. digital nº 591/2021 - pág. 112 - foi disponibilizada somente uma lista de presença, com a mesma data da publicação da lei (21/12/2021), a qual deve se referir a lista de pessoas presentes na votação da referida LOA, que é uma fase distinta, portanto, não há comprovação de que existiram audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

4) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. FB13.

Dispositivo Normativo:

Art. 165, §8º, CF/1988

4.1) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - FB13*

Consta no art. 12 da LOA, autorização, para que por meio de decreto, o executivo municipal possa realizar a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 1305/2021 (LOA/2021) em seu art. 6º, definiu o seguinte percentual para as alterações orçamentárias:

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 15% por cento da despesa total fixada, compreendendo operações intra orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

3

Posteriormente, o orçamento foi alterado pelas leis e decretos constantes no quadro 1.6 deste relatório.



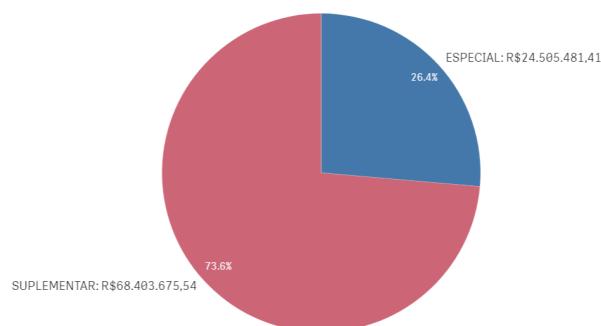
Na tabela abaixo demonstra-se o resumo das alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 117.000.000,00	R\$ 68.403.675,54	R\$ 24.505.481,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.521.160,41	R\$ 172.387.996,54	47,34%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	58,46%	20,94%	0,00%	0,00%	32,06%	47,34%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Apresenta-se a seguir de forma gráfica a participação dos créditos adicionais em relação ao total dos créditos abertos no exercício.

Créditos Adicionais do Período



* O conjunto de dados contém valores negativos ou iguais a zero que não podem ser mostrados neste gráfico.

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 111446/2022, págs. 16/17) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 172.387.996,54, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 117.000.000,00	R\$ 92.909.156,95	79,41%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2021 totalizaram 79,41% do Orçamento Inicial.

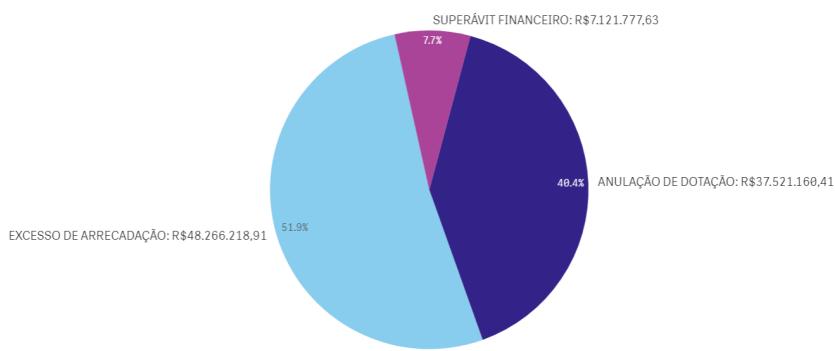
Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:



RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 37.521.160,41
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 48.266.218,91
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.121.777,63
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 92.909.156,95

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento



* O conjunto de dados contém valores negativos ou iguais a zero que não podem ser mostrados neste gráfico.

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se o que segue:

1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

2) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64)

Conforme observado no quadro 1.6 deste relatório técnico.

3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

Conforme observado no quadro 1.6 deste relatório técnico.

4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).



5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

5.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - FB03*

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 6.877.995,40. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 22 - (R\$ 1.674.063,67); 24 - (R\$ 3.731.142,29); 30 - (R\$ 90.294,63); 46 - (R\$ 1.208.164,81); 47 - (R\$ 174.330,00).

6) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964

6.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis. - FB03*

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis no total de R\$ 621.445,57.

Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 24 - (R\$ 6.109,19); 33 - (R\$ 615.336,38).

7) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

Conforme as informações apresentadas no Anexo 1, Quadro 1.4, não restou constatada abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação - operações de crédito, sem a existência de recursos disponíveis.

8) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA



Para o exercício de 2021, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 165.263.798,91, sendo arrecadado o montante de R\$ 170.802.616,47, conforme demonstrado no Quadro 2.1 do Anexo 2 deste Relatório.

4.1.1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dentre as receitas auferidas no exercício de 2021, foram selecionadas as decorrentes de Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Banco do Brasil.

4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

A STN disponibiliza no link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>, consulta aos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais.

O total dos valores repassados no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 15.687.243,81	R\$ 15.687.243,81	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	R\$ 363.707,07	R\$ 363.707,07	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 3.395.514,09	R\$ 3.395.514,09	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 24.436,25	R\$ 24.436,25	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 18.154.762,52	R\$ 18.154.762,52	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 347.711,02	R\$ 347.711,02	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 347.711,02	R\$ 347.711,02	R\$ 0,00



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL

O Banco do Brasil disponibiliza no link <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>, consulta aos valores repassados pela União e pelo Estado aos municípios como transferências constitucionais e legais.

O total dos valores repassados no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como

Transferências Constitucionais e Legais	BANCO DO BRASIL (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
ICS - ICMS ESTADUAL	R\$ 51.526.023,72	R\$ 51.526.023,72	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 2.507.986,10	R\$ 2.507.986,10	R\$ 0,00

Coluna A: Banco do Brasil - Consulta Beneficiário - Disponível em Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária
receita arrecadada:

4.1.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017/2021, revela crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

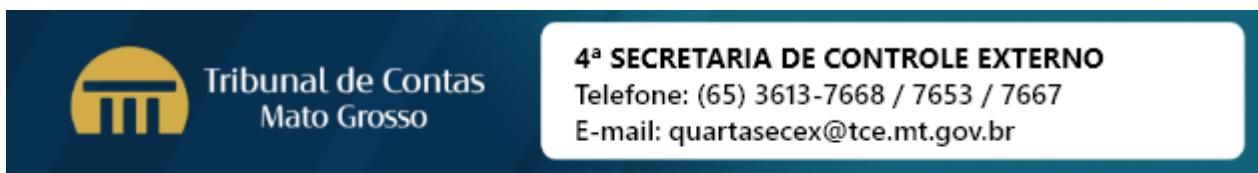
Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 81.915.801,70	R\$ 94.486.537,17	R\$ 106.227.719,60	R\$ 133.911.944,21	R\$ 170.284.659,41
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 10.915.359,82	R\$ 16.826.090,22	R\$ 18.259.517,02	R\$ 21.728.260,96	R\$ 28.218.855,92
Receita de Contribuição	R\$ 1.889.925,73	R\$ 1.969.616,47	R\$ 1.983.821,51	R\$ 3.580.954,29	R\$ 3.297.021,91
Receita Patrimonial	R\$ 3.041.930,38	R\$ 203.981,52	R\$ 320.571,03	R\$ 4.679.024,48	R\$ 2.604.839,72



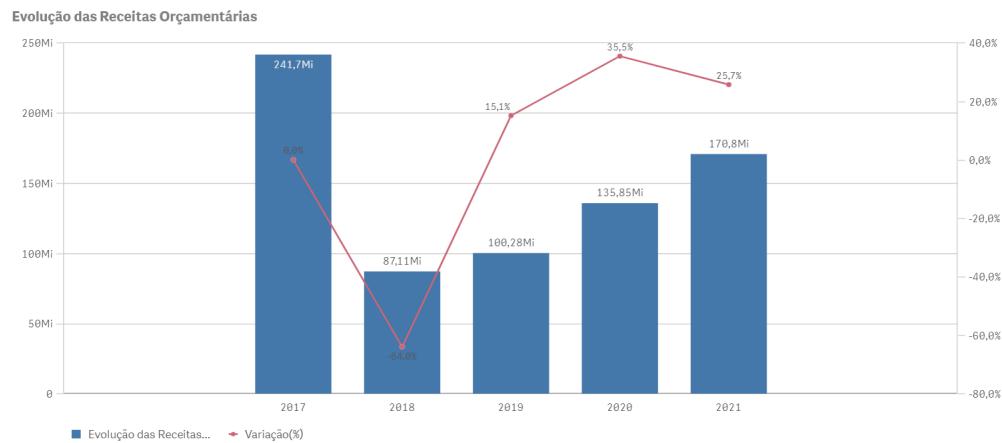
Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 1.826.064,09	R\$ 163.040,21	R\$ 2.194.655,15	R\$ 2.455.070,37	R\$ 3.561.191,22
Transferências Correntes	R\$ 63.002.261,83	R\$ 73.253.545,81	R\$ 83.320.000,79	R\$ 100.965.803,82	R\$ 132.533.226,49
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.240.259,85	R\$ 2.070.262,94	R\$ 149.154,10	R\$ 502.830,29	R\$ 69.524,15
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.677.324,34	R\$ 1.170.000,00	R\$ 3.745.594,25	R\$ 11.754.874,13	R\$ 15.257.240,97
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.817.264,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 402.017,22	R\$ 195.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.111,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.275.307,12	R\$ 975.000,00	R\$ 3.745.594,25	R\$ 8.937.610,13	R\$ 14.257.129,97
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 83.593.126,04	R\$ 95.656.537,17	R\$ 109.973.313,85	R\$ 145.666.818,34	R\$ 185.541.900,38
DEDUÇÕES	-R\$ 9.282.390,08	-R\$ 10.418.648,07	-R\$ 11.971.014,87	-R\$ 13.817.640,48	-R\$ 18.432.393,46
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 74.310.735,96	R\$ 85.237.889,10	R\$ 98.002.298,98	R\$ 131.849.177,86	R\$ 167.109.506,92
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 167.391.408,00	R\$ 1.870.726,99	R\$ 2.282.327,42	R\$ 3.998.146,79	R\$ 3.693.109,55
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 241.702.143,96	R\$ 87.108.616,09	R\$ 100.284.626,40	R\$ 135.847.324,65	R\$ 170.802.616,47
Receita Tributária Própria	R\$ 12.180.123,04	R\$ 16.414.920,38	R\$ 17.782.129,14	R\$ 20.817.039,13	R\$ 27.628.797,61
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,86%	17,37%	16,74%	15,54%	16,22%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	16,15%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Verifica-se no quadro acima, que as receitas de Transferências Correntes representaram em 2021 a maior origem de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 132.533.226,49, o que corresponde a 71,43% do total da receita orçamentaria arrecadada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 185.541.900,38 (Exceto a intra).



Segue demonstrado graficamente essa evolução das Receitas Orçamentárias nos últimos cinco exercícios, considerando os valores informados no quadro anterior:



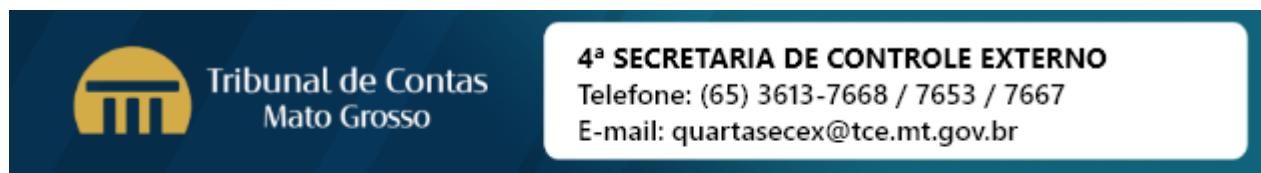
4.1.3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

A receita tributária própria em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atingiu o percentual de 16,22% .

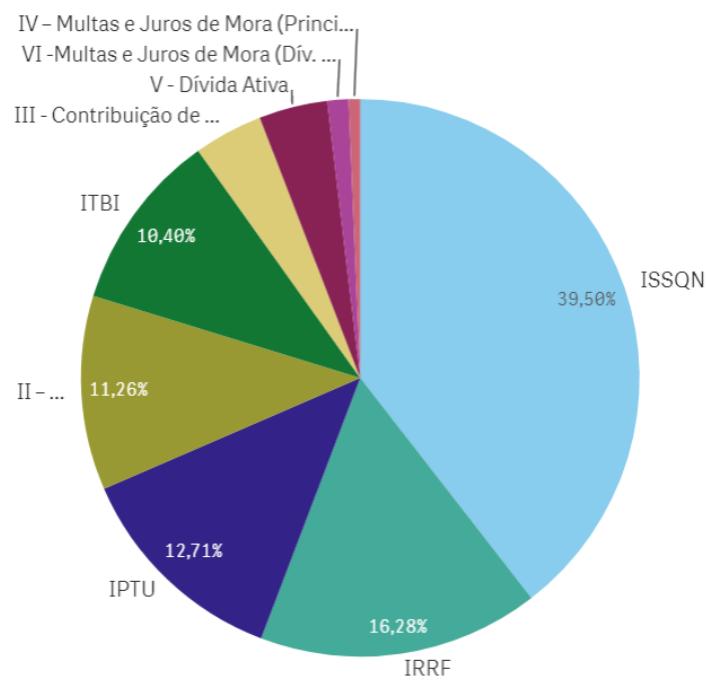
A tabela e o gráfico a seguir apresentam a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2017 a 2021, destacando-se, individualmente, os impostos:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
IPTU	R\$ 2.364.206,68	R\$ 2.425.928,54	R\$ 3.015.777,12	R\$ 3.149.949,91	R\$ 3.510.965,43
IRRF	R\$ 1.804.143,32	R\$ 2.106.217,62	R\$ 2.432.105,71	R\$ 3.731.845,37	R\$ 4.497.082,48
ISSQN	R\$ 3.898.995,36	R\$ 4.800.694,37	R\$ 5.938.508,21	R\$ 7.190.867,27	R\$ 10.913.353,36
ITBI	R\$ 1.262.452,27	R\$ 2.601.406,61	R\$ 2.632.566,91	R\$ 3.123.390,12	R\$ 2.872.008,63
TAXAS	R\$ 1.007.035,35	R\$ 1.290.924,08	R\$ 1.445.615,73	R\$ 1.763.482,88	R\$ 3.111.988,02
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 733.716,45	R\$ 1.965.140,68	R\$ 13.961,97	R\$ 624.826,29	R\$ 1.106.240,67
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 78.527,63	R\$ 97.653,56	R\$ 103.301,93	R\$ 116.718,57	R\$ 183.068,83
DÍVIDA ATIVA	R\$ 739.276,06	R\$ 887.080,80	R\$ 1.754.196,27	R\$ 826.419,85	R\$ 1.094.602,27
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 291.769,92	R\$ 239.874,12	R\$ 446.095,29	R\$ 289.538,87	R\$ 339.487,92
TOTAL	R\$ 12.180.123,04	R\$ 16.414.920,38	R\$ 17.782.129,14	R\$ 20.817.039,13	R\$ 27.628.797,61

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.



% Composição da Receita Tributária Própria 2021





4.1.4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS

O art. 30, III, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. Além disso, os municípios dispõem do recebimento das receitas não tributárias as quais se somam ao montante de recursos arrecadados pelo município para a consecução de seus objetivos.

Por outro lado, a previsão constitucional de repasses financeiros da União e do Estado para o Município garante uma receita mínima independentemente de sua capacidade financeira de arrecadação própria, podendo fazer com que os municípios dependam de recursos externos para manutenção de sua estrutura político-administrativa.

O Grau de Autonomia Financeira do Município é caracterizada pelo percentual de participação das **receitas próprias do município** em relação à receita total arrecadada. Em outras palavras, a autonomia financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 185.541.900,38
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 132.533.226,49
Receitas Próprias do Município C = (A-B)	R\$ 53.008.673,89
Índice de Participação de Receitas Próprias D = C/A	28,57%
Percentual de Dependência de Transferências E = (B/A)*100	71,43%

Receita Orçamentária Executada (exceto intra)" – Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita> Total Receita Bruta exceto intra Relatório Contas de Governo >Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita> Transferências Correntes.

A autonomia financeira de indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,285 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de 71,43%.

4.1.5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

A Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC). De modo geral, esse programa tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;



reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

No que se refere ao auxílio financeiro, o art. 5º dessa lei, determinava que a União entregar, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo:

- a - R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), sendo:

- a - R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

Os critérios de rateio desses valores constam nos parágrafos 1º a 5º do art. 5º da LC nº 173/2020 e, de acordo com o §6º do art. 5º, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN é responsável para efetuar o cálculo das parcelas que caberiam a cada um dos entes federativos, sendo que os valores foram creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Além disso, a Lei Federal nº 14.041, de 18/08/2020 (Conversão da Medida Provisória nº 938, de 02/04/2020) instituiu apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal nos meses de março a novembro do exercício de 2020 e os valores creditados no mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos neste artigo e no art. 2º desta Lei e limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Por essa lei, no seu art. 2º, §1º, foi fixado o valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), nos meses de março a junho de 2020 e R\$ 2.050.000.000,00 (dois bilhões e cinquenta milhões de reais), nos meses de julho a novembro de 2020, sendo que o valor referente a cada ente federativo seria calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Já a Lei Federal nº 13.995, de 05/05/2020, criou a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19. Nesta lei foi disposto no seu art. 1º que a União entregaria o montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-los para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população, distribuídos de acordo com as regras definidas pelo Ministério da Saúde.



Fora esses recebimentos, o Município também possui autonomia para aplicar o produto de sua arrecadação nas ações de enfrentamento do Covid-19.

Dessa forma, o Município QUERENCIA recebeu no exercício de 2021 o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.136.506,04
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 22.002,96
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 97.727,62

APLIC

4.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2021, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 172.387.996,54, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 155.097.404,13, liquidado R\$ 155.095.337,92 e pago R\$ 154.572.855,54.

4.2.1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2017/2021, revela aumento/diminuição da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

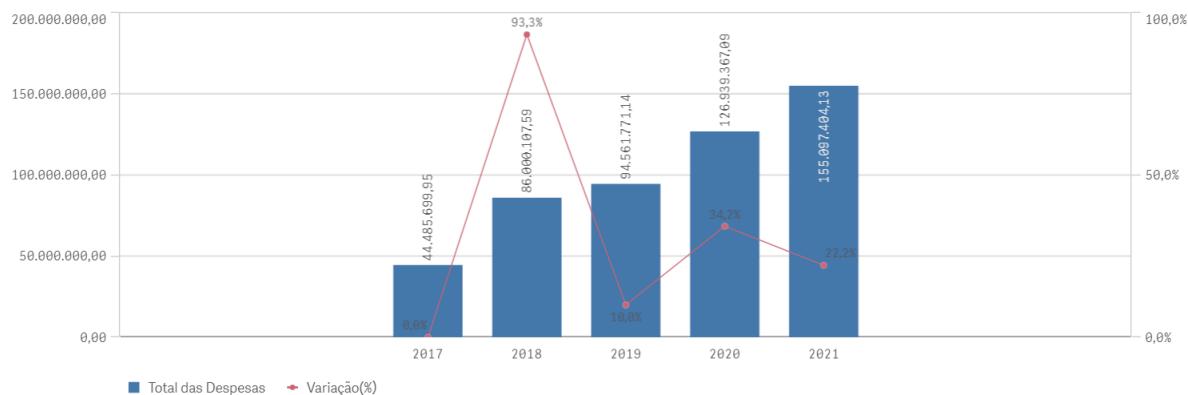


Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	R\$ 37.926.654,06	R\$ 76.664.106,97	R\$ 84.755.822,41	R\$ 97.450.183,27	R\$ 132.393.205,84
Pessoal e encargos sociais	R\$ 37.867.097,20	R\$ 38.649.932,34	R\$ 42.945.531,11	R\$ 55.700.178,70	R\$ 62.327.870,66
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 29.778,43	R\$ 35.636,98	R\$ 66.278,39	R\$ 101.193,26	R\$ 306.209,58
Outras despesas correntes	R\$ 29.778,43	R\$ 37.978.537,65	R\$ 41.744.012,91	R\$ 41.648.811,31	R\$ 69.759.125,60
Despesas de Capital	R\$ 4.771.856,45	R\$ 7.450.944,72	R\$ 7.265.704,93	R\$ 25.861.998,37	R\$ 19.008.592,95
Investimentos	R\$ 4.595.874,73	R\$ 7.273.072,55	R\$ 7.083.203,89	R\$ 25.728.083,05	R\$ 17.154.412,05
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 920.000,00
Amortização da Dívida	R\$ 175.981,72	R\$ 177.872,17	R\$ 182.501,04	R\$ 133.915,32	R\$ 934.180,90
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 42.698.510,51	R\$ 84.115.051,69	R\$ 92.021.527,34	R\$ 123.312.181,64	R\$ 151.401.798,79
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.787.189,44	R\$ 1.885.055,90	R\$ 2.540.243,80	R\$ 3.627.185,45	R\$ 3.695.605,34
Total das Despesas	R\$ 44.485.699,95	R\$ 86.000.107,59	R\$ 94.561.771,14	R\$ 126.939.367,09	R\$ 155.097.404,13
Variação - %		93,32%	9,95%	34,24%	22,18%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Verifica-se no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2021 na composição da despesa orçamentária municipal foi o grupo OUTRAS DESPESAS CORRENTES, totalizando o valor de R\$ 69.759.125,60, o que corresponde a 46,08% do total da despesa orçamentária (Exceto a intra) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 151.401.798,79.

Segue demonstrado graficamente a evolução das despesas orçamentárias ocorridas nos últimos cinco exercícios, verificada no quadro acima:

Série Histórica - Despesas Orçamentárias


Ressalta-se que consta demonstrado no Anexo 3, Quadro 3.3, o resultado da execução dos programas de governo previstos no orçamento.


4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID - 19

A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

Atendendo à Resolução Normativa nº 4/2020-TP, o Município criou os projetos/atividades discriminados no Anexo 12, Quadro 12.4, cuja totalização da execução é apresentada a seguir.

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL AÇÕES COVID	R\$ 1.256.236,62	R\$ 1.256.236,62	R\$ 1.256.236,62

APLIC

O valor evidenciado acima, considerando-se a execução por fontes/destinações de recursos, é detalhado no quadro abaixo.

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.136.506,04	R\$ 1.136.506,04	R\$ 1.136.506,04
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 22.002,96	R\$ 22.002,96	R\$ 22.002,96
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 1.158.509,00	R\$ 1.158.509,00	R\$ 1.158.509,00

APLIC



Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 93.318,00	R\$ 93.318,00	R\$ 93.318,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 4.409,62	R\$ 4.409,62	R\$ 4.409,62
		R\$ 97.727,62	R\$ 97.727,62	R\$ 97.727,62
>>>>	TOTAL	R\$ 97.727,62	R\$ 97.727,62	R\$ 97.727,62

APLIC

5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Este Tópico tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município e é por meio dos balanços consolidados que são feitas as análises.

5.1. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de 2021 do Município de Querência, com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor, bem como ajustes efetuados pela equipe técnica.

5.1.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

1) quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 162.298.698,91
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 167.109.506,92
QER	B/A	1,0296



Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a prevista – excesso de arrecadação.

2) Quociente de execução da receita corrente (QERC) - Exceto Intra

A	Total Receitas Correntes - prevista	R\$ 160.487.873,71
B	Total Receitas Correntes - Arrecadada	R\$ 170.284.659,41
QERC	B/A	1,0610

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 106,1% do valor estimado (excesso de arrecadação).

3) Quociente de execução da receita de capital (QRC) - Exceto Intra

A	Total Receita de Capital - Prevista	R\$ 15.761.225,20
B	Total Receita de Capital - Arrecadada	R\$ 15.257.240,97
QRC	B/A	0,9680

Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a 96,80% do valor estimado (frustração de receitas de capital).

5.1.2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

1) Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 168.676.996,96
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 151.401.798,79
QED	B/A	0,8975

Esse resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada – economia orçamentária.

2) Quociente de execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra



A	Despesas Correntes - Previsão Atualizada	R\$ 137.642.886,11
B	Despesas Correntes - Execução	R\$ 132.393.205,84
QEDC	B/A	0,9618

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 96,18% do valor estimado.

3) Quociente de execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	Despesa de Capital - Previsão Atualizada	R\$ 27.187.610,85
B	Despesa de Capital - Execução	R\$ 19.008.592,95
QDC	B/A	0,6991

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 69,91% do valor estimado.

5.1.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A partir de 2015, os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, a qual dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme demonstrados no Anexo 4 – Análise da Situação Orçamentária, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Exceto Operações Intraorçamentárias.

5.1.3.1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)

Este quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

1) Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO)

A	F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA	R\$ 146.435.626,19
B	M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO	R\$ 134.454.961,10
C	O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC	R\$ 5.633.956,53



QEOCO	(A+C)/B	1,1310
-------	---------	--------

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - Superávit Corrente.

5.1.3.2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA)

Este quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada. A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Ressalta-se que se o quociente for igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Caso o quociente seja maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Já se o quociente for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram pagas com receitas correntes.

1) Quociente da execução orçamentária de capital (QEOCA)

A	F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA	R\$ 15.257.240,97
B	M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO	R\$ 19.008.592,95
C	O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC	R\$ 1.180.281,57
QEOCA	(A+C)/B	0,8647

Este resultado que indica que o excedente das despesas de capital foram pagas com receitas correntes.

5.1.3.3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)

O art. 167, III, da CF, determina que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Complementar a esse ditame, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como:



pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

1) REGRA DE OURO

A	Operações de Crédito - Arrecadada	R\$ 0,00
B	Despesa de Capital - Execução	R\$ 19.008.592,95
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

Houve obediência da regra de ouro, uma vez que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital, conforme estabelece o Art. 167, III, CF.

5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

A seguir, apresenta-se histórico da execução orçamentária de 2017 a 2021:

	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 71.089.423,69	R\$ 84.397.302,38	R\$ 96.774.541,25	R\$ 123.900.367,49	R\$ 161.692.867,16
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 69.731.827,10	R\$ 82.821.043,93	R\$ 90.676.830,01	R\$ 121.928.002,78	R\$ 153.463.554,05
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.814.238,10
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 1.357.596,59	R\$ 1.576.258,45	R\$ 6.097.711,24	R\$ 1.972.364,71	R\$ 15.043.551,21

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

Série Histórica - Execução Orçamentária





O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 153.463.554,05
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 161.692.867,16
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 6.814.238,10
QREO	(A+C)/B	1,0980

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução.

Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

5.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação financeira e patrimonial referente ao exercício de 2021 do Município de QUERENCIA, com base nos demonstrativos e informações prestadas pelo gestor, bem como ajustes apurados pela equipe técnica.

5.2.1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante o Exercício, podendo ser classificados como processados (despesas liquidadas e não pagas) e não processados (despesas apenas empenhadas). Destaca-se que os saldos dos Restos a Pagar são cumulativos e consideram todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.

O Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 5. (Restos a Pagar) apresenta os valores existentes de Restos a Pagar Processados de R\$ 682.482,38, e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 1.180.962,93.

5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR



O cálculo da Disponibilidade Financeira por Fonte de recursos encontra-se detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5 (Restos a Pagar) deste Relatório de Contas de Governo.

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados).

O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2021.

Disciplinando o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre o controle da disponibilidade de caixa:

"como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios". (**Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Válido a partir do exercício financeiro de 2021, Secretaria do Tesouro Nacional. – 11ª ed., pág. 607).

De modo a garantir o princípio do equilíbrio financeiro, neste mesmo sentido há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício." (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).(item 7.8 **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 30)

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 12.607.483,31
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 63.990,38
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 681.632,38
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 1.180.962,93
QDF	(A-B)/(C+D)	6,7344

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,7344 de disponibilidade



financeira.

Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

5.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Este indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

1) quociente de inscrição de restos a pagar

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 524.548,59
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 155.097.404,13
QIRP	B/A	0,0033

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0033 foram inscritos em restos a pagar.

5.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao parágrafo 1º, I do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

O Cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS, encontra-se no Quadro 6.2 do Anexo 6 (Dívida Pública) deste Relatório de Contas de Governo.

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 12.608.620,06
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.926.585,69
QSF	A/B	6,5445



Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 10.682.034,34, considerando todas as fontes de recursos.

5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

O índice de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc). Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, indica a capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo. Já se o quociente for menor que 1, indica a existência de passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e revela restrições na capacidade de pagamento do Município dos seus compromissos de curto prazo.

1) Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS

A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 12.812.690,26
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 745.622,76
Liquidez Corrente	A/B	17,1838

Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Abaixo, seguem análises dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais, que devem ser observados pelo Município:

6.1. DÍVIDA PÚBLICA

Conforme estabelecido no art. 29, inc. I, e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, inc. III, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.



A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, inc. V, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal).

6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes, quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), demonstrada no Quadro 7.1 (Dívida Consolidada Líquida - LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"), Exceto RPPS, do Anexo 7 (Limites Constitucionais e Legais).

Conforme art. 52, inc. VI, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos (Art. 30, § 3º, LRF).

Assim, o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente do Limite de Endividamento - QLE

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 146.435.724,19
A	DCL	-R\$ 3.943.856,11
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Este resultado indica que o total da dívida consolidada líquida (DCL) encontra-se menor do que o limite máximo permitido pela legislação vigente (de até 1,2 vezes o valor da RCL), evidenciando o cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001). A DCL negativa, conforme apresentada no cálculo do QLE, indica que o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta existente é maior que o total da Dívida Consolidada-DC (conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório), no exercício de 2021.

Este resultado indica cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).



6.1.2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)

A Dívida Pública Contratada baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

Constitui as chamadas "operações de crédito", definida no art. 3º, da Resolução do Senado Federal nº43/2001, como "os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

O art. 7º, I, da supracitada Resolução do Senado Federal, determina que deve ser observado, pelos Entes da Federação, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (RCL).

1) Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 146.435.724,19
A	TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

Este resultado indica que no exercício de 2021 não houve contratações de Dívida Pública mediante operações de crédito, portanto, não houve ofensa ao limite estabelecido no art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001.

Esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

6.1.3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem-se nas despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, e, de acordo com o art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

1) Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 146.435.724,19
A	Total Dispêndios da Dívida Pública	R\$ 1.240.390,48
QDDP	A/B	0,0084

Este resultado indica que o total dos dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2021



representou 0,084% da receita corrente líquida ajustada do exercício, evidenciando o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

Esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

6.2. EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Quanto à formação da base de cálculo da MDE, é importante ressaltar que a tese prejulgada contida no Acórdão TCE-MT nº 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1º da Decisão Administrativa TCE-MT nº 16/2005, que excluía o IRRF da referida base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Até o exercício de 2020, o TCE-MT para verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do ensino considerava as despesas após a sua regular liquidação conforme Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2012. Todavia, em função da revogação do item que trata do cálculo da aplicação em MDE da citada Resolução, ocorrida na Sessão Presencial realizada em 3/mayo/2022, por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Governo do estado de Mato Grosso, o cálculo passou a ser pela despesa empenhada, conforme item c.1 do Acórdão 207/2022-TP (Sessão de Julgamento 3-5-2022 – Tribunal Pleno - Processo nº 22.153-8/2020) transscrito abaixo:

c.1) para efeito de verificação anual do cumprimento dos limites referentes à aplicação em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da LC nº 141/2012, que dispõe sobre os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde; e, c.2) para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta nº 21/2008.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2017/2021, indica que a administração municipal de QUERENCIA vem **cumpriu até o ano de 2020** a exigência constitucional, conforme se pode observar:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021



Aplicado - %	26,37%	29,94%	30,25%	25,21%	23,99%
--------------	--------	--------	--------	--------	--------

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Aplicação na Educação



Nesse sentido, da análise das informações, das quais é possível verificar o descumprimento desse dever constitucional por parte do Município, constatou-se que:

1) ENSINO 25%

Esse resultado indica que o limite mínimo não foi cumprido.

1.1) O percentual aplicado 23,99% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - AA01

Dispositivo Normativo:

Art. 212 da CF/88 e Art. 119 do ADCT.

No exercício financeiro de 2021, o município de Querência aplicou 23,99% em MDE, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Contudo, foi editado a EC nº 119 de 27 de abril de 2022 prevendo que os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

A EC nº 119/2022 prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.



6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20/06/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, dá nova redação ao art. 212-A, da Constituição Federal:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

O inciso XI, dessa EC, determina que a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (Antes era 60%)

Diante disso, a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, regulamenta o Fundeb e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007, ressalvado o *caput* do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. Além disso, o Decreto nº 10.656, de 22/03/2021, revoga o Decreto nº 6.253/2007, sendo a nova norma regulamentadora do Fundeb.

Essa lei definiu os seguintes parâmetros:

a) haverá complementação da União aos recursos do Fundeb, sendo que a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais, será destinada à educação infantil (art. 3º, § 2º; art. 4º, art. 5º, art. 13, art. 16, § 2º, art. 28, da Lei nº 14.113/2020);

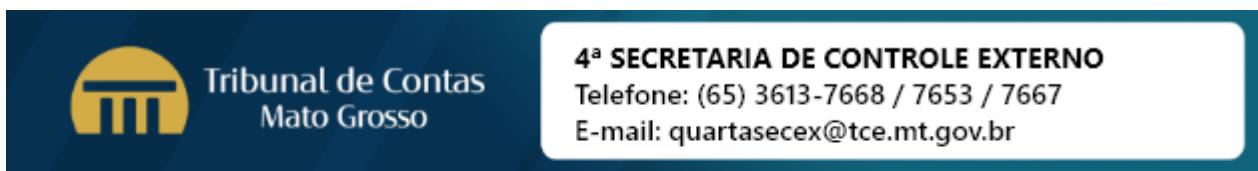
b) até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (art. 25, § 3º) (antes era 5%)

Ressalta-se que o superávit de 10% se refere somente ao Fundeb 30%, sendo que a parte de 70%, destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicado integralmente até o final do exercício em que os recursos forem recebidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/MT, na vigência da Lei 11.494/2007:

***Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente.
Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.***

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei



11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%.

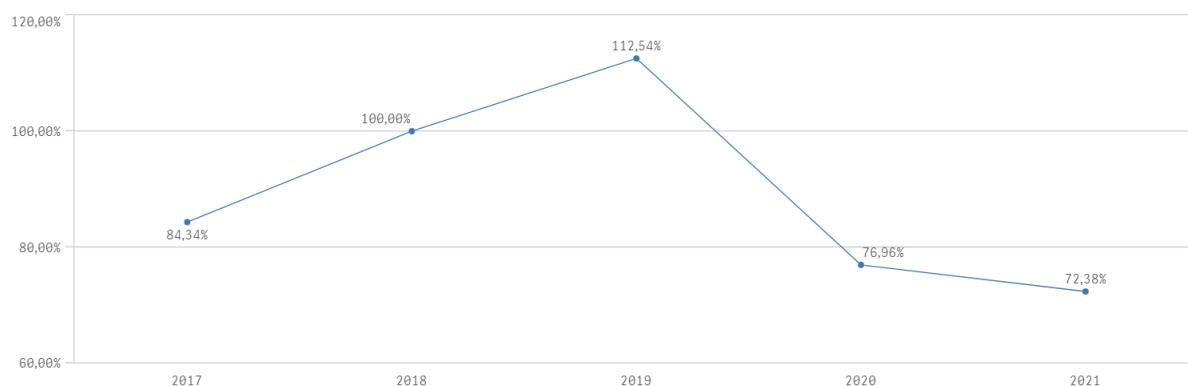
2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 7.816-6/2016). (Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada. fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39)

Apresenta-se abaixo série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, período 2017/2021, sendo possível concluir o quanto, percentualmente, o município investiu na remuneração dos educadores, nos últimos anos:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	84,34%	100,00%	112,54%	76,96%	72,38%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica
HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021



Nesse sentido, da análise das informações, das quais é possível verificar o cumprimento desse dever por parte do Município no atual exercício, constata-se que:

1) FUNDEB 70%

Este resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício 72,38% assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

2) FUNDEB 50% - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO



Conforme apresentado no Quadro 7.8 deste Relatório Técnico, não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União no exercício de 2021, portanto, consequentemente, não houve a obrigação de aplicação dos recursos. Assim, não se aplicam as disposições contidas no Art. 212 - A, §3º, CF/88.

3) FUNDEB 15% - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Conforme apresentado no Quadro 7.8 deste Relatório Técnico, não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União no exercício de 2021, portanto, consequentemente, não houve a obrigação de aplicação dos recursos. Assim, não se aplicam as disposições contidas no Art. 212 - A, XI, CF/88.

6.3. SAÚDE

O art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecia que os municípios deveriam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos referente ao artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal.

A referida imposição deveria ser observada até que viesse a Lei Complementar, descrita no art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Fato esse que ocorreu até o ano de 2011.

Atendendo ao comando do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, foi publicada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelecendo em seu art. 7º que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15 % da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Quanto à formação da base de cálculo para as ASPS, é importante ressaltar que a tese prejuulgada contida no Acórdão TCE-MT nº 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1º da Decisão Administrativa TCE-MT nº 16/2005, que exclui o IRRF da base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No período 2017/2021, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, **atenderam** à exigência constitucional, **superando** o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021



Aplicado - %	28,54%	27,56%	22,01%	20,62%	32,10%
--------------	--------	--------	--------	--------	--------

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APPLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Aplicação na Saúde
 HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%



1) SAÚDE 15%

O percentual aplicado 32,10% assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

6.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

O Poder Executivo totalizou, em 2021, R\$ 62.212.476,96 em despesas com pessoal, o que corresponde a 42,48% da Receita Corrente Líquida Ajustada de R\$ 146.435.724,19, assegurando dessa forma o cumprimento do limite fixado na LRF.

6.4.1. REGIME PREVIDENCIÁRIO



Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

6.4.1.1. NORMAS GERAIS - UNIDADE GESTORA ÚNICA

A Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS nº 402/2008 (...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Da análise da previdência social dos servidores do Município QUERENCIA, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social de Querência- FEMPAS, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS



O caput do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice A, deste Relatório), enviado ao Sistema Aplic (Fundo Municipal de Previdência Social-Querência/2021>Informes Mensais>Documentos Diversos>Declaração de Veracidade), conforme consulta realizada em 21/06/2022, a adimplência das contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

Competência	Segurado Devido R\$	Segurado Pago R\$	Juros e Multas Pagos R\$	Diferença Não Paga/Pagto Indevido R\$
Janeiro	R\$ 248.225,37	R\$ 248.225,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 246.038,44	R\$ 246.038,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 245.198,82	R\$ 245.198,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abri	R\$ 245.617,81	R\$ 245.617,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 244.776,00	R\$ 244.776,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 244.483,98	R\$ 244.483,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 241.226,97	R\$ 241.226,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 236.478,30	R\$ 236.478,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 233.515,51	R\$ 233.515,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 234.842,23	R\$ 234.842,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 238.485,67	R\$ 238.485,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 234.493,02	R\$ 234.493,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 234.763,89	R\$ 234.763,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.128.146,01	R\$ 3.128.146,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdênciárias

Competência	Patronal Devido R\$	Patronal Pago R\$	Juros e Multas Pagos (R\$)	Diferença Não Paga/Pagto Indevido R\$
Janeiro	R\$ 248.195,71	R\$ 248.195,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 246.038,45	R\$ 246.038,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 245.198,98	R\$ 245.198,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Competência	Patronal Devido R\$	Patronal Pago R\$	Juros e Multas Pagos (R\$)	Diferença Não Paga/Pagto Indevido R\$
Abril	R\$ 245.617,91	R\$ 245.617,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 244.776,19	R\$ 244.776,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 244.484,14	R\$ 244.484,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 241.227,31	R\$ 241.227,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 236.478,48	R\$ 236.478,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 233.515,75	R\$ 233.515,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 234.842,38	R\$ 234.842,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 238.488,52	R\$ 238.488,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 234.494,31	R\$ 234.494,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 234.764,02	R\$ 234.764,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.128.122,15	R\$ 3.128.122,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdênciárias

1) Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdênciárias dos Segurados devidas ao RPPS.

2) Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimpênciâa das Contribuições Previdênciárias Patronais devidas ao RPPS.

6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>), constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social (APÊNDICE B).

1) Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, não foram constatados parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 21/06/2022, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), constatou-se que o Município de QUERENCIA, por meio do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa, Apêndice B deste Relatório) nº 980097-208181, encontra-se REGULAR com em relação a lei nº 9.717, de 27 de novembro 1998.

- 1) Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08

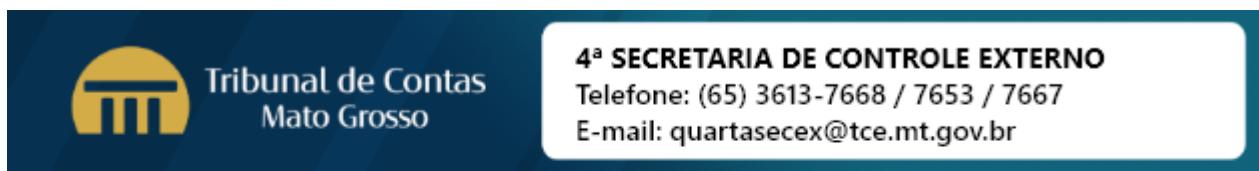
6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	53,22%	46,02%	46,05%	50,78%	42,48%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,03%	1,84%	2,08%	1,96%	1,58%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,25%	47,86%	48,13%	52,74%	44,06%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).



Série Histórica - Limites com Pessoal - LRF

Limite máximo Fixado - Poder Executivo



Em resposta ao Ofício Circular nº 02/2022 expedido por esta SECEX, a Prefeitura Municipal de Querência, declarou não haver despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP's e OS's, referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal. Tal Declaração encontra-se à fl. 02 do Documento Digital nº 131778/2022 deste processo de Contas de Governo.

A partir da análise das informações sobre o total de gastos com pessoal do Poder Executivo é possível verificar o que segue:

6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R\$ 62.212.476,96, que correspondeu a 42,48% da Receita Corrente Líquida Ajustada, estando abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

1) PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO

Nos gastos com pessoal do Poder Executivo foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 62.212.476,96, correspondente a 42,48% da RCL Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 29A, sobre o Poder Legislativo Municipal, sendo que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com



inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Além disso, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29A, CF;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No caso do Município de QUERENCIA, com Estimativa de População do Município - IBGE - 2021 de 18.386 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido 7,00% em da Receita Base.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2017/2021 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2017	2018	2019	2020	2021
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,81%	6,51%	5,81%	5,09%	5,24%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

A partir da análise dos quadros 10.1 e 10.2, constantes no Anexo 10 - Repasse à Câmara Municipal deste relatório, constata-se:

- 1) Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal.
- 2) Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).
- 3) Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).



6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

O dispositivo constitucional 167-A preconiza que:

Art. 167-A. **Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento),** no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

- I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele



indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente

§ 5º As disposições de que trata este artigo.

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).

Importa constar que conforme redação do dispositivo constitucional mencionado, trata-se de uma "faculdade" aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação prevista nos incisos I ao X, quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento).

Todavia, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere.

Os tribunais de contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a



despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

Assim, apresenta-se a seguir os montantes das receitas e despesas correntes e da inscrição de Restos a Pagar Não processados em 31/12/2021:

1) Limite Art. 167-A CF/88

A	A_Receita_Corrente	R\$ 155.545.375,50
B	B_Desp_Corrente_Liquidada	R\$ 136.086.744,97
C	C_Desp_Insc_RPNP	R\$ 2.066,21
Límite Art. 167-A CF	((B+C)/A)	0,8749

Este resultado indica que o limite foi cumprido.

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

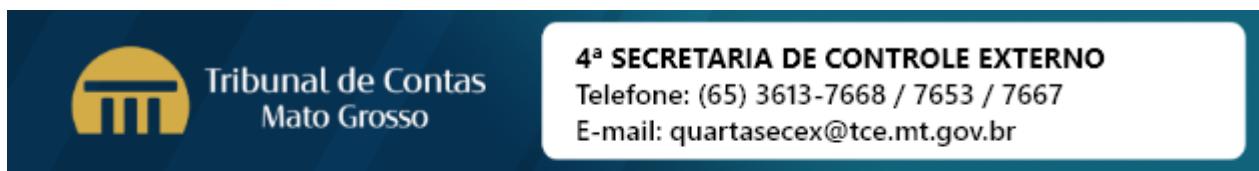
De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. *Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2021 , Secretaria do Tesouro Nacional. – 11ª ed., pág. 61).*

7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O **Resultado Primário** é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras – RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras – DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital



integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021 é de R\$ 289.900,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de 6.127.923,72, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 -Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha).

Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal.



1) Houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2021.

7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Destaca-se que a faculdade estabelecida pela LRF aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes para publicação do RGF semestralmente não se estende às audiências públicas, devendo ser realizadas audiências quadrimestrais, conforme estabelece o Boletim de Jurisprudência do TCE-MT em seu item 21.2:

"21.2) Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve



ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei."(Item 21.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 145)

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2021 foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

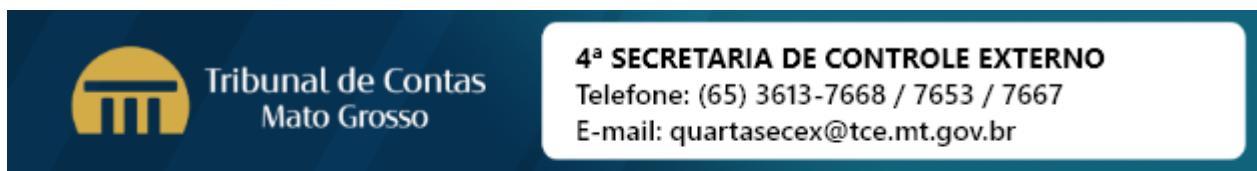
O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP), ou seja, até 16 de abril do exercício seguinte.

A Resolução Normativa nº 03/2020 -TCE/MT-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa nº 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do sistema Aplic.

O quadro a seguir apresenta o resumo dos envios de informações e documentos, referentes ao exercício de 2021. Ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.



APLIC (Módulo Auditoria) : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉCANA - CNPJ: 3746500200166 - (Prestação de contas)
 Sistema Páginas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda..

Contabilidade Pública Folha de Pagamento Patrimônio e Administrativo Contratos e Convênios Recibimento eletrônico

* Resolução Normativa Nº 36/2012

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data seria a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Páginas de Planejamento	15/01/2021		15/01/2021	15/01/2021	NOPRAZO
	Carga Inicial	22/03/2021		18/03/2021	18/03/2021	NOPRAZO
	Janeiro	31/03/2021		30/03/2021	30/03/2021	NOPRAZO
	Fevereiro	12/04/2021		09/04/2021	13/04/2021	NOPRAZO
	Março	30/04/2021		30/04/2021	21/05/2021	NOPRAZO
	Abri	31/05/2021		21/05/2021	21/05/2021	NOPRAZO
	Maio	30/06/2021		30/06/2021	30/06/2021	NOPRAZO
	Junho	02/08/2021		30/07/2021	30/07/2021	NOPRAZO
	Julho	31/08/2021		31/08/2021	26/10/2021	NOPRAZO
	Agosto	30/09/2021		24/09/2021	28/10/2021	NOPRAZO
	Setembro	03/11/2021		03/11/2021	19/11/2021	NOPRAZO
	Outubro	30/11/2021		28/11/2021	28/11/2021	NOPRAZO
	Novembro	03/01/2022		21/12/2021	21/12/2021	NOPRAZO
	Dezembro	02/03/2022		25/01/2022	11/02/2022	NOPRAZO
	Encerramento	10/03/2022		10/03/2022	10/03/2022	NOPRAZO
	Contas de Governo	18/04/2022		14/04/2022	14/04/2022	NOPRAZO
	Contas Especiais - LOO	18/01/2021		23/12/2020	23/12/2020	NOPRAZO
	Contas Especiais - LOA	18/01/2021		15/01/2021	15/01/2021	NOPRAZO

Fonte: APLIC > Prestação de Contas/Prestação de Contas)

1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

9. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Entre outras atribuições, o TCE-MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos exercícios de 2019 e 2020:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100404/2020	188/2021	30/11/2021	I) REALIZE CORRETAMENTE OS REGISTROS CONTÁBEIS NA PREFEITURA E PROMOVA JUNTO AO SISTEMA APLIC A INFORMAÇÃO DE AJUSTE NECESSÁRIA PARA "ZERAR" A FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS 14 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – UNIÃO;	Atendido. Em 2021, não foi constatada a utilização da fonte de recursos 14.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				II) ABSTENHA-SE DE ASSUMIR OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM QUE HAJA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PARA COBRIR O MONTANTE DE RESTOS A PAGAR, DE ACORDO COM OS DITAMES TRAZIDOS PELO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Em 2021, não foi constatada tal assunção.
				III) PROVIDENCIE OS REGISTROS CONTÁBEIS TEMPESTIVOS E FIDEIXIGOS, NOS MOLDES DO ESTABELECIDO PELO MANUAL DE CONTABILIDADE APPLICADO AO SETOR PÚBLICO EDITADO PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, E QUE CORRESPONDAM ÀQUELES ENVIADOS AO SISTEMA APPLIC;	Atendido. Em 2021, não foram constatadas inconsistências contábeis nos itens analisados.
				IV) DISPONIBILIZE NA ÍTEGRA AS PEÇAS DE PLANEJAMENTO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E QUE FAÇA CONSTAR NAS PUBLICAÇÕES EM DIÁRIO OFICIAL O ENDEREÇO ELETRÔNICO ONDE OS ANEXOS PODERÃO SER CONSULTADOS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS TERMOS DO ART. 48, II, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.2 deste Relatório Técnico.
				V) ENCAMINHE CORRETAMENTE AS ATAS DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DURANTE OS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação.
				VI) DISPONIBILIZE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO NO PODER LEGISLATIVO PARA O DEVIDO ACESSO AOS CIDADÃOS, CONFORME DETERMINA O ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO C/C O ART. 49 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme doc. digital nº 138975/2022.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				VII) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRO FINANCEIRO DAS CONTAS DO ENTE E QUE OBSERVE O DISPOSTO NA LEI QUANTO À DESTINAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS RECURSOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF);	Não atendido. Conforme observado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.
				VIII) ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRO FINANCEIRO DAS CONTAS DO ENTE E QUE OBSERVE O DISPOSTO NA LEI QUANTO À DESTINAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS RECURSOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º E 8º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF);	idem ao comentário anterior. recomendação VII e VIII estão repetidas.
				IX) ADOTE MEDIDAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO VISANDO AO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTO NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme tópico 7.1 deste relatório técnico.
				X) APERFEIÇOE O CÁLCULO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DO SUPERAVIT FINANCEIRO PARA FINS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, VERIFICANDO A EFETIVA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CADA FONTE, EM OBEDIÊNCIA À PRUDÊNCIA INDISPENSÁVEL NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, DE FORMA A RESGUARDAR O EQUILÍBrio ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 E AO ARTIGO 167, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3.1 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação.
				XI) OBSERVE O PRINCÍPIO DO EQUILÍBRO FINANCEIRO DE MODO A GARANTIR QUE OS RECURSOS POR FONTE SEJAM SUFICIENTES PARA COBRIR OS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR OPERAÇÕES DE CRÉDITO;	Não foi observado no ano de 2021 a abertura de créditos adicionais que tenham como fonte operações de crédito.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				XII) INCLUA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO AS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO, OBSERVANDO A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO PARA O PERÍODO;	Atendido. Conforme evidenciado no Doc. Digital nº 283515/2020 - pág. 56.
				XIII) INFORME NO ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO, A AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS, CONFORME DISPÕEM O ART. 4º, §§ 1º E 2º E 3º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme doc. digital nº 283515/2020 - pág. 63.
				XIV) ATENTE-SE PARA QUE O CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) SEJA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, ESTABELECENDO INDIVIDUALMENTE AOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido.
				XV) ABSTENHA-SE DE INSERIR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL A TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA A OUTRA, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 4º, §1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ARTIGO 165, §§ 5º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;	Não atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.3 o item não foi cumprido. Contudo, considerando-se a data de publicação do Parecer Prévio n. 188/2021, não houve tempo hábil para a implementação da Recomendação.
				XVI) ENVIÉ, DENTRO DO PRAZO DESIGNADO PELA LEGISLAÇÃO, VIA SISTEMA APLIC, AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO A ESTE TRIBUNAL, CUMPRINDO O DETERMINADO NO INCISO IV, DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE 36/2012 E NO ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 8.1 deste relatório.
				XVII) APRESENTE NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO PRÓXIMO EXERCÍCIO UM EFETIVO PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO, COM METAS E PROVIDÊNCIAS CONCRETAS, QUE VISEM À MELHORIA DO ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS, BEM COMO À MELHORIA GRADATIVA DA SITUAÇÃO ATUARIAL DO RPPS DE QUERÊNCIA;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				XVIII) ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS NECESSIDADES IDENTIFICADAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL, EM ESPECIAL, A DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTAS DAS PARTES CONTRIBUTIVAS COM BASE NA AVALIAÇÃO ATUARIAL VIGENTE;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
				XIX) ELABORE A PRÓXIMA AVALIAÇÃO ATUARIAL COM A DATA FOCAL ESTIPULADA PELA PORTARIA 464/2018-MF, DO MESMO MODO OS RESPECTIVOS REGISTROS CONTÁBEIS; XX) REFORMULE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO NO PRÓXIMO EXERCÍCIO, A FIM DE DEMONSTRAR A REDUÇÃO GRADATIVA DO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉFICIT ATUARIAL E PREVENIR OS RISCOS À SUSTENTABILIDADE DO RPPS DE QUERÊNCIA;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
				XXI) REFORMULE, POR MEIO DE LEI, O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL NO PRÓXIMO EXERCÍCIO, FAZENDO CONSTAR A PREVISÃO DE APORTES FINAIS PRATICÁVEIS, A FIM DE EVITAR A POSTERGAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O ALCANCE DO EQUILÍBRIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO;	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
				XXII) ELABORE O DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ENTE FEDERATIVO, RESPEITANDO OS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF, GARANTINDO, ASSIM, SUA EFETIVIDADE.	Quesito não avaliado por não fazer parte do escopo do relatório de contas de governo de 2021.
2019	88021/2019	25/2020	01/12/2020	A) ENVIE CORRETAMENTE OS DADOS, POR MEIO DO SISTEMA APLIC COM TODAS AS INFORMAÇÕES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, E CASO OCORRAM ERROS, SEJAM CORRIDOS DENTRO DO EXERCÍCIO;	Atendido. Não foram observadas irregularidades na análise de contas de governo de 2021, quanto à recomendação.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				B) ADOTE AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS CONTAS DO ENTE E QUE OBSERVE O DISPOSTO NA LEI QUANTO À DESTINAÇÃO E VINCULAÇÃO DOS RECURSOS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF);	Não atendido. Conforme observado no tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.
				C) PROVIDENCIE A PUBLICAÇÃO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO E DOS SEUS ANEXOS NOS MEIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS, DE FORMA A GARANTIR AMPLA TRANSPARÊNCIA E ACESSO AO PÚBLICO DAS INFORMAÇÕES, CONFORME DETERMINA OS ARTS. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme evidenciado no tópico 3.1.2 deste Relatório Técnico.
				D) ADOTE MEDIDAS EFETIVAS NO EXERCÍCIO VISANDO O ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO PREVISTO NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme tópico 7.1 deste relatório técnico.
				E) APERFEIÇOE O CÁLCULO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA FINS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL, VERIFICANDO A EFETIVA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE CADA FONTE, DE FORMA A RESGUARDAR O EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 4.320/64 E AO ART. 167, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;	Não atendido. Conforme tópico 3.1.3.1 deste relatório técnico.
				F) DESTAQUE NO CORPO DO TEXTO DA LEI ORÇAMENTÁRIO ANUAL OS VALORES DESTINADOS AOS ORÇAMENTOS FISCAL, DE INVESTIMENTOS E DE SEGURIDADE SOCIAL, EM ATENDIMENTO AO ART. 165, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;	Não atendido. Conforme tópico 3.1.3 deste relatório técnico.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				G) INCLUA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL O PERCENTUAL DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PERMITIDO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME DETERMINA ART. 5º, III, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido. Conforme tópico 3.1.2 - 6 deste relatório técnico.
				H) INCLUA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO AS METAS FISCAIS ANUAIS, INSTRUÍDA COM A MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULOS, CONFORME DISPÕE O ART. 4º, §§ 1º E 2º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL;	Atendido conforme doc. digital nº 283515/2020 - pág. 60-62.
				I) ATENDA ÀS SOLICITAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO AO ENVIO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM SEUS TRABALHOS, ATUANDO DE FORMA COOPERATIVA EM RELAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 2 DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS; E	Recomendação de natureza genérica. Quesito não avaliado durante a análise das contas de governo de 2021.
				J) IMPLANTE E EXECUTE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORES PÚBLICOS, ESPECIALMENTE PARA OS SERVIDORES QUE ATUAM NAS ÁREAS DE GESTÃO DE PESSOAS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, PATRIMÔNIO, PREVIDÊNCIA, ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO.	Recomendação de natureza genérica. Quesito não avaliado durante a análise das contas de governo de 2021.

Control-p

10. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

10.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Por fim, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no tópico 6.2 deste relatório técnico, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, conforme parágrafo único, art. 119 da ADCT, CF.

10.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor FERNANDO GORGEN, Prefeito do Município de QUERENCIA - exercício 2021, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração/discussão da LOA/2021.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

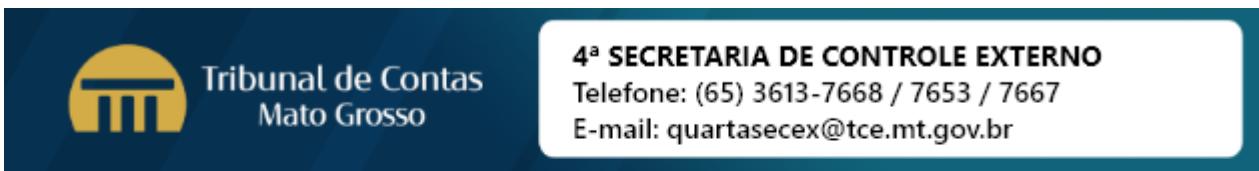
2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por Superávit Financeiro, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de recursos disponíveis.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *O texto da lei nº 1305/2020 (LOA/2021) não destaca o orçamento fiscal, destacando somente o orçamento da segurança social no montante de R\$ 28.657.800,00.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

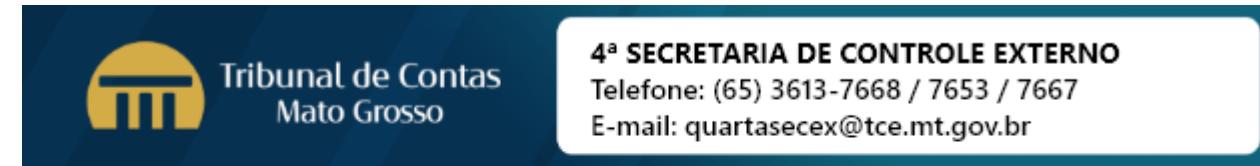
3.2) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio*



Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

Em Cuiabá-MT, 22 de Junho de 2022.

NELSON COSTIN
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



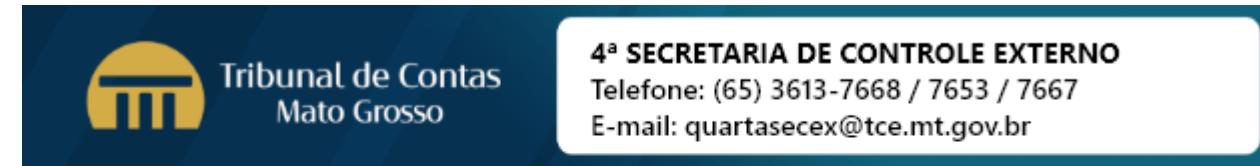
ANEXOS

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021 MUNICÍPIO DE QUERENCIA - EXERCÍCIO 2021

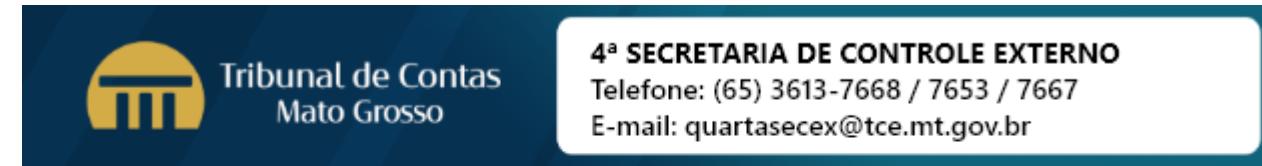
Anexo 1 - ORÇAMENTO

Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

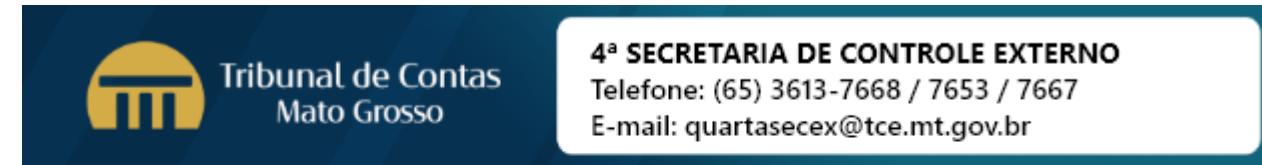
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
Orçamentários								
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	R\$ 148.000,00	R\$ 17.176,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.098,00	R\$ 79.078,00	-46,56%
ENSINO SUPERIOR	R\$ 504.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 301,00	R\$ 503.699,00	-0,06%
FUNDO DE AÇÃO SOCIAL	R\$ 536.500,00	R\$ 259.911,79	R\$ 265.626,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 424.414,00	R\$ 637.624,78	18,84%
FUNDO DE MANUT. E DESENV. ED. BÁSICA - FUNDEB	R\$ 11.602.000,00	R\$ 4.480.973,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.542.954,00	R\$ 12.540.019,92	8,08%
FUNDO DE MANUT.E DESENV.ED.BÁSICA - FUNDEB 40%	R\$ 4.236.000,00	R\$ 1.851.037,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.393.405,00	R\$ 4.693.632,40	10,80%
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 5.999.000,00	R\$ 143.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 143.500,00	R\$ 5.999.000,00	0,00%



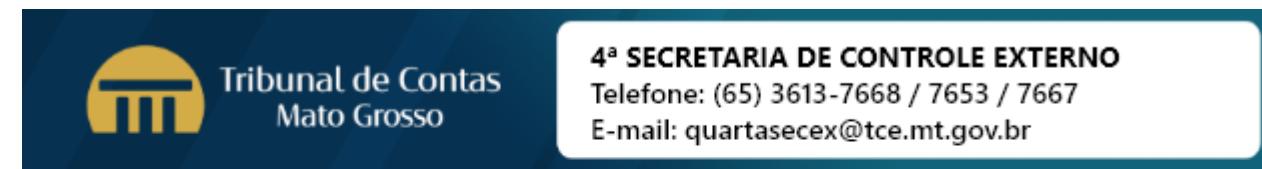
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
FUNDO SALÁRIO EDUCAÇÃO	R\$ 2.766.000,00	R\$ 392.386,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.103.482,00	R\$ 2.054.904,00	-25,70%
GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE	R\$ 577.000,00	R\$ 84.307,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.915,00	R\$ 560.392,82	-2,87%
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 3.038.000,00	R\$ 747.242,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 592.175,00	R\$ 3.193.067,02	5,10%
GABINETE DO SEC.DE SANEAMENTO E SERVIÇOS URBANOS	R\$ 261.000,00	R\$ 50.063,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 155.529,00	R\$ 155.534,00	-40,40%
MERENDA ESCOLAR	R\$ 350.000,00	R\$ 298.989,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.350,00	R\$ 633.639,00	81,04%
P.D.E	R\$ 2.500,00	R\$ 1.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.078,00	R\$ 2.022,00	-19,12%
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 3.881.000,00	R\$ 1.393.418,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 545.545,00	R\$ 4.728.873,97	21,84%
SECRETARIA DE AGRICULTURA	R\$ 2.979.600,00	R\$ 535.570,64	R\$ 744.639,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.127.688,00	R\$ 3.132.122,17	5,11%
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO SOCIAL	R\$ 2.907.700,00	R\$ 833.356,48	R\$ 960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 572.001,00	R\$ 4.129.055,48	42,00%
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 1.690.500,00	R\$ 907.850,85	R\$ 179.205,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 763.083,00	R\$ 2.014.472,85	19,16%
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO	R\$ 1.962.300,00	R\$ 597.612,77	R\$ 218.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 642.604,00	R\$ 2.136.058,77	8,85%



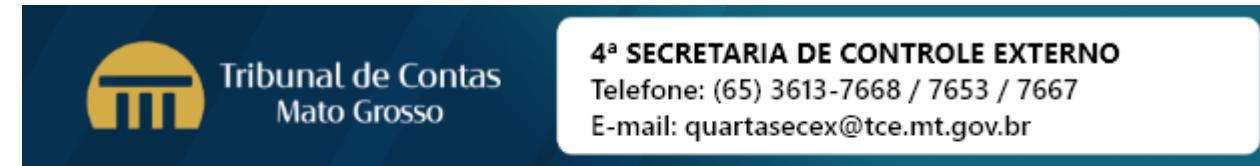
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$ 5.628.569,00	R\$ 1.722.701,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.861.394,00	R\$ 5.489.876,03	-2,46%
SECRETARIA E PLENARIO DA CAMARA	R\$ 4.350.000,00	R\$ 518.592,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 418.592,16	R\$ 4.450.000,00	2,29%
SECRETARIA E PLENARIO DA CAMARA 2	R\$ 490.200,00	R\$ 401.318,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 134.981,00	R\$ 756.537,32	54,33%
SECRETARIA MUNICIPAL DE IND.COM.TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	R\$ 764.000,00	R\$ 168.566,07	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 400.101,00	R\$ 572.465,07	-25,07%
SETOR DE DESPORTO E LAZER	R\$ 2.815.000,00	R\$ 751.498,57	R\$ 1.828.368,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.318.938,00	R\$ 4.075.928,82	44,79%
SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 4.165.000,00	R\$ 4.995.565,00	R\$ 2.900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 628.206,00	R\$ 11.432.359,00	174,48%
SETOR DE OBRAS E ESTRADAS	R\$ 1.020.000,00	R\$ 2.124.688,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 316.662,25	R\$ 2.828.026,00	177,25%
SETOR DE SANEAMENTO	R\$ 4.081.000,00	R\$ 748.486,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.323.867,00	R\$ 3.505.619,97	-14,09%
SETOR DE SANEAMENTO	R\$ 8.116.000,00	R\$ 4.960.252,00	R\$ 9.894.276,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.947.263,00	R\$ 17.023.265,94	109,74%
SETOR DE SAÚDE	R\$ 14.542.600,00	R\$ 21.738.467,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.967.687,00	R\$ 33.313.380,47	129,07%
SETOR DE SERVICOS URBANOS	R\$ 8.907.000,00	R\$ 6.360.068,34	R\$ 1.974.614,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.096.237,00	R\$ 15.145.446,04	70,04%



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SETOR DE SERVIÇOS URBANOS	R\$ 11.918.000,00	R\$ 9.538.367,12	R\$ 5.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.717.699,00	R\$ 21.238.668,12	78,20%
SETOR DE SERVIÇOS URBANOS - FETHAB	R\$ 1.372.531,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.312.099,00	R\$ 60.432,00	-95,59%
SETOR PRE ESCOLAR E CRECHE	R\$ 1.636.000,00	R\$ 819.662,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 863.866,00	R\$ 1.591.796,00	-2,70%
	R\$ 113.247.000,00	R\$ 67.443.229,96	R\$ 24.505.481,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36.518.714,41	R\$ 168.676.996,96	786,43%
Intraorçamentários								
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
FUNDO DE AÇÃO SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 310,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 310,00	0,00%
FUNDO DE MANUT. E DESENV. ED. BÁSICA - FUNDEB	R\$ 1.205.000,00	R\$ 303.621,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 215.867,00	R\$ 1.292.754,50	7,28%
FUNDO DE MANUT.E DESENV.ED.BÁSICA - FUNDEB 40%	R\$ 455.000,00	R\$ 147.364,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 159.877,00	R\$ 442.487,00	-2,75%
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	0,00%
GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE	R\$ 31.000,00	R\$ 7.859,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.803,00	R\$ 34.056,00	9,85%

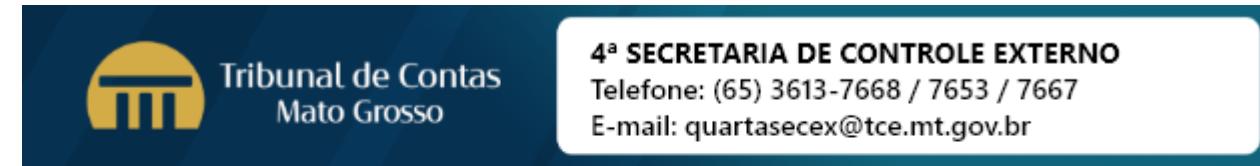


UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 35.000,00	R\$ 18.032,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.978,00	R\$ 46.054,24	31,58%
GABINETE DO SEC.DE SANEAMENTO E SERVIÇOS URBANOS	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 95.000,00	R\$ 24.178,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.221,00	R\$ 103.957,00	9,42%
SECRETARIA DE AGRICULTURA	R\$ 65.000,00	R\$ 10.787,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.111,00	R\$ 54.676,54	-15,88%
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO SOCIAL	R\$ 90.000,00	R\$ 21.656,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.956,00	R\$ 96.700,50	7,44%
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	R\$ 22.000,00	R\$ 5.421,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.925,00	R\$ 23.496,90	6,80%
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO	R\$ 100.000,00	R\$ 8.534,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.421,00	R\$ 80.113,84	-19,88%
SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$ 102.000,00	R\$ 24.154,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.403,00	R\$ 107.751,17	5,63%
SECRETARIA E PLENARIO DA CAMARA	R\$ 210.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 110.000,00	-47,61%
SECRETARIA E PLENARIO DA CAMARA 2	R\$ 6.000,00	R\$ 2.106,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.606,00	R\$ 6.500,50	8,34%



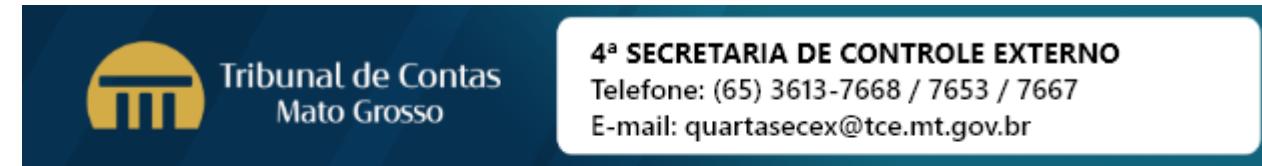
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
SECRETARIA MUNICIPAL DE IND.COM.TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	R\$ 36.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
SETOR DE DESPORTO E LAZER	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
SETOR DE SANEAMENTO	R\$ 50.000,00	R\$ 9.562,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.741,00	R\$ 38.821,71	-22,35%
SETOR DE SAÚDE	R\$ 1.000.000,00	R\$ 319.298,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 302.000,00	R\$ 1.017.298,10	1,73%
SETOR DE SERVIÇOS URBANOS	R\$ 83.000,00	R\$ 20.612,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.977,00	R\$ 89.635,99	7,99%
SETOR DE SERVIÇOS URBANOS	R\$ 140.000,00	R\$ 36.945,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.560,00	R\$ 165.385,59	18,13%
TOTAL	R\$ 3.753.000,00	R\$ 960.445,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.002.446,00	R\$ 3.710.999,58	-394,25%
TOTAL	R\$ 117.000.000,00	R\$ 68.403.675,54	R\$ 24.505.481,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.521.160,41	R\$ 172.387.996,54	47,34%

APLIC > Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Por Unidade Orçamentária

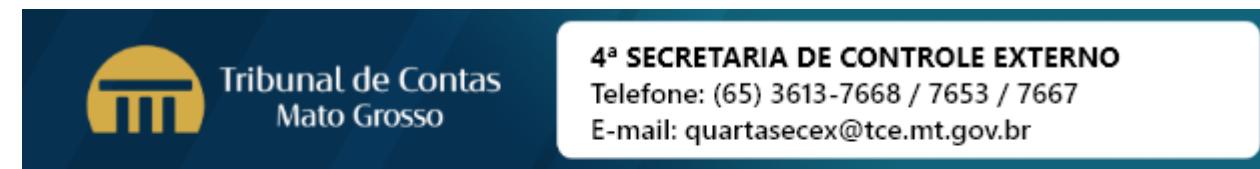


Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$ =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
00	Recursos Ordinários	R\$ 3.794.228,04	R\$ 3.540.876,07	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 740.439,18	R\$ 736.933,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 596.223,28	R\$ 583.639,37	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 620.433,81	R\$ 119.655,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 62.950,63	R\$ 40.129,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 72.356,56	R\$ 38.204,44	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 245.207,64	R\$ 202.576,40	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 17.614,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 2.972.452,95	R\$ 6.109,19	R\$ 6.109,19

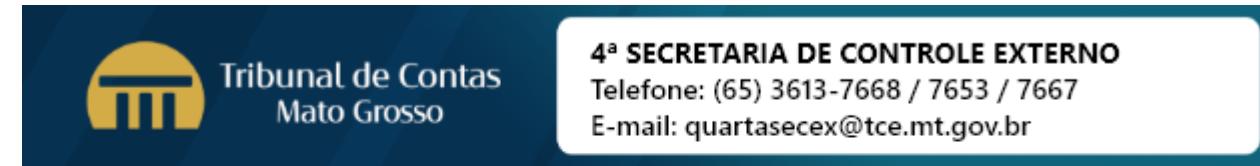


FONTE (a)	DESCRIPÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$ =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 154.547,19	R\$ 89.126,00	R\$ 0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 14.979,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 23.920,88	R\$ 23.920,88	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 262.929,67	R\$ 185.672,90	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 640.316,09	R\$ 341.498,00	R\$ 0,00
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 3.157.745,95	R\$ 615.336,38	R\$ 615.336,38
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R\$ 45,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 136.480,16	R\$ 92.185,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 36.593,67	R\$ 21.142,00	R\$ 0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 610.264,98	R\$ 456.581,00	R\$ 0,00



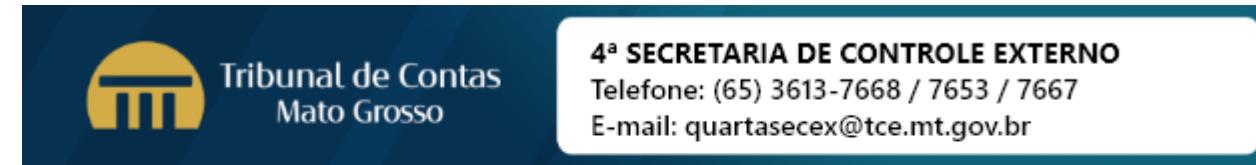
FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$ =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(C-D)*-1))
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 48.008,37	R\$ 28.193,00	R\$ 0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 43.234.673,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 310,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00
90	Operações de Crédito Internas	-R\$ 26.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 45.155.924,38	R\$ 7.121.777,63	R\$ 621.445,57
		R\$ 45.155.924,38	R\$ 7.121.777,63	R\$ 621.445,57

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

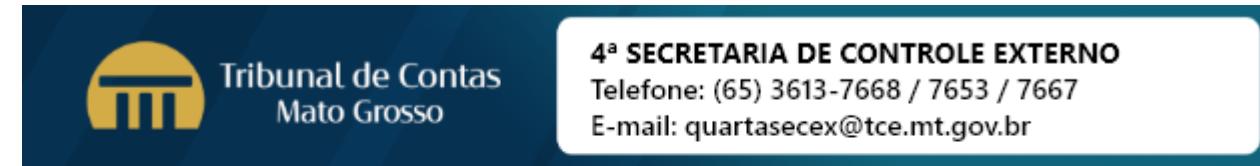


Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIPÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 57.483.189,00	R\$ 75.551.697,88	R\$ 18.068.508,88	R\$ 16.241.590,95	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 7.782.150,00	R\$ 9.649.433,82	R\$ 1.867.283,82	R\$ 1.489.723,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 12.515.730,00	R\$ 21.453.231,71	R\$ 8.937.501,71	R\$ 6.498.473,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 1.618.500,00	R\$ 1.264.125,55	-R\$ 354.374,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 4.000,00	R\$ 75.375,76	R\$ 71.375,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 9.685.000,00	R\$ 14.078.868,09	R\$ 4.393.868,09	R\$ 3.886.738,00	R\$ 0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 2.922.000,00	R\$ 4.884.228,48	R\$ 1.962.228,48	R\$ 1.632.317,00	R\$ 0,00
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 145.343,74	R\$ 145.343,74	R\$ 140.000,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 0,00	R\$ 1.215.936,33	R\$ 1.215.936,33	R\$ 2.890.000,00	R\$ 1.674.063,67

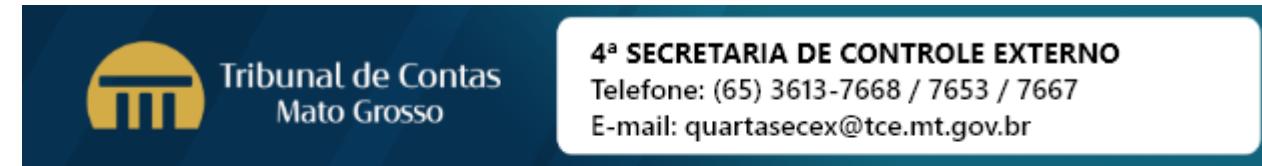


FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.305.200,00	R\$ 2.877.763,91	R\$ 572.563,91	R\$ 4.303.706,20	R\$ 3.731.142,29
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 1.000.000,00	R\$ 352.671,48	-R\$ 647.328,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 553.579,74	R\$ 553.579,74	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 253,40	R\$ 253,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 489.300,00	R\$ 183.638,87	-R\$ 305.661,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 2.892.531,00	R\$ 3.062.236,37	R\$ 169.705,37	R\$ 260.000,00	R\$ 90.294,63
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 4.137.200,00	R\$ 9.989.821,35	R\$ 5.852.621,35	R\$ 3.384.419,00	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 692.000,00	R\$ 3.463.464,20	R\$ 2.771.464,20	R\$ 1.290.924,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 47.200,00	R\$ 40.570,70	-R\$ 6.629,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00



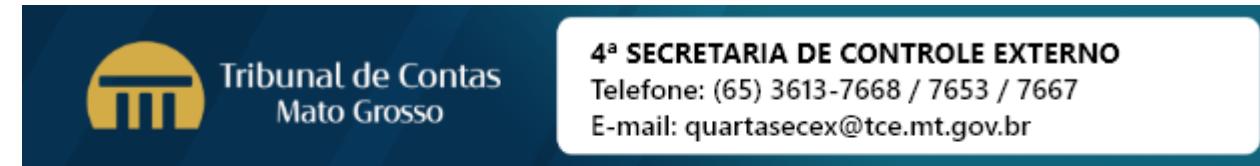
FONTE (a)	DESCRIPÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 7.229.000,00	R\$ 11.694.832,95	R\$ 4.465.832,95	R\$ 5.673.997,76	R\$ 1.208.164,81
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 195.000,00	R\$ 147.273,55	-R\$ 47.726,45	R\$ 174.330,00	R\$ 174.330,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 5.490.000,00	R\$ 8.508.221,76	R\$ 3.018.221,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
53	Recursos da Taxa de Administração	R\$ 510.000,00	R\$ 601.527,55	R\$ 91.527,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 0,00	R\$ 5,47	R\$ 5,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00
92	Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 1.008.513,81	R\$ 1.008.513,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 117.000.000,00	R\$ 170.802.616,47	R\$ 53.802.616,47	R\$ 48.266.218,91	R\$ 6.877.995,40
		R\$ 117.000.000,00	R\$ 170.802.616,47	R\$ 53.802.616,47	R\$ 48.266.218,91	R\$ 6.877.995,40

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

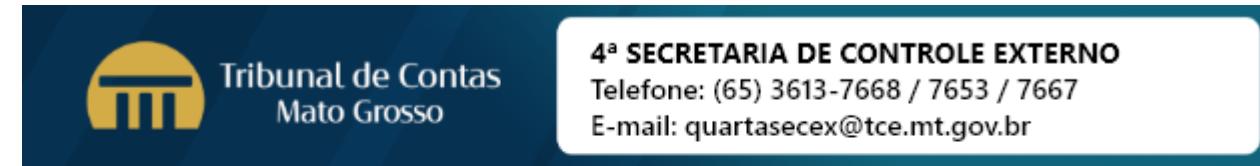


Quadro 1.4 - Créditos Adicionais - por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)

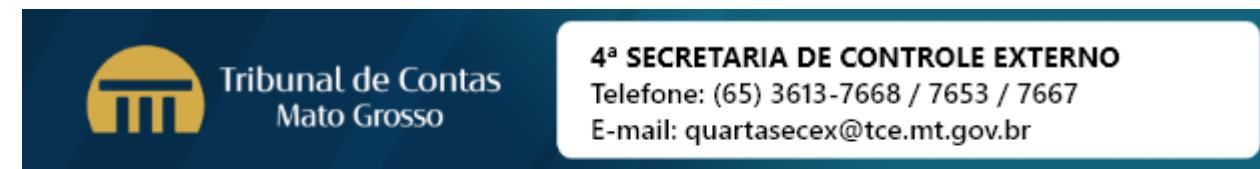
FONTE	DESCRÍÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R\$)
FONTE DE FINANCIAMENTO: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
00	Recursos Ordinários	R\$ 37.521.160,41
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 11.953.567,16
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 2.639.476,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 16.932.772,00
17	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 338.640,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 52.385,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 331.650,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 141.710,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 8.700,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 107.250,00
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 50.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 63.803,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 1.652.830,25
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 14.200,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 769.579,00



FONTE	DESCRÍÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R\$)
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 91.210,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.866.766,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 363.122,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 143.500,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		R\$ 48.266.218,91
00	Recursos Ordinários	R\$ 16.241.590,95
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 1.489.723,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 6.498.473,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 3.886.738,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.632.317,00
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	R\$ 140.000,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 2.890.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 4.303.706,20
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 400.000,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 260.000,00
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 3.384.419,00



FONTE	DESCRÍÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R\$)
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 1.290.924,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 5.673.997,76
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 174.330,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: OPERAÇÕES DE CRÉDITOS		
		R\$ 0,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: SUPERÁVIT FINANCEIRO		
		R\$ 7.121.777,63
00	Recursos Ordinários	R\$ 3.540.876,07
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 736.933,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 583.639,37
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 119.655,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 40.129,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 38.204,44
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 202.576,40
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 6.109,19
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 89.126,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 23.920,88



FONTE	DESCRÍÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R\$)
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 185.672,90
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 341.498,00
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 615.336,38
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 92.185,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 21.142,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 456.581,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 28.193,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
		R\$ 0,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES		
		R\$ 0,00
		R\$ 92.909.156,95

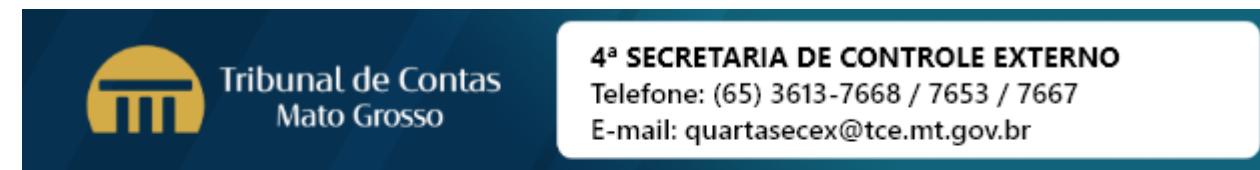
APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Fonte/Financiamento



Quadro 1.5 - Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias

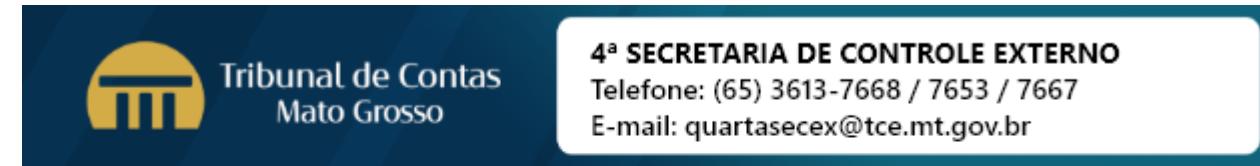
TIPO UG	LEI	DECRETO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias					
PREFEITURA MUNICIPAL	01305/2020	02316/2021	0.1.00.000000	R\$ 0,00	-R\$ 72.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	01305/2020	02316/2021	0.1.17.000000	R\$ 72.000,00	R\$ 0,00
				R\$ 72.000,00	-R\$ 72.000,00
				R\$ 72.000,00	-R\$ 72.000,00

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações de Fontes de Recursos/Destinações de Recursos.

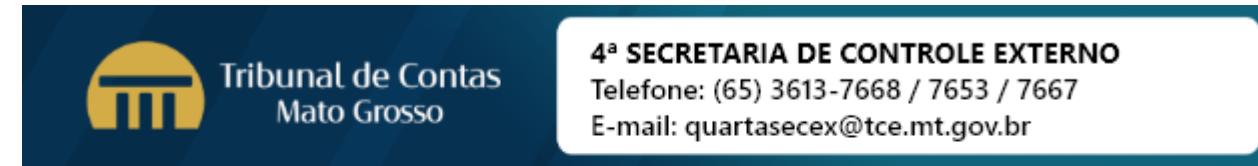


Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento

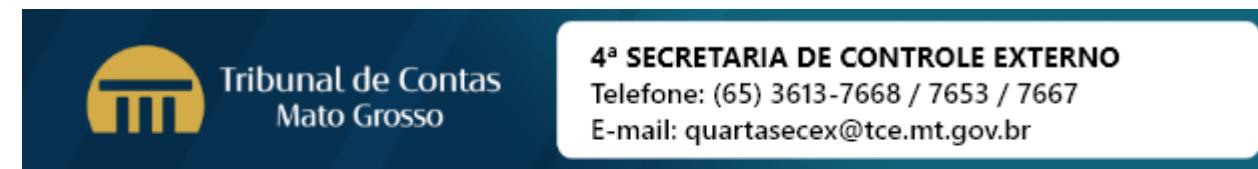
LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
Alterações Orçamentárias											
01305/2020	02232/2021	R\$ 2.351.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.351.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02246/2021	R\$ 73.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 73.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02262/2021	R\$ 1.804.415,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.804.415,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02263/2021	R\$ 180.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 180.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02285/2021	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02286/2021	R\$ 572.150,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 572.150,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02290/2021	R\$ 3.768.030,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.768.030,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02302/2021	R\$ 6.109,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.109,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02304/2021	R\$ 1.175.420,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.175.420,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02311/2021	R\$ 1.191.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.191.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02317/2021	R\$ 210.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 210.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02351/2021	R\$ 107.315,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 107.315,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02352/2021	R\$ 19.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02354/2021	R\$ 888.725,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 888.725,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02356/2021	R\$ 2.848.990,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.848.990,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00



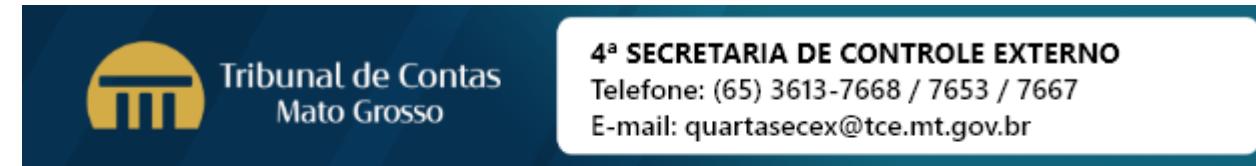
LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
01305/2020	02357/2021	R\$ 556.109,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 556.109,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02358/2021	R\$ 839.256,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 839.256,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02360/2021	R\$ 69.286,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.286,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02364/2021	R\$ 147.710,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 147.710,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02368/2021	R\$ 124.444,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 124.444,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01305/2020	02373/2021	R\$ 147.262,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 147.262,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01311/2021	02245/2021	R\$ 0,00	R\$ 8.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 6.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01315/2021	02252/2021	R\$ 0,00	R\$ 768.674,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 768.674,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01316/2021	02253/2021	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01317/2021	02254/2021	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01318/2021	02255/2021	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01319/2021	02256/2021	R\$ 0,00	R\$ 255.180,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 234.330,00	R\$ 0,00	R\$ 20.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01320/2021	02257/2021	R\$ 0,00	R\$ 93.912,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 93.912,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01321/2021	02258/2021	R\$ 0,00	R\$ 23.920,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.920,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01323/2021	02259/2021	R\$ 0,00	R\$ 2.951,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.951,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01324/2021	02260/2021	R\$ 0,00	R\$ 12.327,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.327,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01330/2021	02275/2021	R\$ 0,00	R\$ 1.840.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.840.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01331/2021	02287/2021	R\$ 0,00	R\$ 214.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 214.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01332/2021	02288/2021	R\$ 0,00	R\$ 1.915.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.915.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01334/2021	02289/2021	R\$ 0,00	R\$ 960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 960.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
01345/2021	02292/2021	R\$ 0,00	R\$ 224.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 224.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01346/2021	02293/2021	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01347/2021	02294/2021	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01348/2021	02295/2021	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01349/2021	02296/2021	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01350/2021	02297/2021	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01351/2021	02298/2021	R\$ 0,00	R\$ 186.336,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 186.336,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01352/2021	02299/2021	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02314/2021	R\$ 3.872.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.872.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02318/2021	R\$ 1.836.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.836.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02324/2021	R\$ 4.164.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.164.850,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02327/2021	R\$ 2.148.830,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.148.830,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02329/2021	R\$ 3.993.636,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.993.636,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02332/2021	R\$ 671.756,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 671.756,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02335/2021	R\$ 1.060.604,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.060.604,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02340/2021	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01355/2021	02342/2021	R\$ 223.360,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 223.360,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01356/2021	02323/2021	R\$ 0,00	R\$ 218.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 218.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
01358/2021	02320/2021	R\$ 0,00	R\$ 2.071.940,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.071.940,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01363/2021	02321/2021	R\$ 0,00	R\$ 153.997,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 153.997,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01364/2021	02322/2021	R\$ 0,00	R\$ 1.828.368,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.828.368,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01369/2021	02328/2021	R\$ 0,00	R\$ 879.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 179.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01372/2021	02334/2021	R\$ 0,00	R\$ 12.327,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.327,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02339/2021	R\$ 7.089.571,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.089.571,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02341/2021	R\$ 4.414.142,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.414.142,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02355/2021	R\$ 2.685.121,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.685.121,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02363/2021	R\$ 4.211.099,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.211.099,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02370/2021	R\$ 249.913,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 249.913,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02372/2021	R\$ 1.576.148,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.576.148,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02374/2021	R\$ 991.098,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 991.098,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02376/2021	R\$ 686.493,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 686.493,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02377/2021	R\$ 4.804.894,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.804.894,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01373/2021	02378/2021	R\$ 154.628,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 154.628,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01374/2021	02336/2021	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01382/2021	02345/2021	R\$ 0,00	R\$ 105.333,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 105.333,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01383/2021	02346/2021	R\$ 0,00	R\$ 240.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 234.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01384/2021	02319/2021	R\$ 340.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 340.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01385/2021	02349/2021	R\$ 0,00	R\$ 299.306,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 299.306,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01387/2021	02350/2021	R\$ 3.939.058,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.939.058,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
01387/2021	02353/2021	R\$ 1.136.042,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.136.042,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01387/2021	02362/2021	R\$ 143.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 143.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01387/2021	02366/2021	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01387/2021	02367/2021	R\$ 188.592,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 188.592,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01387/2021	02369/2021	R\$ 584.867,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 584.867,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01394/2021	02365/2021	R\$ 0,00	R\$ 179.205,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 179.205,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 68.403.675,54	R\$ 24.505.481,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.521.160,41	R\$ 48.266.218,91	R\$ 0,00	R\$ 7.121.777,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 68.403.675,54	R\$ 24.505.481,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.521.160,41	R\$ 48.266.218,91	R\$ 0,00	R\$ 7.121.777,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento



Anexo 2 - RECEITA

Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 160.487.873,71	R\$ 170.284.659,41	106,10%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 22.207.363,00	R\$ 28.218.855,92	127,07%
Receita de Contribuições	R\$ 2.654.500,00	R\$ 3.297.021,91	124,20%
Receita Patrimonial	R\$ 586.500,00	R\$ 2.604.839,72	444,13%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.603.000,00	R\$ 3.561.191,22	136,81%
Transferências Correntes	R\$ 132.272.110,71	R\$ 132.533.226,49	100,19%
Outras Receitas Correntes	R\$ 164.400,00	R\$ 69.524,15	42,29%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 15.761.225,20	R\$ 15.257.240,97	96,80%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 1.000.111,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 15.761.225,20	R\$ 14.257.129,97	90,45%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 176.249.098,91	R\$ 185.541.900,38	105,27%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 13.950.400,00	-R\$ 18.432.393,46	132,12%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 13.412.400,00	-R\$ 17.912.362,57	133,55%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 538.000,00	-R\$ 520.030,89	96,66%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 162.298.698,91	R\$ 167.109.506,92	102,96%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.965.100,00	R\$ 3.693.109,55	124,55%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 165.263.798,91	R\$ 170.802.616,47	103,35%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.



Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 146.537.473,71	R\$ 151.852.265,95	103,62%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 21.671.363,00	R\$ 27.699.770,14	127,81%
Receita de Contribuições	R\$ 2.654.500,00	R\$ 3.297.021,91	124,20%
Receita Patrimonial	R\$ 586.500,00	R\$ 2.604.839,72	444,13%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.603.000,00	R\$ 3.561.191,22	136,81%
Transferências Correntes	R\$ 118.859.710,71	R\$ 114.620.863,92	96,43%
Outras Receitas Correntes	R\$ 162.400,00	R\$ 68.579,04	42,22%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 15.761.225,20	R\$ 15.257.240,97	96,80%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 1.000.111,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 15.761.225,20	R\$ 14.257.129,97	90,45%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.965.100,00	R\$ 3.693.109,55	124,55%
IV- SUBTOTAL DA RECEITA	R\$ 165.263.798,91	R\$ 170.802.616,47	103,35%
V – OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 165.263.798,91	R\$ 170.802.616,47	103,35%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 2.3 - Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes (I)	R\$ 170.284.659,41
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para o FUNDEB) (II)	R\$ 520.030,89
(=) Subtotal (III) = (I - II)	R\$ 169.764.628,52
(-) Receita Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência (IV)	R\$ 3.223.915,07
(-) Receita Compensação Financeira entre regimes previdenciários (V)	R\$ 0,00
(-) Deduções da Receita para (VI) formação do FUNDEB	R\$ 17.912.362,57
(=) RCL antes da dedução da Receita de Aplicação Financeira do RPPS - Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017 (VII) = (III-IV-V-VI)	R\$ 148.628.350,88
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017 (VIII)	R\$ 2.192.626,69
(=) Receita Corrente Líquida (IX) = (VII - VIII)	R\$ 146.435.724,19
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (X)	R\$ 0,00



Receitas	Total R\$
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento (XI) = (IX-X)	R\$ 146.435.724,19
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (XII)	R\$ 0,00
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (XIII) = (XI-XII)	R\$ 146.435.724,19

APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Receita Corrente Líquida Anual (preliminar).

Quadro 2.4 - Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para FUNDEB)

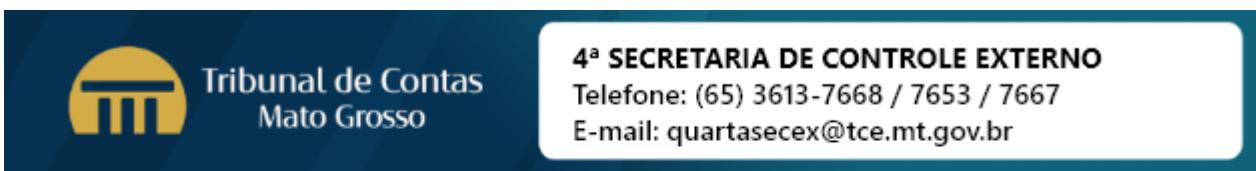
DESCRÍÇÃO	Total R\$
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 519.085,78
Receita de Contribuição	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 0,00
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00
Transf. Correntes	R\$ 0,00
Outras receitas correntes	R\$ 945,11
TOTAL	R\$ 520.030,89

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 17.098.063,00	R\$ 21.793.409,90	78,87%
IPTU	R\$ 3.347.000,00	R\$ 3.510.965,43	12,70%
IRRF	R\$ 3.152.863,00	R\$ 4.497.082,48	16,27%
ISSQN	R\$ 7.773.000,00	R\$ 10.913.353,36	39,50%
ITBI	R\$ 2.825.200,00	R\$ 2.872.008,63	10,39%
II - Taxas (Principal)	R\$ 2.391.300,00	R\$ 3.111.988,02	11,26%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 706.000,00	R\$ 1.106.240,67	4,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 132.000,00	R\$ 183.068,83	0,66%
V - Dívida Ativa	R\$ 947.000,00	R\$ 1.094.602,27	3,96%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 321.000,00	R\$ 339.487,92	1,22%
TOTAL	R\$ 21.595.363,00	R\$ 27.628.797,61	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).


Quadro 2.6 - [AUXILIAR] - Totalização do FPM (Valores Líquidos)

DESCRIÇÃO	Total R\$
1.7.1.8.01.2 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal (alínea b)	R\$ 14.219.934,60
1.7.1.8.01.3 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue mês de dezembro (alínea d)	R\$ 779.096,36
1.7.1.8.01.4 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue mês de julho (alínea e)	R\$ 688.212,85
TOTAL FPM	R\$ 15.687.243,81

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

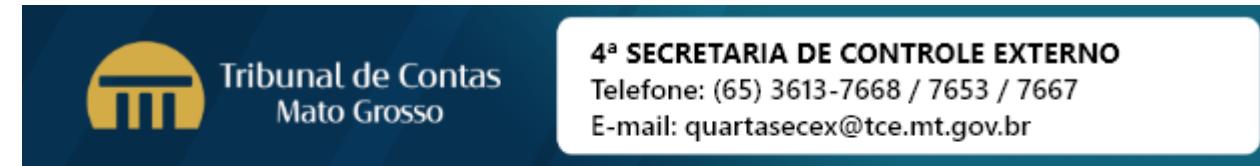


Anexo 3 - DESPESA

Quadro 3.1 - Despesa por Categoria Econômica

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 137.642.886,11	R\$ 132.393.205,84	96,18%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 62.479.008,93	R\$ 62.327.870,66	99,75%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 306.210,00	R\$ 306.209,58	100,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 74.857.667,18	R\$ 69.759.125,60	93,18%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 27.187.610,85	R\$ 19.008.592,95	0,00%
Investimentos	R\$ 25.318.428,85	R\$ 17.154.412,05	67,75%
Inversões Financeiras	R\$ 920.000,00	R\$ 920.000,00	100,00%
Amortização da Dívida	R\$ 949.182,00	R\$ 934.180,90	98,42%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 3.846.500,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 168.676.996,96	R\$ 151.401.798,79	89,75%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 3.710.999,58	R\$ 3.695.605,34	99,58%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.710.999,58	R\$ 3.695.605,34	99,58%
VII- Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VIII - Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX– TOTAL DESPESA	R\$ 172.387.996,54	R\$ 155.097.404,13	89,97%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

**Quadro 3.2 - Despesa por Função de Governo**

FUNÇÃO	DESCRIPÇÃO DA FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
Despesa Orçamentária por Função						
01	Legislativa	R\$ 4.350.000,00	R\$ 4.450.000,00	R\$ 4.074.459,06	R\$ 4.074.459,06	R\$ 4.074.459,06
04	Administração	R\$ 16.388.000,00	R\$ 16.814.332,52	R\$ 16.109.706,30	R\$ 16.109.016,09	R\$ 16.072.897,19
06	Segurança Pública	R\$ 72.000,00	R\$ 173.086,00	R\$ 167.086,00	R\$ 167.086,00	R\$ 167.086,00
08	Assistência Social	R\$ 3.393.200,00	R\$ 3.798.680,26	R\$ 3.463.710,52	R\$ 3.463.710,52	R\$ 3.463.710,52
09	Previdência Municipal	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.643.500,00	R\$ 1.490.154,78	R\$ 1.490.154,78	R\$ 1.490.154,78
10	Saúde	R\$ 22.658.600,00	R\$ 50.336.646,41	R\$ 47.909.204,32	R\$ 47.907.828,32	R\$ 47.899.381,02
11	Trabalho	R\$ 1.117.000,00	R\$ 1.671.801,12	R\$ 1.669.825,20	R\$ 1.669.825,20	R\$ 1.515.197,08
12	Educação	R\$ 25.261.500,00	R\$ 33.452.071,32	R\$ 29.754.320,88	R\$ 29.754.320,88	R\$ 29.436.182,82
13	Cultura	R\$ 1.976.500,00	R\$ 2.222.215,85	R\$ 2.210.381,61	R\$ 2.210.381,61	R\$ 2.205.231,61
15	Urbanismo	R\$ 8.261.000,00	R\$ 14.749.178,04	R\$ 13.902.203,15	R\$ 13.902.203,15	R\$ 13.902.203,15
16	Habitação	R\$ 146.531,00	R\$ 920.000,00	R\$ 920.000,00	R\$ 920.000,00	R\$ 920.000,00
17	Saneamento	R\$ 4.081.000,00	R\$ 3.505.619,97	R\$ 3.203.137,57	R\$ 3.203.137,57	R\$ 3.203.137,57
18	Gestão Ambiental	R\$ 200.000,00	R\$ 362.868,00	R\$ 362.820,06	R\$ 362.820,06	R\$ 362.820,06
20	Agricultura	R\$ 834.100,00	R\$ 811.704,53	R\$ 404.059,48	R\$ 404.059,48	R\$ 404.059,48
25	Energia	R\$ 646.000,00	R\$ 396.268,00	R\$ 310.744,86	R\$ 310.744,86	R\$ 310.744,86
26	Transporte	R\$ 14.312.000,00	R\$ 24.206.204,12	R\$ 21.974.706,73	R\$ 21.974.706,73	R\$ 21.974.706,73
27	Desporto e Lazer	R\$ 2.815.000,00	R\$ 4.075.928,82	R\$ 2.234.887,79	R\$ 2.234.887,79	R\$ 2.234.887,79
28	Encargos Especiais	R\$ 199.000,00	R\$ 1.240.392,00	R\$ 1.240.390,48	R\$ 1.240.390,48	R\$ 1.240.390,48
99	Reserva de Contingência ou Reserva Legal do RPPS	R\$ 5.035.569,00	R\$ 3.846.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 113.247.000,00	R\$ 168.676.996,96	R\$ 151.401.798,79	R\$ 151.399.732,58	R\$ 150.877.250,20
Despesa Intraorçamentária por Função						



4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

FUNÇÃO	DESCRIPÇÃO DA FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
01	Legislativa	R\$ 210.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 105.841,43	R\$ 105.841,43	R\$ 105.841,43
04	Administração	R\$ 467.000,00	R\$ 434.109,29	R\$ 423.478,56	R\$ 423.478,56	R\$ 423.478,56
08	Assistência Social	R\$ 90.000,00	R\$ 97.010,50	R\$ 97.009,17	R\$ 97.009,17	R\$ 97.009,17
10	Saúde	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.017.298,10	R\$ 1.016.703,36	R\$ 1.016.703,36	R\$ 1.016.703,36
12	Educação	R\$ 1.660.000,00	R\$ 1.735.241,50	R\$ 1.735.235,32	R\$ 1.735.235,32	R\$ 1.735.235,32
13	Cultura	R\$ 27.000,00	R\$ 23.496,90	R\$ 23.496,34	R\$ 23.496,34	R\$ 23.496,34
15	Urbanismo	R\$ 83.000,00	R\$ 89.635,99	R\$ 89.635,21	R\$ 89.635,21	R\$ 89.635,21
17	Saneamento	R\$ 50.000,00	R\$ 38.821,71	R\$ 38.820,97	R\$ 38.820,97	R\$ 38.820,97
26	Transporte	R\$ 146.000,00	R\$ 165.385,59	R\$ 165.384,98	R\$ 165.384,98	R\$ 165.384,98
27	Desporto e Lazer	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 3.753.000,00	R\$ 3.710.999,58	R\$ 3.695.605,34	R\$ 3.695.605,34	R\$ 3.695.605,34
		R\$ 117.000.000,00	R\$ 172.387.996,54	R\$ 155.097.404,13	R\$ 155.095.337,92	R\$ 154.572.855,54

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa por Função/Subfunção > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.



Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução

COD. PROGRAMA	DESCRÍÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% Execução/Dotação Atualizada
0006	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 84.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	R\$ 17.851.200,00	R\$ 18.386.941,81	R\$ 17.879.644,34	97,24%
0015	APOIO À PRODUÇÃO VEGETAL	R\$ 748.900,00	R\$ 512.398,33	R\$ 404.059,48	78,85%
0091	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	R\$ 232.000,00	R\$ 214.323,94	R\$ 214.312,92	99,99%
0092	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	R\$ 54.000,00	R\$ 248.762,00	R\$ 1.662,00	0,66%
0077	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 1.130,00	5,65%
0090	ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GERAL	R\$ 3.197.200,00	R\$ 3.381.077,83	R\$ 3.318.332,19	98,14%
0235	CONSTRUÇÃO DE CASAS	R\$ 146.531,00	R\$ 920.000,00	R\$ 920.000,00	100,00%
0098	COVID ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19	R\$ 0,00	R\$ 1.378.736,55	R\$ 1.256.236,62	91,11%
0046	DIFUSÃO CULTURAL	R\$ 1.820.000,00	R\$ 2.046.033,75	R\$ 2.034.218,28	99,42%
0097	EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA	R\$ 17.498.000,00	R\$ 18.968.893,82	R\$ 18.968.881,26	100,00%
0049	EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$ 56.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0037	EXPANSÃO E MELHORIA DA FÍSICA E EDUCACIONAL	R\$ 0,00	R\$ 2.900.000,00	R\$ 0,00	0,00%
0040	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 2.622.500,00	R\$ 5.522.385,00	R\$ 5.433.943,15	98,39%
0039	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL	R\$ 1.480.000,00	R\$ 1.474.798,00	R\$ 1.434.993,64	97,30%
0042	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO SUPERIOR	R\$ 504.000,00	R\$ 503.699,00	R\$ 503.698,32	100,00%
0007	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	R\$ 1.117.000,00	R\$ 1.671.801,12	R\$ 1.669.825,20	99,88%



COD. PROGRAMA	DESCRÍÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% Execução/Dotação Atualizada
0065	GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO	R\$ 154.000,00	R\$ 79.078,00	R\$ 79.077,63	100,00%
0301	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE	R\$ 200.000,00	R\$ 362.868,00	R\$ 362.820,06	99,98%
0067	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 646.000,00	R\$ 396.268,00	R\$ 310.744,86	78,41%
0044	INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR E LAZER	R\$ 2.835.000,00	R\$ 2.247.560,57	R\$ 2.234.887,79	99,43%
0048	INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS	R\$ 183.500,00	R\$ 2.028.047,25	R\$ 199.659,67	9,84%
0236	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS	R\$ 2.246.000,00	R\$ 2.888.458,00	R\$ 2.888.439,14	99,99%
0036	MERENDA ESCOLAR	R\$ 906.000,00	R\$ 1.227.607,00	R\$ 1.178.886,84	96,03%
0096	PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 4.495.000,00	R\$ 4.351.500,00	R\$ 143.695,30	3,30%
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	R\$ 4.560.000,00	R\$ 4.560.000,00	R\$ 4.180.300,49	91,67%
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	R\$ 0,00	R\$ 299.306,20	R\$ 0,00	0,00%
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 1.045.569,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0080	SANEAMENTO BÁSICO	R\$ 4.131.000,00	R\$ 3.544.441,68	R\$ 3.241.958,54	91,46%
0079	SAÚDE	R\$ 23.658.600,00	R\$ 50.006.734,95	R\$ 47.694.953,64	95,37%
0030	SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 72.000,00	R\$ 173.086,00	R\$ 167.086,00	96,53%
0033	SERVIÇO DE DÍVIDA FUNDADA INTERNA	R\$ 199.000,00	R\$ 1.240.392,00	R\$ 1.240.390,48	100,00%
0062	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0035	TRANSPORTE ESCOLAR	R\$ 3.855.000,00	R\$ 4.589.930,00	R\$ 3.969.152,99	86,47%
0102	TRANSPORTES AÉREOS	R\$ 140.000,00	R\$ 92.075,00	R\$ 92.073,95	99,99%
0101	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS	R\$ 12.058.000,00	R\$ 21.404.053,71	R\$ 19.172.574,94	89,57%
0060	URBANISMO	R\$ 8.154.000,00	R\$ 14.746.739,03	R\$ 13.899.764,41	94,25%
		R\$ 117.000.000,00	R\$ 172.387.996,54	R\$ 155.097.404,13	
		R\$ 117.000.000,00	R\$ 172.387.996,54	R\$ 155.097.404,13	89,97%

APLIC>Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Programa > Dados Consolidados do Ente.



Anexo 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado – 2021 - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Receitas (exceto intraorçamentárias) (a)	R\$ 151.852.265,95	R\$ 15.257.240,97	R\$ 167.109.506,92
Receitas (Intraorçamentárias) (b)	R\$ 3.693.109,55	R\$ 0,00	R\$ 3.693.109,55
TOTAL RECEITAS (c) = a + b	R\$ 155.545.375,50	R\$ 15.257.240,97	R\$ 170.802.616,47
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	R\$ 9.109.749,31	R\$ 0,00	R\$ 9.109.749,31
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (e)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (f) = c - d + e	R\$ 146.435.626,19	R\$ 15.257.240,97	R\$ 161.692.867,16
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas (exceto intraorçamentárias) (g)	R\$ 132.393.205,84	R\$ 19.008.592,95	R\$ 151.401.798,79
Despesas (intraorçamentárias) (h)	R\$ 3.695.605,34	R\$ 0,00	R\$ 3.695.605,34
TOTAL DESPESAS (i) = g + h	R\$ 136.088.811,18	R\$ 19.008.592,95	R\$ 155.097.404,13
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (j)	R\$ 1.633.850,08	R\$ 0,00	R\$ 1.633.850,08
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (k)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (l)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (m) = i - j + k + l	R\$ 134.454.961,10	R\$ 19.008.592,95	R\$ 153.463.554,05
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (Conforme itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (n) = f - m	R\$ 11.980.665,09	-R\$ 3.751.351,98	R\$ 8.229.313,11
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (o)	R\$ 5.633.956,53	R\$ 1.180.281,57	R\$ 6.814.238,10
Despesa Financiada por Superávit Financeiro - RPPS Superavitário (p)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
RESULTADO DA EXECUÇÃO AJUSTADO (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (q) = n + o - p	R\$ 17.614.621,62	-R\$ 2.571.070,41	R\$ 15.043.551,21

Relatório Contas de Governo>Anexo: Receita > Quadro: Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita Relatório Contas de Governo > Anexo: Despesa > Quadro: Despesa por Categoria Econômica APLIC > UG: Prefeitura > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Superávit Financeiro (Dados consolidados do ente)

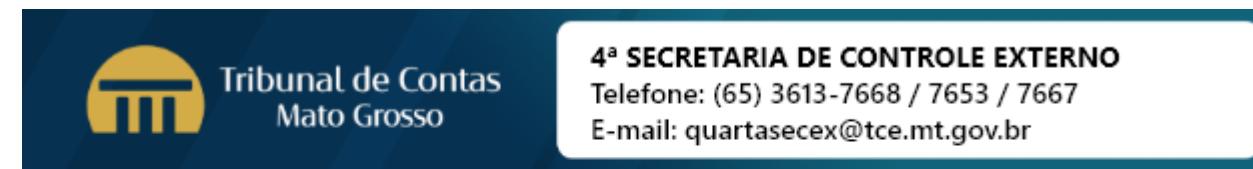
Quadro 4.2 - Resultado Orçamentário do RPPS Individualizado

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Receitas (exceto intraorçamentárias) (a)	R\$ 5.416.639,76	R\$ 0,00	R\$ 5.416.639,76
Receitas (Intraorçamentárias) (b)	R\$ 3.693.109,55	R\$ 0,00	R\$ 3.693.109,55
TOTAL RECEITAS (c) = a + b	R\$ 9.109.749,31	R\$ 0,00	R\$ 9.109.749,31
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (d)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (e) = c + d	R\$ 9.109.749,31	R\$ 0,00	R\$ 9.109.749,31
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas (exceto intraorçamentárias) (f)	R\$ 1.633.850,08	R\$ 0,00	R\$ 1.633.850,08
Despesas (intraorçamentárias) (g)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESAS (h) = f + g	R\$ 1.633.850,08	R\$ 0,00	R\$ 1.633.850,08
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (i)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (j)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (k) = h + i + j	R\$ 1.633.850,08	R\$ 0,00	R\$ 1.633.850,08
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO (Conforme itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (l) = e - k	R\$ 7.475.899,23	R\$ 0,00	R\$ 7.475.899,23
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (m)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



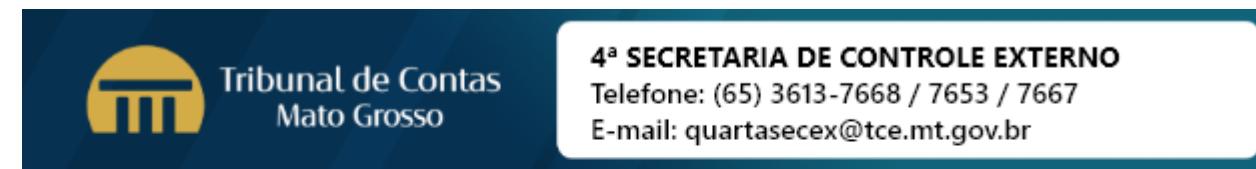
RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AJUSTADO (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (n) = l + m	R\$ 7.475.899,23	R\$ 0,00	R\$ 7.475.899,23

APLIC > UG: RPPS > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro - Total da Receita Realizada. APLIC > UG: RPPS > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiado por Superávit Financeiro. APLIC > UG: RPPS > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro - Total Empenhado.

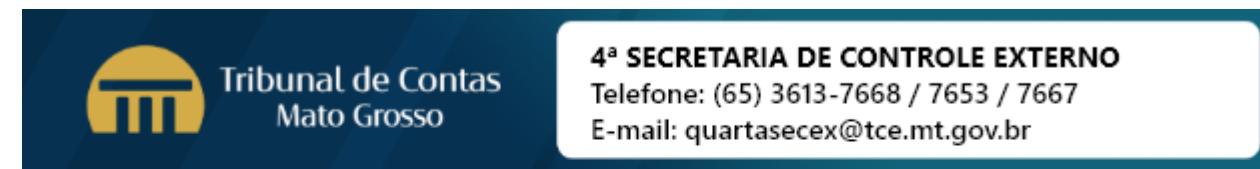


Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

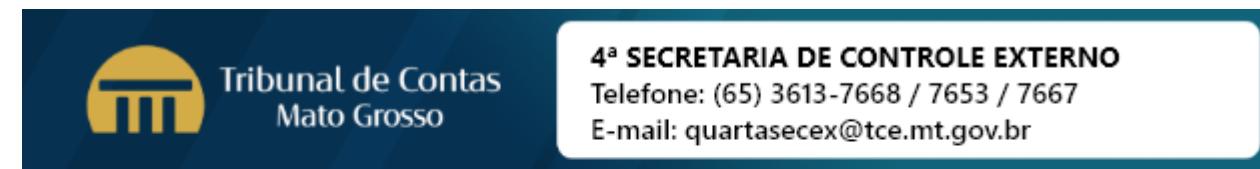
Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS										
00	Recursos Ordinários	R\$ 75.551.697,88	R\$ 0,00	R\$ 66.572.751,50	R\$ 0,00	R\$ 8.978.946,38	R\$ 3.525.796,91	R\$ 0,00	R\$ 12.504.743,29	R\$ 1.369.537,79
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 9.649.433,82	R\$ 0,00	R\$ 9.276.360,58	R\$ 0,00	R\$ 373.073,24	R\$ 710.975,84	R\$ 0,00	R\$ 1.084.049,08	R\$ 2.948,12
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 21.453.231,71	R\$ 0,00	R\$ 35.022.198,49	R\$ 0,00	-R\$ 13.568.966,78	R\$ 583.044,36	R\$ 0,00	-R\$ 12.985.922,42	R\$ 371.339,89
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 1.264.125,55	R\$ 0,00	R\$ 1.728.464,77	R\$ 0,00	-R\$ 464.339,22	R\$ 76.554,30	R\$ 0,00	-R\$ 387.784,92	R\$ 156.094,59
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 75.375,76	R\$ 0,00	R\$ 71.298,93	R\$ 0,00	R\$ 4.076,83	R\$ 14.041,00	R\$ 0,00	R\$ 18.117,83	R\$ 67.027,46



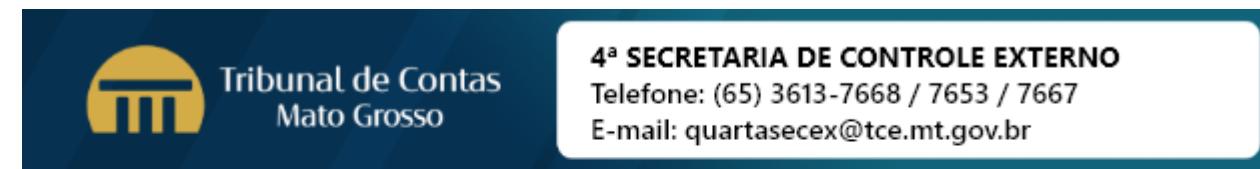
Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 14.078.868,09	R\$ 0,00	R\$ 13.207.104,97	R\$ 0,00	R\$ 871.763,12	R\$ 38.204,24	R\$ 0,00	R\$ 909.967,36	R\$ 388.078,58
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 4.884.228,48	R\$ 0,00	R\$ 4.888.872,97	R\$ 0,00	-R\$ 4.644,49	R\$ 202.575,98	R\$ 0,00	R\$ 197.931,49	R\$ 344.971,06
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	R\$ 145.343,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 145.343,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 145.343,74	R\$ 252.341,56
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 1.215.936,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.215.936,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.215.936,33	R\$ 1.233.550,43
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 2.877.763,91	R\$ 0,00	R\$ 188.754,54	R\$ 0,00	R\$ 2.689.009,37	R\$ 6.109,19	R\$ 0,00	R\$ 2.695.118,56	R\$ 281.532,32



Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 352.671,48	R\$ 0,00	R\$ 452.693,50	R\$ 0,00	-R\$ 100.022,02	R\$ 64.584,00	R\$ 0,00	-R\$ 35.438,02	R\$ 154.535,62
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 553.579,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 553.579,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 553.579,74	R\$ 568.559,40
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 253,40	R\$ 0,00	R\$ 22.002,96	R\$ 0,00	-R\$ 21.749,56	R\$ 22.002,96	R\$ 0,00	R\$ 253,40	R\$ 2.171,32
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 183.638,87	R\$ 0,00	R\$ 349.141,75	R\$ 0,00	-R\$ 165.502,88	R\$ 136.073,41	R\$ 0,00	-R\$ 29.429,47	R\$ 98.493,79
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 3.062.236,37	R\$ 0,00	R\$ 3.361.636,34	R\$ 0,00	-R\$ 299.399,97	R\$ 341.496,46	R\$ 0,00	R\$ 42.096,49	R\$ 90.922,07
33	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 9.989.821,35	R\$ 0,00	R\$ 6.067.453,93	R\$ 0,00	R\$ 3.922.367,42	R\$ 600.935,18	R\$ 0,00	R\$ 4.523.302,60	R\$ 773.109,21

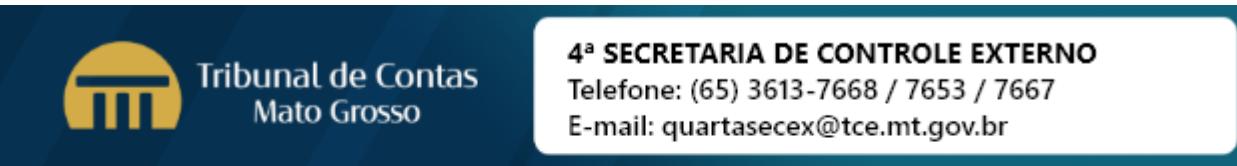


Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45,46
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 3.463.464,20	R\$ 0,00	R\$ 1.934.740,48	R\$ 0,00	R\$ 1.528.723,72	R\$ 89.345,87	R\$ 0,00	R\$ 1.618.069,59	R\$ 1.665.203,88
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 40.570,70	R\$ 0,00	R\$ 65.377,79	R\$ 0,00	-R\$ 24.807,09	R\$ 18.694,63	R\$ 0,00	-R\$ 6.112,46	R\$ 11.786,58
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 11.694.832,95	R\$ 0,00	R\$ 9.687.021,16	R\$ 0,00	R\$ 2.007.811,79	R\$ 356.022,77	R\$ 0,00	R\$ 2.363.834,56	R\$ 2.256.771,43
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 147.273,55	R\$ 0,00	R\$ 567.679,39	R\$ 0,00	-R\$ 420.405,84	R\$ 27.781,00	R\$ 0,00	-R\$ 392.624,84	R\$ 0,00



Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 8.508.221,76	R\$ 0,00	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00	R\$ 7.018.066,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.018.066,98	R\$ 47.921.660,97
53	Recursos da Taxa de Administração	R\$ 601.527,55	R\$ 0,00	R\$ 143.695,30	R\$ 0,00	R\$ 457.832,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 457.832,25	R\$ 466.665,20
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/ Saúde/ Assist. Social)	R\$ 5,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5,47	R\$ 0,00
92	Alienação de Bens	R\$ 1.008.513,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.008.513,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.008.513,81	R\$ 593.013,81
		R\$ 170.802.616,47	R\$ 0,00	R\$ 155.097.404,13	R\$ 0,00	R\$ 15.705.212,34	R\$ 6.814.238,10	R\$ 0,00	R\$ 22.519.450,44	R\$ 59.070.360,54
		R\$ 170.802.616,47	R\$ 0,00	R\$ 155.097.404,13	R\$ 0,00	R\$ 15.705.212,34	R\$ 6.814.238,10	R\$ 0,00	R\$ 22.519.450,44	R\$ 59.070.360,54

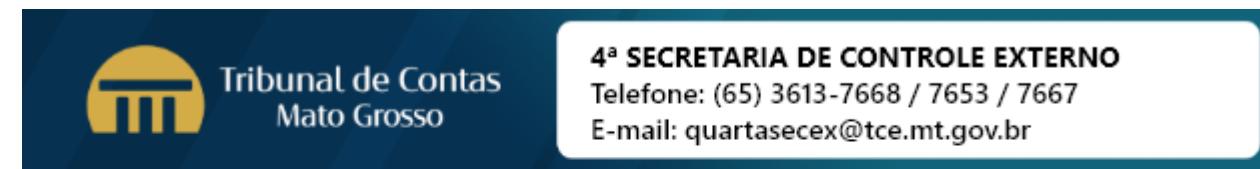
APLIC > Contabilidade > Execução orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro - Inclusive RPPS > Dados Consolidados do Ente.



Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (e) = c + d	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (f)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS							
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 8.508.221,76	R\$ 1.490.154,78	R\$ 7.018.066,98	R\$ 0,00	R\$ 7.018.066,98	R\$ 47.921.660,97
53	Recursos da Taxa de Administração	R\$ 601.527,55	R\$ 143.695,30	R\$ 457.832,25	R\$ 0,00	R\$ 457.832,25	R\$ 466.665,20
		R\$ 9.109.749,31	R\$ 1.633.850,08	R\$ 7.475.899,23	R\$ 0,00	R\$ 7.475.899,23	R\$ 48.388.326,17
>>>	>>>	R\$ 9.109.749,31	R\$ 1.633.850,08	R\$ 7.475.899,23	R\$ 0,00	R\$ 7.475.899,23	R\$ 48.388.326,17

APLIC > Contabilidade > Execução orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro - Inclusive RPPS > Dados Consolidados do Ente.

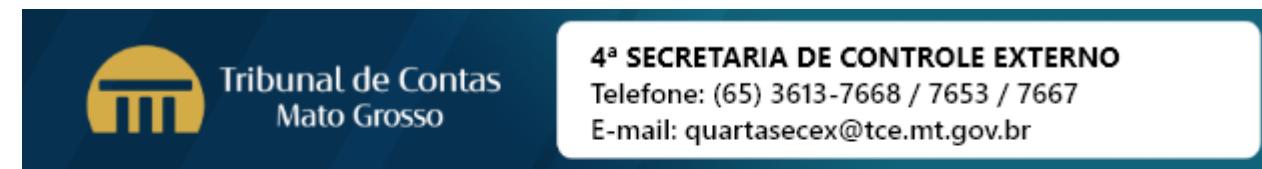


Anexo 5 - RESTOS A PAGAR

Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

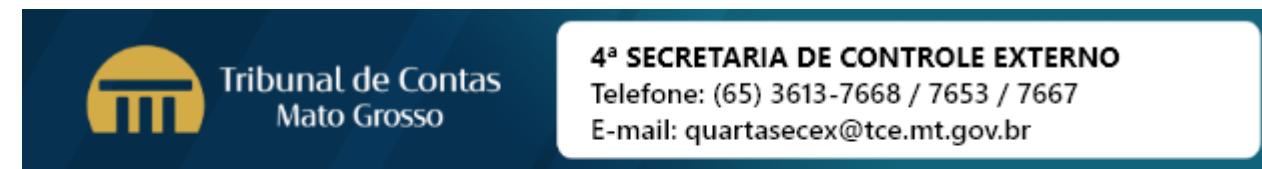
Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2013	R\$ 44.144,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.144,86
2018	R\$ 82.589,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.589,18	R\$ 50.000,00
2019	R\$ 679.791,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 679.791,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2020	R\$ 8.355.186,78	R\$ 0,00	-R\$ 160.000,00	R\$ 6.622.342,75	R\$ 488.092,17	R\$ 1.084.751,86
2021	R\$ 0,00	R\$ 2.066,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.066,21
	R\$ 9.161.712,22	R\$ 2.066,21	-R\$ 160.000,00	R\$ 7.302.134,15	R\$ 520.681,35	R\$ 1.180.962,93
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2020	R\$ 1.500.379,94	R\$ 0,00	R\$ 160.000,00	R\$ 1.500.379,94	R\$ 0,00	R\$ 160.000,00
2021	R\$ 0,00	R\$ 522.482,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 522.482,38
	R\$ 1.500.379,94	R\$ 522.482,38	R\$ 160.000,00	R\$ 1.500.379,94	R\$ 0,00	R\$ 682.482,38
TOTAL	R\$ 10.662.092,16	R\$ 524.548,59	R\$ 0,00	R\$ 8.802.514,09	R\$ 520.681,35	R\$ 1.863.445,31

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente



Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 1.792.706,92	R\$ 6.175,00	R\$ 197.937,02	R\$ 157.447,92	R\$ 60.918,98	R\$ 0,00	R\$ 1.370.228,00	R\$ 690,21	R\$ 1.369.537,79
	R\$ 1.792.706,92	R\$ 6.175,00	R\$ 197.937,02	R\$ 157.447,92	R\$ 60.918,98	R\$ 0,00	R\$ 1.370.228,00	R\$ 690,21	R\$ 1.369.537,79
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 322.131,78	R\$ 0,00	R\$ 318.138,06	R\$ 0,00	R\$ 1.045,60	R\$ 0,00	R\$ 2.948,12	R\$ 0,00	R\$ 2.948,12
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 732.496,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 732.496,28	R\$ 0,00	R\$ 732.496,28
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 1.544.180,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.544.180,64	R\$ 0,00	R\$ 1.544.180,64
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 372.010,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.225,06	R\$ 0,00	R\$ 370.785,66	R\$ 0,00	R\$ 370.785,66



Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 4.497.438,85	R\$ 0,00	R\$ 5.557,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.491.881,55	R\$ 1.376,00	R\$ 4.490.505,55
21, 27, 29, 33, 43 - Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 1.137.902,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.137.902,46	R\$ 0,00	R\$ 1.137.902,46
92 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos	R\$ 593.013,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 593.013,81	R\$ 0,00	R\$ 593.013,81
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 1.615.601,85	R\$ 153.825,00	R\$ 0,00	R\$ 1.021.448,80	R\$ 800,74	R\$ 0,00	R\$ 439.527,31	R\$ 0,00	R\$ 439.527,31
	R\$ 10.814.776,39	R\$ 153.825,00	R\$ 323.695,36	R\$ 1.021.448,80	R\$ 3.071,40	R\$ 0,00	R\$ 9.312.735,83	R\$ 1.376,00	R\$ 9.311.359,83
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
TOTAL	R\$ 12.607.483,31	R\$ 160.000,00	R\$ 521.632,38	R\$ 1.178.896,72	R\$ 63.990,38	R\$ 0,00	R\$ 10.682.963,83	R\$ 2.066,21	R\$ 10.680.897,62

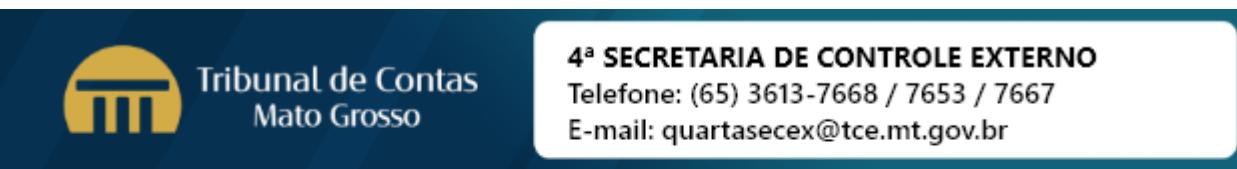
APLIC> UG: Prefeitura> LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS).



Quadro 5.3 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS									
50, 52, 53, 54 - Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	R\$ 3.436,73	R\$ 0,00	R\$ 850,00	R\$ 0,00	R\$ 3.409,91	R\$ 0,00	-R\$ 823,18	R\$ 0,00	-R\$ 823,18
	R\$ 3.436,73	R\$ 0,00	R\$ 850,00	R\$ 0,00	R\$ 3.409,91	R\$ 0,00	-R\$ 823,18	R\$ 0,00	-R\$ 823,18
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 3.436,73	R\$ 0,00	R\$ 850,00	R\$ 0,00	R\$ 3.409,91	R\$ 0,00	-R\$ 823,18	R\$ 0,00	-R\$ 823,18

APLIC> UG: RPPS > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro.



Quadro 5.4 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Legislativo (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 e 1135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

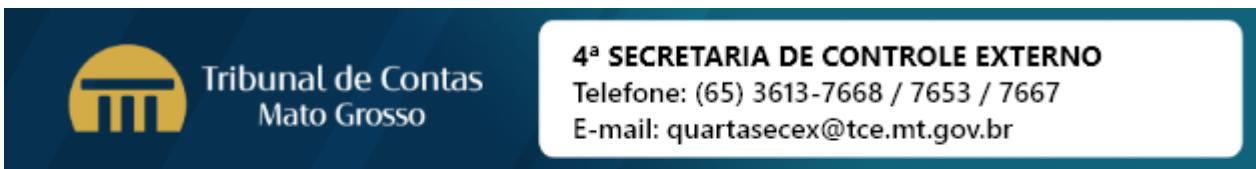
APLIC > UG: Câmara > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro



Quadro 5.5 - [AUXILIAR] - Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar - Exceto RPPS

DESCRÍÇÃO	PODER EXECUTIVO (R\$)	PODER LEGISLATIVO (R\$)	CONSOLIDADO - EXCETO RPPS (R\$)
Disponibilidade Bruta -- Exceto RPPS	R\$ 12.607.483,31	R\$ 0,00	R\$ 12.607.483,31
Demais Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 63.990,38	R\$ 0,00	R\$ 63.990,38
RP Processados - Ex. Anteriores	R\$ 160.000,00	R\$ 0,00	R\$ 160.000,00
RP Processados do Exercício	R\$ 521.632,38	R\$ 0,00	R\$ 521.632,38
Total RP Processados	R\$ 681.632,38	R\$ 0,00	R\$ 681.632,38
RP não Processados - Ex. Anteriores	R\$ 1.178.896,72	R\$ 0,00	R\$ 1.178.896,72
RP não Processados do Exercício	R\$ 2.066,21	R\$ 0,00	R\$ 2.066,21
Total RP Não Processados	R\$ 1.180.962,93	R\$ 0,00	R\$ 1.180.962,93

Relatório Contas de Governo>Anexo: Restos a Pagar> Quadro: Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)
Relatório Contas de Governo>Anexo: Restos a Pagar> Quadro: Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Legislativo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

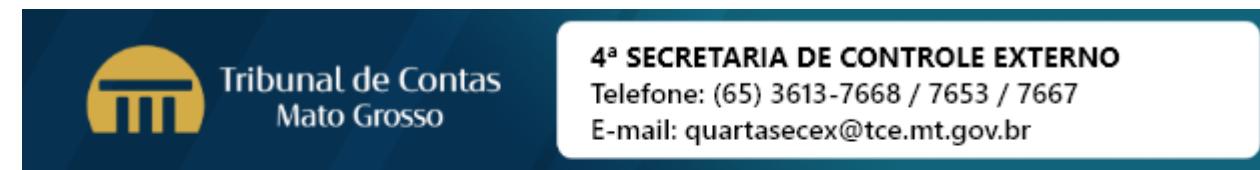


Anexo 6 - DÍVIDA PÚBLICA

Quadro 6.1 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS

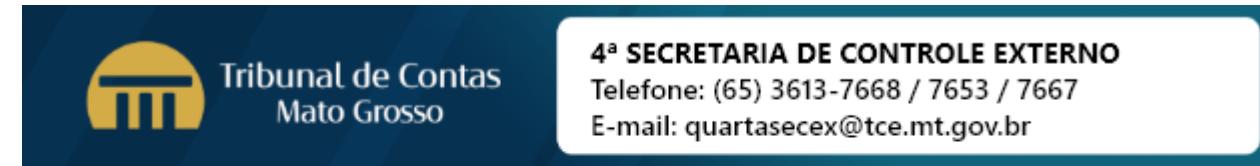
DESCRÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 12.608.620,06	R\$ 0,00	R\$ 12.608.620,06
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.926.585,69	R\$ 0,00	R\$ 1.926.585,69
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	R\$ 10.682.034,37	R\$ 0,00	R\$ 10.682.034,37

Relatório Contas de Governo > Anexo: Dívida > Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) – Exceto RPPS

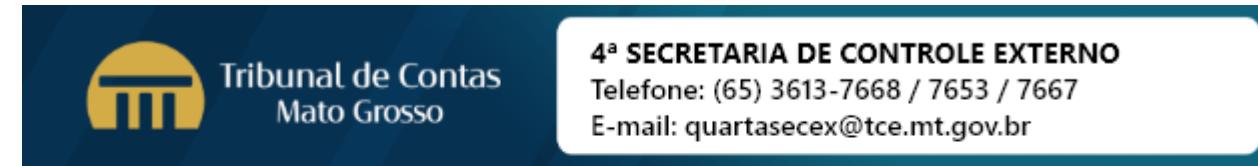


Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS						
00 - Recursos Ordinários	R\$ 1.792.706,92	R\$ 423.169,13	R\$ 1.369.537,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 322.131,78	R\$ 319.183,66	R\$ 2.948,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 372.564,95	R\$ 1.225,06	R\$ 371.339,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 156.094,59	R\$ 0,00	R\$ 156.094,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 67.027,46	R\$ 0,00	R\$ 67.027,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
18 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 388.078,58	R\$ 0,00	R\$ 388.078,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 344.971,06	R\$ 0,00	R\$ 344.971,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

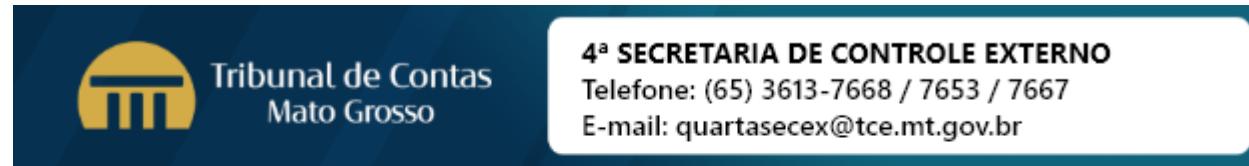


Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
21 - Transferências de Convênios – Assistência Social	R\$ 252.341,56	R\$ 0,00	R\$ 252.341,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 1.233.550,43	R\$ 0,00	R\$ 1.233.550,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.457.606,86	R\$ 1.176.074,54	R\$ 281.532,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
25 - Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 154.535,62	R\$ 0,00	R\$ 154.535,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
26 - Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 568.559,40	R\$ 0,00	R\$ 568.559,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
27 - Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 2.171,32	R\$ 0,00	R\$ 2.171,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 98.493,79	R\$ 0,00	R\$ 98.493,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 90.922,07	R\$ 0,00	R\$ 90.922,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
33 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 773.109,21	R\$ 0,00	R\$ 773.109,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
37 - Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R\$ 45,46	R\$ 0,00	R\$ 45,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
42 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 1.665.614,22	R\$ 410,34	R\$ 1.665.203,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 11.786,58	R\$ 0,00	R\$ 11.786,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 2.263.294,39	R\$ 6.522,96	R\$ 2.256.771,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
92 - Alienação de Bens	R\$ 593.013,81	R\$ 0,00	R\$ 593.013,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 12.608.620,06	R\$ 1.926.585,69	R\$ 10.682.034,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes – Acumulado até o mês de dezembro.



Quadro 6.3 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - RPPS

Fontes de Recursos	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - RPPS			
50 - Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 47.924.723,18	R\$ 3.062,21	R\$ 47.921.660,97
53 - Recursos da Taxa de Administração	R\$ 467.862,90	R\$ 1.197,70	R\$ 466.665,20
	R\$ 48.392.586,08	R\$ 4.259,91	R\$ 48.388.326,17
TOTAL	R\$ 48.392.586,08	R\$ 4.259,91	R\$ 48.388.326,17

APLIC: UG RPPS > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes



Quadro 6.4 - Dívida Consolidada Líquida (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") Exceto RPPS

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 7.981.994,82
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 7.981.994,82
2.1. Empréstimos	R\$ 7.981.994,82
2.1.1. Internos	R\$ 7.981.994,82
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 0,00
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 11.925.850,93
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 11.925.850,93
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 12.607.483,31
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 681.632,38
6. Demais Haveres	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	-R\$ 3.943.856,11
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 146.435.724,19
% da DC sobre a RCL Ajustada	5,45%
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 175.722.869,02
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 43.266.644,05
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 63.990,38
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 1.180.962,93



Descrição	Valor R\$
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Dívida Consolidada Líquida Anual (Composição) > Aba: Dívida Consolidada Líquida.
 APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Dívida Consolidada Líquida Anual (Composição) > Aba: Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada.

Quadro 6.5 - Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) - Exceto RPPS

DESCRIPÇÃO	R\$
Amortização da Dívida	R\$ 934.180,90
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 306.209,58
TOTAL	R\$ 1.240.390,48
Receita Corrente Líquida - RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	R\$ 146.435.724,19
% do Dispêndios da Dívida Pública sobre a RCL Ajustada <11,5% RCL>	0,84%

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária

Quadro 6.6 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R\$
Mobiliária	R\$ 0,00
Empréstimos	R\$ 0,00
Aquisição Financiada de Bens e Serviços de Arrendamento Mercantil Financeiro	R\$ 0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	R\$ 0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art.29, § 1º)	R\$ 0,00
Operações de crédito não sujeitas aos limites para fins de contratação (art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 (I))	R\$ 0,00
TOTAL (II)	R\$ 0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR (R\$)
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (III)	R\$ 146.435.724,19
OPERAÇÕES VEDADAS (IV)	R\$ 0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (V)=(II+IV-I)	R\$ 0,00
% DA DÍVIDA CONTRATADA SOBRE A RCL AJUSTADA (VI)=V / III x 100	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS <16% RCL>	R\$ 23.429.715,87



OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R\$
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) <90%x16% RCL>	R\$ 21.086.744,28
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA <60% RCL>	R\$ 87.861.434,51

APLIC > Informes Mensais > Dívida Pública



Anexo 7 - EDUCAÇÃO

Quadro 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	R\$ 23.184.682,00
IPTU – Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R\$ 3.510.965,43
ITBI – Imposto s/ Transmissão de Bens “Inter Vivos” (Art. 156, II, da CF/88)	R\$ 2.872.008,63
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R\$ 10.913.353,36
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R\$ 4.497.082,48
ITR – Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R\$ 0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 161.414,10
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 928.494,66
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 301.363,34
Transferências (II)	R\$ 91.392.837,36
Cota – Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, “b”, da CF/88)	R\$ 17.774.917,90
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, “d”, da CF/88)	R\$ 779.096,36
Cota – Parte FPM – (Art. 159, I, “e”, da CF/88)	R\$ 688.212,85
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R\$ 64.407.529,31
ICMS - Desoneração (Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir)	R\$ 0,00
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)	R\$ 363.707,07
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R\$ 4.244.392,45
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R\$ 3.134.981,42
Cota - Parte IOF s/ Ouro – Imposto sobre Operações Financeiras (DA TCE-MT nº 16/2005)	0,00
Total da Receita base – MDE (III) = (I+II)	R\$ 114.577.519,36
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III)	R\$ 28.644.379,84

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

Quadro 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de Restos a Pagar do ensino em 31/12

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135. Fonte 00. (A).	R\$ 1.615.741,45
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 00 (B)	R\$ 6.175,00
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 00 (C)	R\$ 197.937,02
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 00 (D)	R\$ 157.447,92
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função diferente de 12 (E)	R\$ 690,21
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função 12. Subfunções diferentes de 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (F)	R\$ 0,00



DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função 12 Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos 01, 03, 91 e 97. (G)	R\$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 00 (H)	R\$ 60.918,98
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 00 para pagamento dos Restos a Pagar MDE Não Processados do exercício. Fonte 00 e Função 12 (I) = A-B-C-D-E-F-G-H	R\$ 1.192.572,32
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (J).	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, sem disponibilidade financeira na Fonte 00. (K) (Se I<=0, K=J; (Se I>J, K=0, Se não K=J-I)	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135. Fonte 01. (L)	R\$ 322.131,78
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 01 (M)	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 01 (N)	R\$ 318.138,06
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 01 (O)	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 01. Função diferente de 12 (P)	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 01. Função 12 Subfunções diferentes de 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (Q)	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 01. Função 12 Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos 01, 03, 91 e 97. (R)	R\$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 01 (S)	R\$ 1.045,60
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 01 para pagamento dos Restos a Pagar MDE Não Processados do exercício. Fonte 00 e Função 10 (T) = L-M-N-O-P-Q-R-S	R\$ 2.948,12
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 01. Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (U).	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, sem disponibilidade financeira na Fonte 01. (V) (Se T<=0, V=U; (Se T>U, V=0, Se não V= U-T)	R\$ 0,00
Soma (X) = K + V	R\$ 0,00

APLIC Foram excluídos dos cálculos recursos recebidos em virtude da Pandemia - Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000

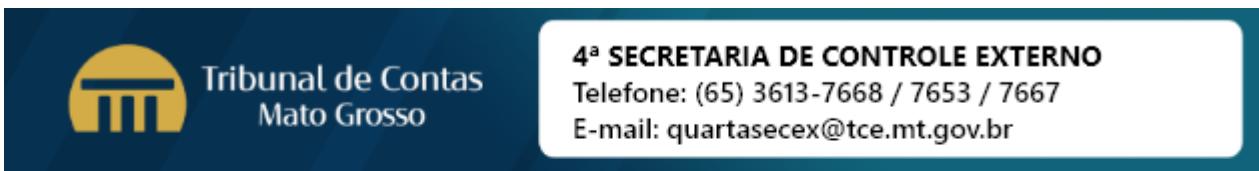
Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
-----------	-------------



DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de Recursos 00 - Recursos Ordinários e 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (MDE). Função 12 – Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 9.678.882,00
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 00 e 01 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 9.678.882,00
Receitas Recebidas do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (E)	R\$ 18.193.654,35
Recursos Destinados ao Fundeb (F)	R\$ 17.912.362,57
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (G) = E - F	R\$ 281.291,78
Despesas empenhadas com recursos do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (H)	R\$ 18.095.977,94
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 00 e 01 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos de despesa 01, 03, 91 e 97 (I)	R\$ 0,09
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J)	R\$ 0,00
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D-G+H-I-J)	R\$ 27.493.568,07
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	R\$ 114.577.519,36
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	23,99%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (N)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (O) = (M-N)	-1,00%
Situação (P)	IRREGULAR

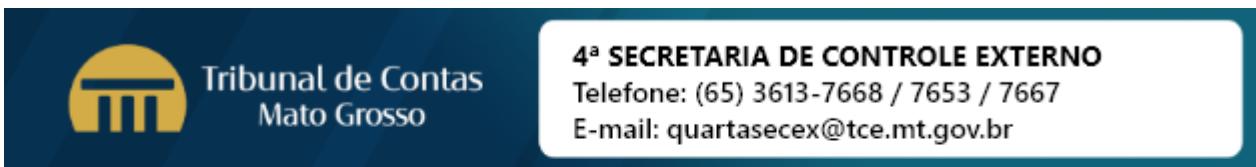
APLIC Foram excluídos dos cálculos recursos recebidos em virtude da Pandemia - Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000



Quadro 7.4 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
				R\$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Liquidações



Quadro 7.5 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R\$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Liquidações



Quadro 7.6 - Receita do Fundeb

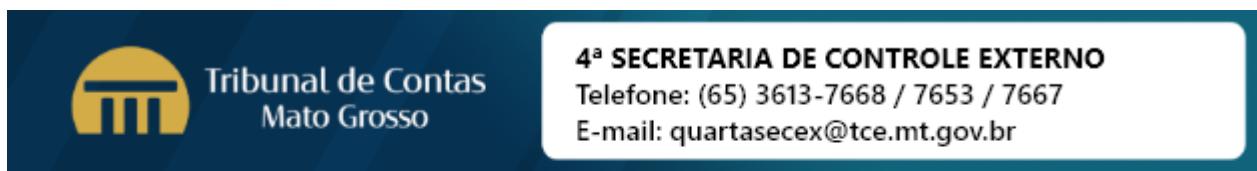
DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Fundeb - Principal (1.7.5.8.01.1) Fontes 1.18 e 1.19 (A)	R\$ 18.154.762,52
Fundeb – Rendimento de Aplicação Financeira (1.3.2.1.00.1.1.01.02). Fontes 1.18 e 1.19 (B)	R\$ 38.891,83
Total recursos recebidos do Fundeb e Rendimentos de Aplicação Financeira (C) = A + B	R\$ 18.193.654,35
Fundeb - Complementação da União – Principal (1.7.1.8.09.1). Fonte 1.31 (D)	R\$ 0,00
Fundeb - Complementação da União - Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.00.1.1.01.02). Fonte 1.31 (E)	R\$ 0,00
Total recursos recebidos do Fundeb – Complementação União (F) = D + E	R\$ 0,00
Total de Recursos do Fundeb Disponíveis no Exercício (G) = C + F	R\$ 18.193.654,35

APLIC > Informes Mensais > Receita >Receita Orçamentária



Quadro 7.7 - Despesa do Fundeb

DESCRÍÇÃO	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
Recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos. Fontes 1.18 e 1.19 (A) = B+C+D	R\$ 17.855.197,72	R\$ 17.855.197,72	R\$ 17.855.197,72
1. Educação Infantil (365) (B)	R\$ 4.879.586,60	R\$ 4.879.586,60	R\$ 4.879.586,60
2. Ensino Fundamental (361) (C)	R\$ 12.975.611,12	R\$ 12.975.611,12	R\$ 12.975.611,12
3. Outras subfunções (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos do Fundeb – Complementação da União. Fonte 1.31 (E) = F+G+H	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1. Educação Infantil (365) (F)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Ensino Fundamental (361) (G)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3. Outras subfunções (H)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb do exercício (I) = A+E	R\$ 17.855.197,72	R\$ 17.855.197,72	R\$ 17.855.197,72
Recursos do Superávit Financeiro do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos. Fontes 3.18 e 3.19 (J) = K+L+M	R\$ 240.780,22	R\$ 240.780,22	R\$ 240.780,22
1. Educação Infantil (365) (K)	R\$ 38.204,24	R\$ 38.204,24	R\$ 38.204,24
2. Ensino Fundamental (361) (L)	R\$ 202.575,98	R\$ 202.575,98	R\$ 202.575,98
3. Outras subfunções (M)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos do Superávit Financeiro do Fundeb – Complementação da União. Fonte 3.31. (N) = O+P+Q	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1. Educação Infantil (365) (O)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Ensino Fundamental (361) (P)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3. Outras subfunções (Q)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb (R) = J+N	R\$ 240.780,22	R\$ 240.780,22	R\$ 240.780,22

**Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb**

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) (A)	R\$ 13.168.900,73	R\$ 18.193.654,35	72,38%	REGULAR
Aplicação da complementação da União em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI). Fonte 31. Função 12. Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%) (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 31. Subfunção 365. (Mínimo de 50%) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR



Anexo 8 - SAÚDE

Quadro 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	R\$ 23.184.682,00
IPTU – Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R\$ 3.510.965,43
ITBI – Imposto s/ Transmissão de Bens “Inter Vivos” (Art. 156, II, da CF/88)	R\$ 2.872.008,63
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R\$ 10.913.353,36
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R\$ 4.497.082,48
ITR – Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R\$ 0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 161.414,10
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 928.494,66
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 301.363,34
Transferências (II)	R\$ 89.925.528,15
Cota – Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, “b”, da CF/88)	R\$ 17.774.917,90
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R\$ 4.244.392,45
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R\$ 3.134.981,42
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R\$ 64.407.529,31
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)	R\$ 363.707,07
ICMS - Desoneração (Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir)	R\$ 0,00
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Art. 9º da LC 141/2012)	R\$ 0,00
Total da Receita base – ASPS (III) = (I+II)	R\$ 113.110.210,15
Valor mínimo para aplicação na ASPS (15% de III)	R\$ 16.966.531,52

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária> Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 8.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento dos Restos a Pagar das ASPS em 31/12

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135. Fonte 00. (A).	R\$ 1.615.741,45
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 00 (B)	R\$ 6.175,00
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 00 (C)	R\$ 197.937,02
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 00 (D)	R\$ 157.447,92



DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função diferente de 10 e Função 10 com Elementos 01, 03, 91 e 97 (E)	R\$ 690,21
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 00 (F)	R\$ 60.918,98
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 00 para pagamento dos Restos a Pagar ASPS Não Processados do exercício. Fonte 00 e Função 10 (G) = A-B-C-D-E-F	R\$ 1.192.572,32
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 00. Função 10. Exceto Elementos 01, 03, 91 e 97 (H)	R\$ 0,00
Restos a Pagar ASPS Processados e não pagos, sem disponibilidade financeira na Fonte de Recursos 00. (I) (Se G<=0, I=H; (Se G>H, I=0, Se não I= H-G))	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111 e 1135. Fonte 02 (J)	R\$ 372.010,72
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 02. (K)	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 02. (L)	R\$ 0,00
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 02 (M)	R\$ 0,00
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 02. Função diferente de 10 e Função 10 com Elementos 01, 03, 91 e 97 (N)	R\$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 02 (O)	R\$ 1.225,06
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 00 para pagamento dos Restos a Pagar ASPS Não Processados do exercício. Fonte 02 e Função 10 (P) = J-K-L-M-N-O	R\$ 370.785,66
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 02. Função 10. Exceto Elementos 01, 03, 91 e 97 (Q)	R\$ 0,00
Restos a Pagar ASPS Processados e não pagos, sem disponibilidade financeira na Fonte de Recursos 02. (R) (Se P<=0, R=Q; (Se P>Q, R=0, Se não R= Q-P))	R\$ 0,00
Soma (S) = I + R	R\$ 0,00

APLIC Foram excluídos dos cálculos recursos recebidos em virtude da Pandemia - Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000

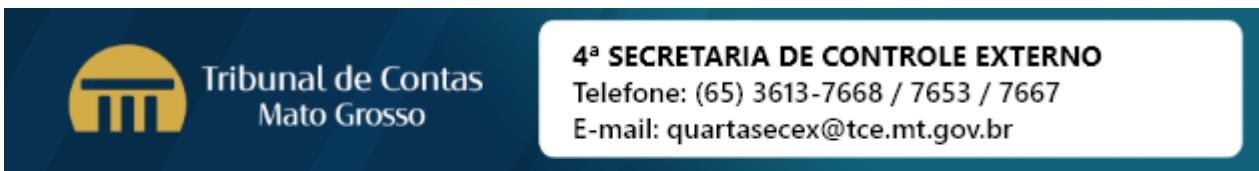
Quadro 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa Empenhada na Função 10 – Saúde. (Fonte/destinação de Recursos 00 e 02) (A)	R\$ 36.314.004,41
Despesas Empenhadas no exercício ref. às amortizações e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas exclusivamente para o financiamento de ASPS, Naturezas de Despesas 2 e 6 da Função 28 nas Fontes de Recursos 00 e 02. (Verificação pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Despesas Empenhadas no exercício ref. ao Saneamento Básico, observadas as condicionantes descritas nos incisos VI e VII da LC 141/2012, executadas na Função 17 nas Fontes de Recursos 00 e 02. (Verificação pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00



DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (D)	R\$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS, mas classificadas em outras Funções e/ou Fontes de Recursos (Inclusão pela Equipe Técnica) (E)	R\$ 0,00
Despesa Bruta com as ASPS (F) = (A+B+C-D+E)	R\$ 36.314.004,41
Despesas Empenhadas na Função 10. Fonte 00 e 02. Nos Elementos de Despesas 01, 03, 91 e 97. (G)	R\$ 0,00
Despesas Empenhadas na Função 10, com Detalhamento de Fontes 070000, 071000, 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000. Fonte/destinação de Recursos 00 e 02. (H)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar da ASPS inscritos, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fonte/destinação de Recursos 00 e 02. Nos Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (I)	R\$ 0,00
Despesas Empenhadas de amortizações e encargos financeiros decorrentes de operações de crédito, e/ou de Saneamento Básico classificados indevidamente na Função 10 fontes de recursos 00 e 02. (Verificação pela Equipe Técnica) (J)	R\$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (K)	R\$ 0,00
Total dos recursos aplicados nas ASPS (L) = (F-G-H-I-J-K)	R\$ 36.314.004,41
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (M)	R\$ 113.110.210,15
Percentual aplicado nas ASPS (N) = (L/M) %	32,10%
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (O)	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (P) = (N-O)	17,10%
Situação (Q)	REGULAR

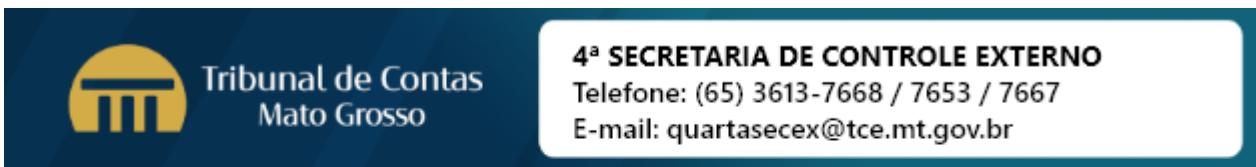
APLIC APLIC Foram excluídos dos cálculos recursos recebidos em virtude da Pandemia - Detalhamento de fonte diferente de 072000, 073000, 074000, 075000, 076000, 077000, 078000, 080000, 081000 e 082000



Quadro 8.4 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
				R\$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos



Quadro 8.5 - Despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS classificadas em outras Funções

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R\$ 0,00

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Empenhos



Anexo 9 - PESSOAL

Quadro 9.1 - Gastos com Pessoal. Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	R\$ 66.023.476,00	R\$ 0,00
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 64.533.321,22	R\$ 0,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4 - Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00
2.5 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 64.533.321,22	R\$ 0,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP - STN (3a + 3b)	R\$ 64.533.321,22	

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado.

Quadro 9.2 - Gastos com Pessoal - Poder Legislativo (Arts. 18 a 22 LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 2.320.844,26	R\$ 0,00
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 2.320.844,26	R\$ 0,00



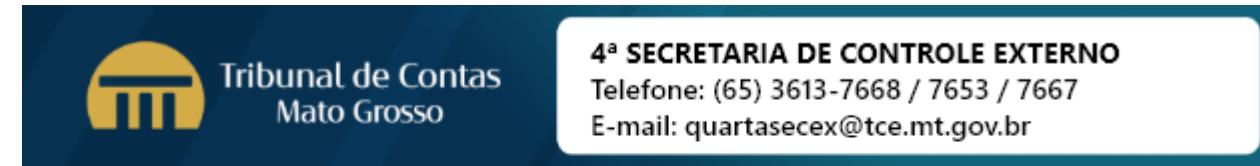
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.5 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 2.320.844,26	R\$ 0,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (3a + 3b)	R\$ 2.320.844,26	

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado.

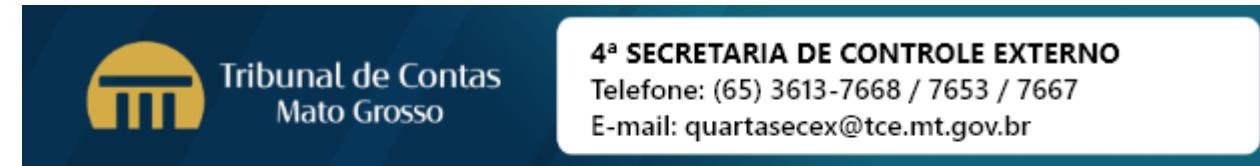
Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP - (Antes da Dedução do IRRF (I))	R\$ 64.533.321,22	R\$ 62.212.476,96	R\$ 2.320.844,26
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 146.435.724,19		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	44,06%	42,48%	1,58%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

**Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 66.023.476,00	R\$ 0,00	R\$ 63.702.631,74	R\$ 0,00	R\$ 2.320.844,26	R\$ 0,00
1. Pessoal Ativo	R\$ 64.533.321,22	R\$ 0,00	R\$ 62.212.476,96	R\$ 0,00	R\$ 2.320.844,26	R\$ 0,00
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R\$ 55.385.996,97	R\$ 0,00	R\$ 53.388.594,03	R\$ 0,00	R\$ 1.997.402,94	R\$ 0,00
1.2 Obrigações Patronais:	R\$ 9.147.324,25	R\$ 0,00	R\$ 8.823.882,93	R\$ 0,00	R\$ 323.441,32	R\$ 0,00
1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R\$ 1.346.147,87	R\$ 0,00	R\$ 1.346.147,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 Pensões:	R\$ 144.006,91	R\$ 0,00	R\$ 144.006,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: 319001, 319003, (Somente RPPS e Fonte igual a 50, 51, 52, 53, 54)	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00	R\$ 1.490.154,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.5 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 64.533.321,22	R\$ 0,00	R\$ 62.212.476,96	R\$ 0,00	R\$ 2.320.844,26	R\$ 0,00
DTP	R\$ 64.533.321,22		R\$ 62.212.476,96		R\$ 2.320.844,26	

APLIC > Informes Mensais > LRF > Despesa com Pessoal (Preliminar)



Anexo 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 20.817.039,13
Impostos	R\$ 18.279.368,94
IPTU	R\$ 3.912.470,51
IRRF	R\$ 3.731.845,37
ITBI	R\$ 3.124.203,61
ISSQN	R\$ 7.510.849,45
TAXAS	R\$ 1.836.746,83
Contribuição de Melhoria	R\$ 700.923,36
Transferências da União	R\$ 17.506.574,38
FPM	R\$ 14.432.043,06
Transf. ITR	R\$ 3.074.531,32
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 0,00
Transferências do Estado	R\$ 48.677.322,86
ICMS	R\$ 45.960.051,86
IPVA	R\$ 2.458.387,32
IPI (Exportação)	R\$ 222.453,37
CIDE	R\$ 36.430,31
TOTAL GERAL	R\$ 87.000.936,37
População do Município	18.386
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 6.090.065,54
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 4.560.000,00
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 4.180.300,49

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 4.560.000,00	R\$ 87.000.936,37	5,24%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 4.180.300,49	R\$ 87.000.936,37	4,80%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.320.844,26	R\$ 4.560.000,00	50,89%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.320.844,26	R\$ 146.435.724,19	1,58%	6%	REGULAR



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura – Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo – Pessoal - Quadro - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)



Anexo 11 - METAS FISCAIS

Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 149.310.056,56	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 15.257.240,97	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 164.567.297,53	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 131.915.136,67	R\$ 746.089,69
Despesas Primárias de Capital	R\$ 17.721.723,05	R\$ 8.056.424,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 149.636.859,72	R\$ 8.802.514,09
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	R\$ 6.127.923,72	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021 - Valor Corrente	R\$ 289.900,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R\$ 349.931,52	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R\$ 85.313,96	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	R\$ 6.392.541,28	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021- Valor Corrente	R\$ 785.900,00	

APLIC - Verificação conforme arquivo CG 2021 Metas fiscais v2022-05-24



Anexo 12 - COVID

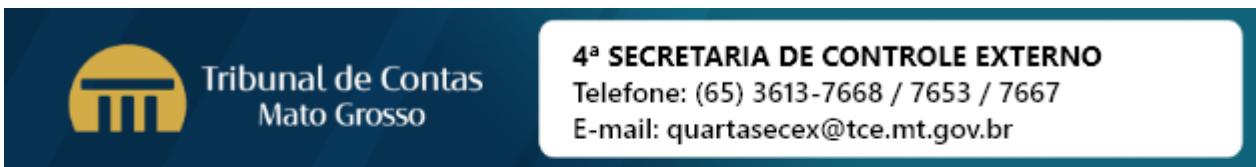
Quadro 12.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.136.506,04
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 22.002,96
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 97.727,62

APLIC

Quadro 12.2 - Recursos Aplicados para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.136.506,04	R\$ 1.136.506,04	R\$ 1.136.506,04
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 22.002,96	R\$ 22.002,96	R\$ 22.002,96
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 1.158.509,00	R\$ 1.158.509,00	R\$ 1.158.509,00

APLIC



Quadro 12.3 - Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia e/ou mitigação dos efeitos financeiros

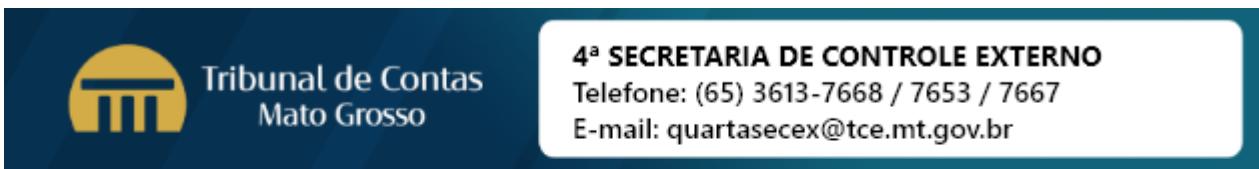
Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 93.318,00	R\$ 93.318,00	R\$ 93.318,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 4.409,62	R\$ 4.409,62	R\$ 4.409,62
		R\$ 97.727,62	R\$ 97.727,62	R\$ 97.727,62
>>>>	TOTAL	R\$ 97.727,62	R\$ 97.727,62	R\$ 97.727,62

APLIC

Quadro 12.4 - Ações para enfrentamento da Pandemia Covid-19

Código Proj/Ativ	Projeto / Atividade (Ação)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Utilização de Recursos para enfrentamento da pandemia da Covid-19				
10194	COVID AQUIS.DE EQUIP.MAT.PERM. COM CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS	R\$ 175.447,10	R\$ 175.447,10	R\$ 175.447,10
20205	COVID 19 - INC. FINAN. ESTADUAL P/ IMPLAN. E CUSTEIO DOS CENTROS DE ATEND. AO COVID-19 - SES	R\$ 44.403,95	R\$ 44.403,95	R\$ 44.403,95
20207	COVID MANUT.COM ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL (COVID 19) PORTARIA Nº 731	R\$ 32.105,70	R\$ 32.105,70	R\$ 32.105,70
20208	COVID - MANUT.COM ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL (COVID 19) PORTARIA Nº 894	R\$ 99.936,09	R\$ 99.936,09	R\$ 99.936,09
20204	COVID 19 - MANUTENÇÃO COM CORONAVÍRUS (COVID-19) SAPS - PORTARIA 640	R\$ 191.973,50	R\$ 191.973,50	R\$ 191.973,50
10195	COVID AUXÍLIO EMERGENCIAL CONFORME LEI Nº 173/2020 - SUAS - EQUIPAMENTOS	R\$ 22.002,96	R\$ 22.002,96	R\$ 22.002,96
20200	COVID MANUTENÇÃO COM CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS	R\$ 303.607,31	R\$ 303.607,31	R\$ 303.607,31
20203	COVID MANUT.COM ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL COVID 19 ACO - ASSIST.SOCIAL	R\$ 1.466,00	R\$ 1.466,00	R\$ 1.466,00
20201	COVID MANUT.COM ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NACIONAL COVID 19 EPI - ASSIST.SOCIAL	R\$ 2.943,62	R\$ 2.943,62	R\$ 2.943,62
20212	COVID 19 - MANUTENÇÃO COM CORONAVÍRUS (COVID-19) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1062	R\$ 289.032,39	R\$ 289.032,39	R\$ 289.032,39
20202	COVID MANUTENÇÃO COM PETIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO - COVID 19	R\$ 93.318,00	R\$ 93.318,00	R\$ 93.318,00
		R\$ 1.256.236,62	R\$ 1.256.236,62	R\$ 1.256.236,62
>>>>	TOTAL	R\$ 1.256.236,62	R\$ 1.256.236,62	R\$ 1.256.236,62

APLIC



Anexo 13 - LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A

Quadro 13.1 - Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF

Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
R\$ 155.545.375,50	R\$ 136.086.744,97	R\$ 2.066,21	87,49%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos) Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Declaração de veracidade (Contrib. Previdenciárias) 12/2021

APÊNDICE - A

Declaração de veracidade (Contrib. Previdenciárias) 12/2021

ESTADO DE MATO GROSSO
FEMPAS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE (Contribuições Previdenciárias)
Mês : 12 Exercício : 2021

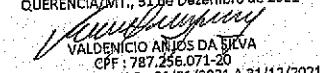
Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema/Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mês de Competência	Tipo (Segurados ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido R\$	Multas/Juros Pagos R\$	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	248.225,37	248.225,37	18.02.2021	-	-	-
	PATRONAL	248.195,71	248.195,71	18.02.2021	-	-	-
	APORTE	32.278,85	32.278,85	18.02.2021	-	-	-
FEVEREIRO	SEGURADO	246.038,44	246.038,44	12.03.2021	-	-	-
	PATRONAL	246.038,45	246.038,45	12.03.2021	-	-	-
	APORTE	31.975,59	31.975,59	12.03.2021	-	-	-
MARÇO	SEGURADO	245.198,82	245.198,82	13.04.2021	-	-	-
	PATRONAL	245.198,98	245.198,98	13.04.2021	-	-	-
	APORTE	31.875,67	31.875,67	13.04.2021	-	-	-
ABRIL	SEGURADO	245.617,81	245.617,81	17.05.2021	-	-	-
	PATRONAL	245.617,91	245.617,91	17.05.2021	-	-	-
	APORTE	31.930,19	31.930,19	17.05.2021	-	-	-
MAIO	SEGURADO	244.776,00	244.776,00	15.06.2021	-	-	-
	PATRONAL	244.776,19	244.776,19	15.06.2021	-	-	-
	APORTE	31.820,74	31.820,74	15.06.2021	-	-	-
JUNHO	SEGURADO	244.483,98	244.483,98	12.07.2021	-	-	-
	PATRONAL	244.484,14	244.484,14	12.07.2021	-	-	-
	APORTE	31.782,76	31.782,76	12.07.2021	-	-	-
JULHO	SEGURADO	241.226,97	241.226,97	11.08.2021	-	-	-
	PATRONAL	241.227,31	241.227,31	11.08.2021	-	-	-
	APORTE	31.359,38	31.359,38	11.08.2021	-	-	-
AGOSTO	SEGURADO	236.478,30	236.478,30	15.09.2021	-	-	-
	PATRONAL	236.478,48	236.478,48	15.09.2021	-	-	-
	APORTE	30.742,08	30.742,08	15.09.2021	-	-	-
SETEMBRO	SEGURADO	233.515,51	233.515,51	14.10.2021	-	-	-
	PATRONAL	233.515,75	233.515,75	14.10.2021	-	-	-
	APORTE	30.356,92	30.356,92	14.10.2021	-	-	-
OUTUBRO	SEGURADO	234.842,23	234.842,23	09.11.2021	-	-	-
	PATRONAL	234.842,38	234.842,38	09.11.2021	-	-	-
	APORTE	30.529,39	30.529,39	09.11.2021	-	-	-
NOVEMBRO	SEGURADO	238.485,67	238.485,67	13.12.2021	-	-	-
	PATRONAL	238.488,52	238.488,52	13.12.2021	-	-	-
	APORTE	31.003,34	31.003,34	13.12.2021	-	-	-
13º	SEGURADO	234.763,89	234.763,89	10.12.2021	-	-	-
	PATRONAL	234.764,02	234.764,02	10.12.2021	-	-	-
	APORTE	30.519,17	30.519,17	10.12.2021	-	-	-
DEZEMBRO	SEGURADO	234.493,02	234.493,02	30.12.2021	-	-	-
	PATRONAL	234.494,31	234.494,31	30.12.2021	-	-	-
	APORTE	30.484,37	30.484,37	30.12.2021	-	-	-
DIFERENÇA SETEMBRO	SEGURADO	2.103,59	2.103,59	31.12.2021	-	-	-
	PATRONAL	2.103,59	2.103,59	31.12.2021	-	-	-
	APORTE	273,47	273,47	31.12.2021	-	-	-
TOTAL		6.667.407,26	6.667.407,26				

Por ser verdade, firmo a presente declaração.
Atenciosamente,

QUERÉNCIA/MT, 31 de Dezembro de 2021


VALDENÍCO ANDRADE DA SILVA
CPF: 787.256.071-20
PERÍODO DA GESTÃO: 01/01/2021 A 31/12/2021

ESTADO DE MATO GROSSO
FEMPAS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE (Contribuições Previdenciárias)
Mês : 12 Exercício : 2021

Em atendimento às exigências de envio de documentos/informações ao Sistema/Aplic, atesto a veracidade das informações encaminhadas nas tabelas RPPS_CONTRIB_PREVID_DEVIDO e RPPS_CONTRIB_PAGO, as quais demonstram a seguinte situação de contribuições previdenciárias de órgãos vinculados ao RPPS no exercício de 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE QUERÉNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO							
Mês de Competência	Tipo (Segurados ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido R\$	Multas/Juros Pagos R\$	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	7.098,67	7.098,67	22.02.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.098,67	7.098,67	22.02.2021	-	-	-
	APORTE	922,78	922,78	22.02.2021	-	-	-
FEVEREIRO	SEGURADO	7.191,70	7.191,70	23.03.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.191,66	7.191,66	23.03.2021	-	-	-
	APORTE	934,92	934,92	23.03.2021	-	-	-
MARÇO	SEGURADO	7.191,70	7.191,70	19.04.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.191,71	7.191,71	19.04.2021	-	-	-
	APORTE	934,87	934,87	19.04.2021	-	-	-
ABRIL	SEGURADO	7.191,70	7.191,70	17.05.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.191,70	7.191,70	17.05.2021	-	-	-
	APORTE	934,88	934,88	17.05.2021	-	-	-
MAIO	SEGURADO	7.212,72	7.212,72	15.06.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.212,73	7.212,73	15.06.2021	-	-	-
	APORTE	937,60	937,60	15.06.2021	-	-	-
JUNHO	SEGURADO	7.272,72	7.272,72	12.07.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.212,72	7.212,72	12.07.2021	-	-	-
	APORTE	937,61	937,61	12.07.2021	-	-	-
JULHO	SEGURADO	7.212,72	7.212,72	05.08.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.212,72	7.212,72	05.08.2021	-	-	-
	APORTE	937,61	937,61	05.08.2021	-	-	-
AGOSTO	SEGURADO	7.182,51	7.182,51	23.09.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.182,46	7.182,46	23.09.2021	-	-	-
	APORTE	933,73	933,73	23.09.2021	-	-	-
SETEMBRO	SEGURADO	7.212,72	7.212,72	27.10.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.212,72	7.212,72	27.10.2021	-	-	-
	APORTE	937,61	937,61	27.10.2021	-	-	-
OUTUBRO	SEGURADO	7.237,06	7.237,06	24.11.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.237,06	7.237,06	24.11.2021	-	-	-
	APORTE	940,78	940,78	24.11.2021	-	-	-
NOVEMBRO	SEGURADO	7.237,06	7.237,06	16.12.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.237,06	7.237,06	16.12.2021	-	-	-
	APORTE	940,78	940,78	16.12.2021	-	-	-
13º	SEGURADO	7.237,06	7.237,06	16.12.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.237,06	7.237,06	16.12.2021	-	-	-
	APORTE	940,78	940,78	16.12.2021	-	-	-
DEZEMBRO	SEGURADO	7.411,37	7.411,37	21.12.2021	-	-	-
	PATRONAL	7.411,37	7.411,37	21.12.2021	-	-	-
	APORTE	963,44	963,44	21.12.2021	-	-	-
DIFERENÇA SETEMBRO	SEGURADO	164,24	164,24	21.12.2021	-	-	-
	PATRONAL	164,24	164,24	21.12.2021	-	-	-
	APORTE	21,56	21,56	21.12.2021	-	-	-
TOTAL		199.566,90	199.566,90				

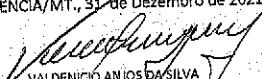
Informo ainda, a seguinte situação relativa a débitos ao RPPS de exercícios anteriores não parcelados:

Órgão Devedor	Exercício	Valor Devido (R\$)
---------------	-----------	--------------------

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Atenciosamente,

QUERÉNCIA/MT., 31 de Dezembro de 2021


WALDENÍCIO ANJOS DA SILVA
CPF: 787.256.014-20

PERÍODO DA GESTÃO: 01/01/2021 A 31/12/2021



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667
E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

APÊNDICE - B

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social**

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Querência UF: MT

CNPJ Principal: 37.465.002/0001-66

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO N° 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA N° 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



**EMITIDO EM 25/03/2022
VÁLIDO ATÉ 21/09/2022**

**N.º 980097 -
208181**



Ordem de Serviço Eletrônica N° 1976/2022

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO

ATIVIDADE:	Elaboração de Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo Municipal
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA
SETOR:	4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	TCE
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	28/04/2022 a 30/06/2022
DATA DO CADASTRO DA OS:	28/04/2022

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	412074/2021
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 22 de Junho de 2022

NELSON COSTIN (Responsável)
SUPERVISOR

NELSON COSTIN
SUPERVISOR

JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES
SECRETARIO

Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2022



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

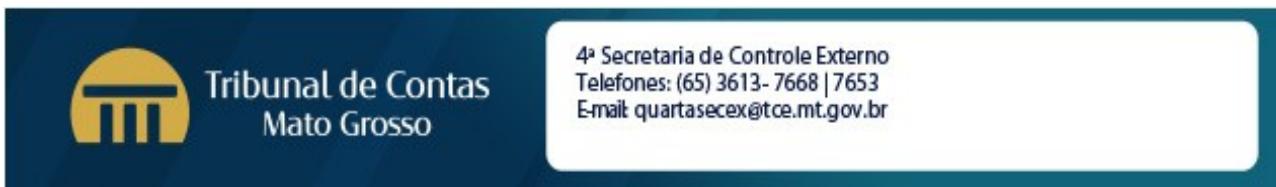
TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 07 dias do mês de JUNHO do ano de 2022, às 10:03:06, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 412074 - 2021, de fl(s) 482 a(s) 486, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 117692 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE
(Servidor responsável)



PROTOCOLO	11769-2/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
ASSUNTO	DOCUMENTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para juntar ao processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência(41207-4/2021).

Após, retorne os autos a esta 4ª Secretaria de Controle Externo para demais providências.

Atenciosamente,

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá 07 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
Jose Fernandes Correia de Goes
Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 03 892 042/0001-72
E-mail: cmquerencia@bol.com.br

1

ILUSTRE SECRETARIO DA 4^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – JOSE FERNANDES CORREIA DE GOES

PJ/CMQ 0006/2022

Venho por meio deste, cumprimentar Vossa Senhoria, e na oportunidade em resposta ao Ofício Circular nº 3/2022/4^a SECEX **DECLARAR** que as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Querência do Exercício de 2021 encontram-se à disposição dos Contribuintes neste Poder Legislativo desde 14/04/2022.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos. Na oportunidade reitero os votos de elevada estima e distinta consideração.

Querência – MT 25 de maio de 2.022.


Telmo Alves de Brito
Presidente da Mesa



Câmara Municipal de Querência - MT - Querência - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02022/04/14000210

Número / Ano	000210/2022
Data / Horário	14/04/2022 - 12:30:17
Assunto	Encaminhamento das contas anuais de governo 2.021
Interessado	Fernando Gorgen
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Eva Noleto



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 117692 D

Ano 2022

CUIABÁ-MT, 07/06/2022

Procedência: 1139948 CAMARA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Principal 1115385 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: EM RESPOSTA AO OFICIO CIRCULAR N. 03/2022/4 SECEX, ENCAMINHA DOC. REF. AO PROCESSO N. 412074/2021.

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECHO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Procurador



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

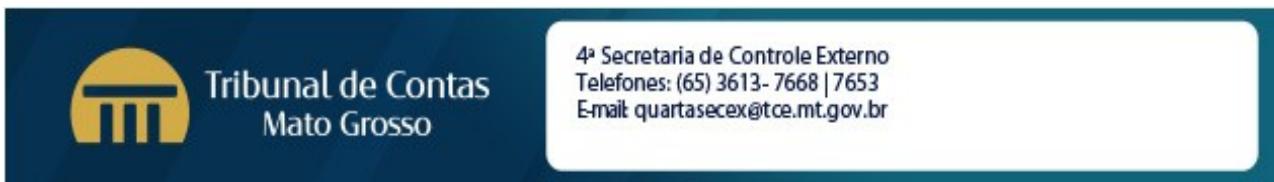
TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 26 dias do mês de MAIO do ano de 2022, às 09:57:17, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 412074 - 2021, de fl(s) 475 a(s) 481, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 111350 - 2022, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



PROTOCOLO	11135-0/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
ASSUNTO	DOCUMENTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para juntar ao processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Querência(41207-4/2021).

Após, retorne os autos a esta 4ª Secretaria de Controle Externo para demais providências.

Atenciosamente,

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá 26 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹
Jose Fernandes Correia de Goes
Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FERNANDO GORGEN, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Querência/MT, portador da cédula de identidade nº 45503267 SSP/PR e do CPF nº 605.473.759-72, residente e domiciliado à Rua E 24, nº 24, Quadra 23, Lote 02, Setor E, Querência/MT, CEP 78643-000.

OUTORGADOS: Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN, advogada e contadora, inscrita na OAB-MT nº 26.480-O e inscrita no CRC-MT nº 19.157-O, com endereço eletrônico camila_jacobsen@hotmail.com, e Dra. EVELINE GUERRA DA SILVA, advogada, inscrita na OAB-MT nº 22.987-O, com endereço eletrônico jacobsenassessoria@hotmail.com, ambas com endereço profissional na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, sala nº 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-250.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo como minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, com a finalidade especial de representar e promover todos os atos referentes a processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga as Advogadas acima, os poderes para, em nome do outorgante, receber intimação, notificação e citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Querência/MT, 23 de novembro de 2021

FERNANDO
GORGEN:60547375972

Assinado de forma digital por
FERNANDO GORGEN:60547375972

FERNANDO GORGEN

CPF N° 605.473.759-72



jacobsenassessoria@hotmail.com



(65)3359-5589



Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguás,
Cuiabá-MT, CEP 78049-250



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

SUMÁRIO

DOCUMENTO	PÁGINA
1. OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO	02
2. REQUERIMENTO	02 e 03
3. ANEXOS - Procuração	04



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ofício n° 066/2022

Novo São Joaquim – MT, 25 de maio de 2022

**Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
Guilherme Antônio Maluf
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**

AUTOS Nº 412074/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021.

**REFERÊNCIA: OFÍCIO CIRCULAR 02/2022/4ª SECEX - TCE/MT - Solicitação
de informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal
(2021)**

Excelentíssimo Sr. Conselheiro,

O Prefeito Municipal de Querência – MT, Sr. Fernando Gorgen, já qualificado nos autos epigrafados vem, através de sua advogada e bastante procuradora que ao final subscreve, com endereço no rodapé, em atenção ao Ofício n° 02/2022/4ª SECEX TCE/MT, o qual solicitou desta municipalidade informações para subsidiar a análise dos gastos com pessoal referentes ao exercício financeiro de 2021, com relação a existência de terceirizações de serviços através de Empresas do Terceiro Setor, tem a informar o que segue:

Durante o exercício financeiro de 2021 **NÃO HOUVE** qualquer contratação de OSCIP, OS, Cooperativas ou outra entidade sem fins lucrativos, portanto, não há dados para informar ao órgão fiscalizador.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ainda, considerando que não há informações a serem ratificadas pela controladoria interna do Município, dispensou-se nesta resposta a assinatura do controlador.

Sendo somente o que temos a informar no momento, elevo votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Dra. Camila Salete Jacobsen
OAB-MT 26.480



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 111350 D

Ano 2022

CUIABÁ-MT, 25/05/2022

Procedência: 70640076149 CAMILA SALETE JACOBSEN

Principal 1115385 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: EM RESPOSTA AO OFICIO NR 02/2022/4 SECEX , ENCAMINHA DOC REF AO PROCESSO NR 412074/2021

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECHO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Procurador



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 412074 - 2021

Aos 25 dias do mês de ABRIL do ano de 2022, às 12:14:46, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, apensou-se este processo de nº 376787 - 2017 ao processo principal de nº 412074 - 2021, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, que trata do(a) PLANO PLURIANUAL. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 412074 - 2021

Aos 21 dias do mês de MARÇO do ano de 2022, às 12:31:42, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, apensou-se este processo de nº 2313 - 2021 ao processo principal de nº 412074 - 2021, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, que trata do(a) LEI ORCAMENTARIA ANUAL. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Expediente
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 412074 - 2021

Aos 17 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2022, às 08:35:38, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, apensou-se este processo de nº 274097 - 2020 ao processo principal de nº 412074 - 2021, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA, que trata do(a) LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

CERTIDÃO

A Secretaria-geral do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso MT;

CERTIFICA que a edição da Resolução Normativa nº 3/2021-TP alterando dispositivos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinou as competências de distribuição e relatoria de Conselheiros e de Auditores Substitutos de Conselheiros para a composição do Tribunal Pleno e das Câmaras do TCE-MT.

CERTIFICA que o acolhimento do Parecer nº 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral/TCE-MT pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estabeleceu a ementa paradigma nos seguintes termos: “*PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PERPETUATIO IURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO À RELATORIA, NÃO À PESSOA FÍSICA DO CONSELHEIRO. O ART. 107, § 1º DO RITCE DEVERÁ SER LIDO À LUZ DO ART. 97, DA LEI ORGÂNICA DO TCE*”.

CERTIFICA que em atendimento ao artigo 2º da Resolução Normativa nº 3/2021-TP, os processos em trâmite que não estavam de acordo com as regras estabelecidas pela Resolução Normativa nº 3/2021-TP foram redistribuídos com a adoção das providências necessárias à regularização dos processos.

CERTIFICA que a redistribuição de relatorias atendeu aos critérios de sorteio e/ou rodízio estabelecidos no RITCE-MT, conforme consulta no sítio do Tribunal de Contas de Mato Grosso na internet.

CERTIFICA por fim que os processos distribuídos às respectivas relatorias atendem a disciplina do RITCE-MT, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa nº 3/2021 – TP e a orientação do Parecer nº 267/2020 – Consultoria Jurídica Geral/TCE-MT.

(assinatura digital)¹
Ângela Patrícia Sousa Marques
Secretário-geral do Tribunal Pleno

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 412074 P

Ano 2021

CUIABÁ-MT,

Procedência: 1119320 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal 1115385 - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERENCIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Descrição: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCICIO - 2021

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTENDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

Relator LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

Procurador